



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO**  
**MESTRADO EM DIREITO**

**THAYNARA ANDRESSA FROTA ARARIPE**

**“QUEM DEU ESSE NÓ NÃO SOUBE DAR”: A DEMARCAÇÃO TERRITORIAL DO  
POVO INDÍGENA TAPEBA NO CEARÁ E AS INTERPRETAÇÕES DE DIREITOS  
NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

**FORTALEZA**

**2020**

THAYNARA ANDRESSA FROTA ARARIPE

“QUEM DEU ESSE NÓ NÃO SOUBE DAR”: A DEMARCAÇÃO TERRITORIAL DO  
POVO INDÍGENA TAPEBA NO CEARÁ E AS INTERPRETAÇÕES DE DIREITOS NO  
JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Ordem Jurídica Constitucional.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Raquel Coelho de Freitas

FORTALEZA

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- A685" Araripe, Thaynara Andressa Frota.  
"QUEM DEU ESSE NÓ NÃO SOUBE DAR" : : A DEMARCAÇÃO TERRITORIAL DO POVO  
INDÍGENA TAPEBA NO CEARÁ E AS INTERPRETAÇÕES DE DIREITOS NO JUDICIÁRIO  
BRASILEIRO / Thaynara Andressa Frota Araripe. – 2020.  
107 f. : il. color.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-  
Graduação em Direito, Fortaleza, 2020.  
Orientação: Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas.
1. Povo indígena Tapeba. 2. Demarcação territorial. 3. Poder Judiciário. 4. Retomadas. I. Título.  
CDD 340
-

THAYNARA ANDRESSA FROTA ARARIPE

“QUEM DEU ESSE NÓ NÃO SOUBE DAR”: A DEMARCAÇÃO TERRITORIAL DO  
POVO INDÍGENA TAPEBA NO CEARÁ E AS INTERPRETAÇÕES DE DIREITOS NO  
JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Ordem Jurídica Constitucional.

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Raquel Coelho de Freitas (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof<sup>º</sup>. Dr. Gerson Augusto de Oliveira Júnior  
Universidade Estadual do Ceará (UECE)

---

Prof<sup>º</sup>. Dr. José Mendes Fonteles Filho  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Ao povo indígena Tapeba no Ceará, por não  
desistir de desatar o nó.

## AGRADECIMENTOS

Eu imaginei por muito tempo o dia de escrever os agradecimentos deste trabalho. Pensei em cada palavra e em cada pessoa que estaria aqui. Hoje, na véspera da conclusão desse ciclo que é o Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Ceará, eu não sei o que escrever. Talvez as palavras não sejam suficientes mesmo. Os sentimentos, no entanto, estão todos aqui. Pulsando.

Nenhum livro, artigo, tese ou qualquer teoria bem fundamentada de autores renomados que tive contato nesse processo de pesquisa acadêmica, foram mais sábios ou mais grandiosos do que o que aprendo todos os dias com a minha mãe Nilza Frota Araripe. O seu olhar de simplicidade sobre todas as coisas me acalma, me acolhe e me fortalece para seguir com a certeza de que sou, antes de tudo, neta de Maria Carvalho Frota e Gerardo Ferreira Frota, e filha da professora de escola pública Nilza, que dedica sua vida para a educação das crianças. Se um dia eu chegar perto de ser a mulher que a senhora é, já terei ganhado tudo. Obrigada mainha!

Meu pai, Francisco de Assis Diogo Araripe, eu honro você. O senhor me desafia todos os dias a me reinventar, me ensina que a vida é grande e os desafios não cessam. E ainda bem. Obrigada por tudo que é. Obrigada pela força, apoio, cuidado e até pelo denego. Tenho muito orgulho de ser sua filha!

Tiago Allison Frota Araripe, meu irmão, já disse em outra ocasião e repito: o mundo é mais fácil de viver porque você está comigo nele. As pessoas deviam ser mais como o Tiago, sabia? Sou muito grata de te ter como irmão, de ter crescido ao seu lado. Obrigada por estar comigo. Em todos os momentos.

Ayra Mesquita Araripe, minha sobrinha e afilhada, você cultiva a criança em nós. Quero te ver florescer e florescer com você, quero te contar as histórias da titia e ouvir as tuas, quero te ver voar por esse mundo com a certeza que você sabe onde pousar. Quero você livre, corajosa e consciente das tuas escolhas. Vamos juntas? Obrigada por todo amor que você é para nossa família.

Família Frota Araripe, tudo que eu for capaz de fazer de bom é por vocês! É pelo que vocês me ensinaram e me ensinam todos os dias. Levo vocês comigo por toda parte. Tenho muito orgulho de ser a filha da Nilza e do Assis, a irmã do Tiago e a tia/madrinha da Ayra. A gente. Do nosso jeito. Obrigada pelo pertencer.

No construir desse trabalho, eu nunca estive só. Cada sorriso que passou por mim foi força motriz para seguir. Um sorriso, em especial, merece destaque: minha orientadora

Raquel Coelho de Freitas. A senhora me ensinou que a pesquisa pode - e deve! - ultrapassar os muros da Faculdade de Direito. Mais que entre teorias, a orientação se deu nos banhos de açude em Maranguape, nas ruas com o Janeiro Vermelho e nas visitas às comunidades. Obrigada por cultivar em mim a coragem! Aos sorrisos do professor Babi e do Professor Gerson, eu agradeço o comprometimento com a luta dos povos indígenas no Ceará. A Universidade precisa de mais professores como vocês.

Aos povos indígenas do Ceará, obrigada por me despertarem do sono da colonização. Ao povo indígena Tapeba, obrigada por resistir. Quem deu esse nó, não soube dar mesmo!

“Quem deu esse nó, não soube dar, quem deu  
esse nó, não soube dar. Esse nó está dado e eu  
desato já, esse nó está dado e eu desato já”

(Canto tradicional indígena do Coral  
Kurumins Tapeba)



## RESUMO

Dos 25 territórios indígenas existentes no Ceará, 24 continuam com seu processo de demarcação territorial em análise. A mais antiga terra em processo de demarcação no Estado é a do povo indígena Tapeba em Caucaia que já passou por diversos estudos de delimitação e identificação pela Fundação Nacional do Índio. Todos foram questionados judicialmente. Em razão das violações de direitos ocasionadas pela demora da regularização fundiária das terras Tapebas, os indígenas passaram a realizar as retomadas, reivindicação territorial que tem esbarrado em um Judiciário que as compreende como ilegalidades. O estudo, portanto, objetiva investigar a situação fundiária das terras tradicionalmente ocupadas pelo povo indígena Tapeba no Ceará e sua relação com o Poder Judiciário. Para isso, através de análises legislativas e doutrinárias, observa-se como os direitos territoriais indígenas estão dispostos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como principal foco a Constituição Federal de 1988. Percebe-se, ainda, os direitos indígenas já garantidos na Ordem internacional, assim como as novidades legislativas - propostas de emendas constitucionais e decretos - sobre a temática no Brasil, diante da conjuntura política vigente. Adiante, tanto através de análises bibliográficas quanto dos relatos advindos das entrevistas feitas aos indígenas Tapebas, problematiza-se a insuficiência epistemológica da modernidade ocidental para tratar dos direitos indígenas e como isso reflete na atuação do Poder Judiciário brasileiro. Por fim, através de análises documentais, bibliográficas e também da utilização das entrevistas, o quarto capítulo se dedica ao processo de demarcação territorial do povo indígena Tapeba. Analisa-se cada tentativa de demarcação territorial e suas anulações. Além disso, as retomadas enquanto expressão da resistência na trajetória dos Tapebas na luta pela sua terra são problematizadas. Nesse caminho, busca-se observar como os direitos territoriais dos Tapebas foram interpretados, operacionalizados e garantidos, assim como se deu a participação indígena, como as decisões judiciais afetaram as condições de vida desse povo, os nuances de poder e os jogos políticos envolvidos.

**Palavras-chave:** Povo indígena Tapeba. Demarcação territorial. Poder Judiciário. Retomadas.

## RESUMEN

De los 25 territorios indígenas existentes en el Estado de Ceará, 24 continúan con su proceso de demarcación territorial en análisis. La tierra más antigua en proceso de demarcación en el Estado es la del pueblo indígena Tapeba en Caucaia que ya pasó por diversos estudios de delimitación e identificación hechos por la Fundación Nacional del Indio. Todos ellos fueron cuestionados judicialmente. En razón de las violaciones de derechos ocasionadas por la demora de la regularización fundacional de las tierras Tapebas, los indígenas prosiguieron a realizar retomadas, reivindicación territorial que ha golpeado a un sistema judicial que las considera como ilegales. El estudio, por tanto, tiene como objeto investigar la situación fundacional de las tierras tradicionalmente ocupadas por el pueblo indígena Tapeba en el Estado de Ceará en relación con el Poder Judicial. Para eso, a través de análisis legislativo y doctrinario, se observa como los derechos territoriales indígenas se encuentran dispuestos en el ordenamiento jurídico brasileño, teniendo como principal foco a la Constitución Federal de 1988. Se perciben, además, los derechos indígenas ya garantizados en el ordenamiento internacional, así como las novedades legislativas - propuestas de enmiendas constitucionales y decretos - sobre la temática en Brasil, delante de la situación política actual. Más adelante, a través de análisis bibliográfico de dos relatos provenientes de entrevistas hechas a los indígenas Tapebas, se problematiza la insuficiencia epistemológica de la modernidad occidental para tratar los derechos indígenas y como ello se refleja en la actuación del Poder Judicial brasileño. Por fin, a través de análisis documentales, bibliográficos y también de la utilización de las entrevistas, el cuarto capítulo, se dedica al proceso de demarcación territorial del pueblo indígena Tapeba. Se analiza cada tentativa de demarcación territorial y sus anulaciones. Además, son problematizadas las retomadas como expresión de la resistencia en la trayectoria de los Tapebas en la lucha por su tierras. En ese camino, se busca observar como los derechos territoriales de los Tapebas fueron interpretados, operacionalizados y garantizados, observar como se dio su participación indígena, tanto como las decisiones judiciales afectaron las condiciones de vida de ese pueblo, los matices de poder y los juegos políticos envueltos.

**Palabras clave:** Demarcación Territorial. Retomadas. Pueblo indígena Tapeba. Poder Judicial

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACITA	Associação da Comunidades Indígenas Tapebas
ACRC	Associação das Comunidades do Rio Ceará
AESP/FUNAI	Assessoria de Estudos e Pesquisas da Fundação Nacional do Índio
AGU	Advocacia Geral da União
APOINME	Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santos
AMT	Associação Missão Tremembé
CAJU	Centro de Assessoria Jurídica Universitária
CEA/FUNAI	Comissão Especial de Análise da Fundação Nacional do Índio
CEDDH	Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Estado do Ceará
CNUDH	Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPICT/MPF	Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal
DID/FUNAI	Divisão de Identificação da Fundação Nacional do Índio
DOE	Diário Oficial do Estado
DOU	Diário Oficial da União
DPU	Defensoria Pública da União
EACR	Equipe de Assessoria às Comunidades Rurais da Arquidiocese de Fortaleza
EC	Emenda Constitucional
EJA	Educação de Jovens e Adultos
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GT	Grupo de Trabalho
GTI	Grupo de Trabalho Interministerial
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
IPAM	Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização não-governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MIRAD	Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário
MJ	Ministério da Justiça

MP	Medida Provisória
PID	Programa de Iniciação à Docência
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PGE/CE	Procuradoria Geral do Estado do Ceará
PMC	Prefeitura Municipal de Caucaia
RRI	Rights and Resources Initiative
SEMACE	Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Ceará
SPI	Serviço de Proteção ao Índio
SUAF/FUNAI	Superintendência de Assuntos Fundiários da Fundação Nacional do Índio
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TI	Terra Indígena
UFC	Universidade Federal do Ceará
WHRC	Woods Hole Research Center
WRI	World Resources Institute

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
2	<b>OS DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS</b> .....	17
2.1	<b>Os direitos territoriais indígenas sob a égide da Constituição Federal de 1988</b> .....	17
2.2	<b>O Decreto n° 1175 de 1996, que regulamenta o procedimento para a demarcação de terras indígenas no Brasil</b> .....	23
2.3	<b>“Enquanto eu for Presidente, não tem demarcação de terra indígena”:</b> a instabilidade política, a insegurança jurídica e a ameaça aos direitos territoriais indígenas no contexto brasileiro atual.....	26
2.3.1	<i>A (in)constitucionalidade da MP 870 e do Decreto n° 9.667/2019</i> .....	27
2.3.2	<i>PEC 137 e a atividade agrícola e pecuária em Terras Indígenas</i> .....	30
2.4	<b>Direitos territoriais indígenas no cenário internacional</b> .....	31
3	<b>DESCOLONIZANDO OS SABERES E OS OLHARES: COLONIALIDADE E COSMOVISÃO INDÍGENA</b> .....	39
3.1	<b>Colonialidade e modernidade: a insuficiência epistemológica da modernidade ocidental para tratar dos direitos indígenas no Brasil</b> .....	39
3.2	<b>Cosmovisão indígena e modelo de desenvolvimento ocidental: “Nós não somos contra o desenvolvimento, o que nós queremos é ser respeitados e os nossos direitos reconhecidos”</b> .....	49
3.2.1	<i>“Terra demarcada, vida garantida”:</i> o significado do direito à terra demarcada para o povo indígena Tapeba.....	54
4	<b>O PROCESSO DE DEMARCAÇÃO TERRITORIAL DO POVO INDÍGENA TAPEBA NO CEARÁ E SUA RELAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO</b> .....	66
4.1	<b>Terra indígena Tapeba e os direitos territoriais indígenas em julgamento</b> ...66	
4.1.1	<i>O início do processo de demarcação territorial indígena Tapeba (1985)</i> .....	73
4.1.2	<i>Anulação judicial do processo de demarcação territorial indígena Tapeba: Mandado de Segurança n° 5505-DF</i> .....	80
4.1.3	<i>Tentativa de demarcação territorial indígena Tapeba (2002) e sua anulação judicial: Reclamação n° 2651-DF</i> .....	82

4.1.4	<i>Tentativa de demarcação territorial indígena Tapeba (2010) e a ameaça da decisão do TRF - 5ª região</i> .....	84
4.2	<b>Resistência indígena e luta pelo território: as retomadas de terra na dinâmica territorial do povo indígena Tapeba</b> .....	86
4.2.1	<i>Invasores de sua própria terra: a Retomada do Trilho</i> .....	90
5	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	94
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	96
	<b>ANEXO A – LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE PROCESSOS NA JUSTIÇA FEDERAL CONTRA A DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA TAPEBA ELABORADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</b> .....	102
	<b>ANEXO B – MAPA DO LIMITE ATUAL DA TI TAPEBA DE ACORDO COM A PORTARIA 734 PUBLICADA EM 04/09/2017</b> .....	104
	<b>ANEXO C – CORDEL “A ORIGEM DO POVO TAPEBA” DE AUTORIA DE ANTÔNIA LUCIANA LIMA DE MORAES, ESTUDANTE DA ESCOLA INDÍGENA ÍNDIOS TAPEBA, EM OUTUBRO DE 2015</b> .....	105

## 1.INTRODUÇÃO

Enquanto pesquisadora das ciências sociais jurídicas, e, portanto, ciente de que o Direito é uma ciência intimamente relacionada às relações humanas, sinto, desde logo, a necessidade de apresentar ao meu leitor o lugar - limitado - do qual eu falo, assim como os caminhos percorridos para chegar até aqui. Em tempo, tenho a sensação de que fui mais escolhida pelos caminhos que propriamente os escolhi. Pesquisar povos indígenas no Ceará é também sobre permitir-se.

A presente dissertação é fruto da minha aproximação com a temática indígena e o Direito. Em 2012, iniciei minha graduação na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC) e logo me envolvi com o Centro de Assessoria Jurídica Universitária (CAJU), o qual, desde logo, suscitou em mim o questionamento: a quem serve cada ideia? Tal projeto de extensão insere-se naquilo que se denomina por Assessoria Jurídica Popular, isto é, uma prática jurídica diferenciada, não tradicional, buscando no Direito um potencial instrumento de transformação social.

Em 2015, participei do Programa de Iniciação à Docência (PID) na disciplina de Direito Constitucional, sob orientação da Professora Doutora Germana de Oliveira Moraes. Aproximei-me, nesse contexto, dos estudos do Novo Constitucionalismo Latino-americano e passei a questionar os cânones da modernidade que, até então, eu considerava como única possibilidade. Em novembro do mesmo ano, em viagem ao V Congresso Constitucionalismo e Democracia na cidade de Manaus, conheci a comunidade indígena Dessana Tukana. A partir dali, “enterrei meu umbigo”<sup>1</sup>.

Nos meados de 2017, para a conclusão da minha graduação em Direito, apresentei minha monografia intitulada “Terra garantida, vida demarcada”: o Judiciário frente aos conflitos territoriais indígenas no Ceará sob a orientação da Professora Doutora Raquel Coelho de Freitas. Em 2018, já no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, os estudos foram aprofundados no Grupo de Pesquisa Direitos das Minorias e Fortalecimento das Cidadanias e no Grupo de Pesquisa Direitos da Natureza, os quais ajudo a construir.

Ao tecer os estudos e, principalmente, as vivências, senti, desde logo, a precariedade com a qual a Universidade - ou pelo menos a Faculdade de Direito - trata da temática indígena. Não é suficiente uma racionalidade jurídica fundada em uma noção de propriedade que se baseia no lucro e na especulação imobiliária, não é suficiente o Direito de

---

<sup>1</sup> A expressão é comumente usada pelos povos indígenas do Ceará ao se referirem a algo que se está intimamente envolvido, em razão da prática tradicional de enterrar o cordão umbilical das crianças recém-nascidas. Simboliza, portanto, a conexão com o lugar de onde se veio.

Caio e Tício<sup>2</sup> tantas vezes usados nos exemplos em sala de aula. Existe Direito além do Estado e os povos indígenas têm muito o que nos ensinar.

Outra inquietação encontrada no caminho é a dificuldade do índio cearense em ser reconhecido como tal. A luta ainda é por existir. Para muitas das organizações internacionais, por exemplo, não existem índios no Ceará, mas apenas na região Norte do Brasil. Esse senso comum atinge também o imaginário do brasileiro. Desse modo, se deter aos povos indígenas cearenses como locus de pesquisa é também, de alguma maneira, trazê-los à Universidade e, portanto, dialogar com a desconstrução de mentiras históricas tantas vezes contadas que só desagregam na luta.

Diante dessas pulsões, me propus a construir essa dissertação sobre a demarcação territorial indígena do Povo indígena Tapeba no Ceará e a insuficiência epistemológica do Judiciário brasileiro. Dos 25 territórios indígenas existentes no Ceará, 24 continuam com seu processo de demarcação territorial em análise. Até hoje, 2019, apenas a terra Tremembé do Córrego João Pereira foi devidamente demarcada. A mais antiga terra em processo de demarcação no Estado é a do povo indígena Tapeba em Caucaia que já passou por diversos estudos de delimitação e identificação pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Todos foram questionados judicialmente, mesmo diante da garantia dos direitos territoriais indígenas pela Constituição Federal de 1988 (CRFB/88).

Escolhi - ou melhor, fui escolhida - pela história de luta do povo indígena Tapeba na Caucaia por compreender que sua trajetória representa muitas das etnias cearenses que também estão em algum momento do processo de demarcação territorial ou até mesmo ainda nem o iniciaram. Assim, apesar de reconhecer e respeitar as singularidades de cada etnia indígena cearense, as considerações aqui propostas se aplicam, em geral, à luta territorial do povo indígena cearense.<sup>3</sup>

No primeiro capítulo da presente dissertação, através de análises legislativas e doutrinárias, me propus a desenvolver um estudo sobre os direitos territoriais indígenas no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como principal foco a CFRB/88. Analiso ainda o Decreto n.º. 1175 de 1996, que regulamenta o procedimento para a demarcação de terras indígenas no Brasil com o intuito de que o leitor visualize o “dever ser”, ou seja, observe o

---

<sup>2</sup> Nomes usualmente utilizados nos exemplos de casos concretos no curso de Direito.

<sup>3</sup> “Os estudos de caso visam explorar um caso singular, situado na vida real contemporânea, bem delimitado e contextualizado em tempo e lugar para realizar uma busca circunstanciada de informações sobre um caso específico” (CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa qualitativa em Ciências Humanas e Sociais**. Petrópolis: Vozes, 2006, p. 136).



que está formalmente traçado como procedimento legal e, no decorrer da pesquisa, compare com o que realmente acontece.

Ainda no primeiro capítulo, dedico-me a observar os direitos indígenas já garantidos na Ordem internacional, assim como as novidades legislativas - propostas de emendas constitucionais (PEC) e decretos - sobre a temática. Nesse momento da pesquisa encontrei dificuldades, diante da insegurança jurídica e da instabilidade do cenário político vigente no Brasil.

Depois de apresentar todo o fetichismo legal já garantido aos povos indígenas, no segundo capítulo, problematizo, tanto através de análise bibliográfica, quanto dos relatos advindos das entrevistas feitas durante o processo de pesquisa, a insuficiência epistemológica da modernidade ocidental para tratar dos direitos indígenas e como isso reflete na atuação do Poder Judiciário brasileiro. Saliento, desde logo, que os nomes dos entrevistados são fictícios. Diante do momento de criminalização dos defensores dos direitos humanos e das ditas minorias, optei, em comum acordo com os indígenas Tapebas entrevistados, em resguardar as duas identidades.

Nesse momento, o objetivo é compreender que a modernidade Ocidental e os seus cânones, o direito e a ciência, constituíram-se sob a negação de várias outras formas de existência, e, dessa maneira, acabaram por marginalizar realidades. No decorrer do capítulo, procuro observar a cosmovisão indígena, percebendo-a como uma maneira de olhar o mundo que desafia a lógica mercadológica da sociedade ocidental moderna. O suporte das entrevistas aos indígenas Tapebas se fez fundamental nesse momento da pesquisa. Ainda no terceiro capítulo, teço, brevemente, considerações, sobre as características socioambientais de algumas das comunidades Tapebas distribuídas na zona urbana e periurbana de Caucaia.

Durante todo o processo de estudo, os relatos dos Tapebas ganharam destaque. A proposta inicial era utilizar a metodologia das entrevistas com perguntas pré-estabelecidas, no entanto, durante o caminho, tornou-se uma conversa informal de quem conta, sentado na calçada de casa e tomando chá de capim-santo, uma história que pulsa na pele. O exercício da escuta atenta foi além da minha capacidade de escrever rapidamente tudo aquilo que estava sendo dito, tornou-se mais sobre silenciar minhas impressões e pré-julgamentos e me permitir experienciar.

Por fim, através de análises documentais, bibliográficas e da utilização das entrevistas, o terceiro capítulo se dedica ao processo de demarcação territorial indígena Tapeba. Analiso cada tentativa de demarcação territorial e suas anulações. Diante das sucessivas violações de direitos ocasionadas pela demora da regularização fundiária das terras

Tapeba, os indígenas passaram a realizar as “retomadas”. Assim, com a ajuda dos relatos tapebanos e de produções bibliográficas locais, observo também a pertinência das retomadas, enquanto reivindicação territorial que tem esbarrado em um Judiciário que a compreende como ilegalidade. Nesse caminho, busco perceber como os direitos territoriais dos Tapebas foram considerados, operacionalizados e garantidos, assim como se deu a participação indígena, como as decisões judiciais e seus discursos afetaram as condições de vida desse povo, além das nuances de poder e os jogos políticos envolvidos.

## 2. OS DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS

“Eu sou um forte guerreiro, na mata nasci e me criei,  
sou índio não temo a nada e no toré sou um rei.” (Canto  
Tapeba)

Apesar dos direitos territoriais indígenas estarem estabelecidos em capítulo específico na CRFB/88, é comum que os estudantes da graduação em Direito atravessem a disciplina de Direito Constitucional sem conhecê-los. Estes estudantes, no entanto, serão os futuros juízes, promotores e procuradores federais que irão decidir sobre os direitos dos povos indígenas. Diante dessa lacuna na formação dos juristas e da importância de observar como, segundo o direito estatal, os direitos já garantidos aos povos indígenas deveriam ser efetivados, inicia-se tal capítulo.

Através de análises legislativas e doutrinárias, analisa-se, neste momento da pesquisa, os direitos territoriais indígenas no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como principal foco a CRFB/88. Discorre-se, ainda, sobre o Decreto n.º. 1175 de 1996, que regulamenta o procedimento para a demarcação de terras indígenas no Brasil. Além disso, observam-se os direitos indígenas já garantidos na Ordem internacional, assim como as novidades legislativas - propostas de emendas constitucionais e decretos - sobre a temática no contexto político brasileiro atual.

### 2.1 Os direitos territoriais indígenas sob a égide da Constituição Federal de 1988

No Brasil, até o final da década de 1980, a presença das diferenças étnicas dos povos indígenas esteve invisibilizada ou subalternizada, tanto no plano social, pelo preconceito, quanto no plano jurídico. A CRFB/88, ao garantir ao indígena o direito de ser quem é, impôs o desafio político e jurídico de repensar e de reconstruir as políticas públicas, principalmente as de acesso à justiça, e a estrutura do Estado para o rompimento de uma concepção monista e centralizadora do poder estatal.

O percurso da legislação atual para a escolarização indígena indica que há um repensar quanto ao paradigma integracionista, que pautou a política indigenista oficial até meados da década de 1980. Há, no plano formal, o aceite de uma concepção plural do Estado brasileiro, entretanto os limites quanto ao reconhecimento da diversidade étnica, sobretudo a existência de minorias nacionais, ainda é cerceado por uma série de ambiguidades, que expressam a perspectiva totalizante e homogeneizadora desse Estado.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> FURTADO, Marivania Leonor Souza. Do outro lado da ponte: um olhar sobre a política educacional indígena. In: Max Maranhão Piorsky Aires. (Org.). **Escolas indígenas e políticas interculturais no nordeste brasileiro**. Fortaleza: Editora da UECE, 2009, p.175.

Desde o período colonial brasileiro, já existiam normatizações tratando sobre os direitos territoriais indígenas. Após duas décadas de regime autoritário no Brasil, diferentes setores da sociedade brasileira, dentre eles o movimento indígena e diversas organizações governamentais e não governamentais de apoio, se organizaram para lutar por uma nova Constituição que incluísse pautas democráticas e plurais. A resistência indígena, nesse período constituinte, ocasionou a inserção de um capítulo que trata sobre os direitos indígenas no Título VII - Da Ordem Social da CRFB/88. Assim, entre os avanços e os retrocessos<sup>5</sup> das legislações indigenistas ao longo da história, a CRFB/88 se estabelece como um marco jurídico e político importante no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas brasileiros<sup>6</sup>.

Inaugurou-se um ponto de ruptura do ser índio na sociedade brasileira: de indivíduos estigmatizados como inferiores, a partir do ponto de vista constitucional então vigente, à coletividade com características tradicionais próprias importantes para a formação da sociedade. Ana Valéria Araújo Leitão preceitua que “a nova mentalidade [trazida pela Constituição de 1988] assegura espaço para uma interação entre esses povos e a sociedade envolvente em condições de igualdade, pois que se funda na garantia do direito à diferença”<sup>7</sup>.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Helder Barreto preceitua que a CRFB/88, no processo de rompimento com a lógica assimilacionista e integracionista, inaugurou o “paradigma da interação”, dessa maneira, reconheceu aos índios seus costumes, tradições e direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, de modo que “desde então as relações dos índios, suas

---

<sup>5</sup> Aponta-se como fontes de regulamentação importantes da questão territorial indígena: o Alvará Régio de 1680, a Lei de Terras de 1850, as Constituições de 1934, 1946, 1967, a Emenda constitucional nº1/69 e o Estatuto do índio - Lei 6.001 de 1973. No entanto, tal análise histórica das legislações não é o escopo desta dissertação.

<sup>6</sup> A CRFB/88 inovou ao superar o antigo conceito de tutela dos interesses indígenas pelo Estado brasileiro. A Constituição que a antecedeu, ao tratar da matéria indígena, limitara-se a estabelecer que faziam parte dos bens da União as terras ocupadas pelos denominados silvícolas, nos termos do seu artigo 4, inciso IV. Ao denominar os povos indígenas enquanto “silvícolas”, a Constituição de 1967/69 remetia a questão ao Código Civil de 1916 que, em seu artigo 6, inciso IV, atribuía aos índios apenas uma capacidade jurídica relativa, equiparando-os, para tal fim, aos menores de 21 e maiores de 16 anos, aos pródigos e às mulheres casadas.

<sup>7</sup> LEITÃO, Ana Valéria N. Araújo. Direitos Culturais dos Povos Indígenas. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). **Os direitos indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: NDI/Fabris, 1993, p. 228.

comunidades e organizações com a comunidade nacional passaram a se dar no plano da horizontalidade e, não mais no plano da verticalidade”<sup>8</sup>.

Assim, entende-se que o ordenamento jurídico brasileiro, naquele momento da história, pretendia não mais integrar os índios à comunhão nacional, mas sim assegurar a manutenção dos seus usos e costumes através de uma política indigenista que garantisse a proteção de suas terras. A partir desse entendimento, diversos dispositivos da legislação infraconstitucional e do Estatuto do Índio<sup>9</sup> mostraram-se incompatíveis com a CRFB/88.<sup>10</sup>

As disposições constitucionais de 1988, portanto, disputam com estereótipos históricos que foram construídos no imaginário social sobre a questão indígena. Índigenas como ameaça à integridade nacional, violentos, aproveitadores, improdutivos ou ingênuos eram qualificações que permeavam o modelo integracionista e assimilacionista do Estado brasileiro, o qual foi superado, na esfera formal, com o advento da CRFB/88 e com o avanço dos estudos antropológicos.

Como se verifica, a Constituição Federal de 1988 criou todo um conjunto normativo coerente que reconfigurou ao mesmo tempo em que consolidou e reafirmou os direitos indígenas. Nesse sentido, a diversidade da sociedade brasileira deixou de ser vista como algo negativo, a ser superado, um entrave à construção da sociedade nacional, para ser compreendida e valorizada como a riqueza mesmo da sociedade brasileira. É a pluralidade, a diversidade, a multiplicidade que nos torna únicos diante do mundo e de nós mesmos.<sup>11</sup>

Apesar de manter a indeterminação terminológica - índios - a CRFB/88 reconheceu direitos diferenciados aos indígenas, independentemente se em maior ou menor contato com a dita sociedade nacional. Isso se dá em razão do entendimento pelo constituinte que a questão da identidade indígena não está relacionada ao fato de usar celular, internet, roupas de algodão ou ter casa de alvenaria, uma vez que o ser índio é uma identidade

---

<sup>8</sup> BARRETO, Helder Girão. **Direitos Indígenas** – vetores constitucionais. Curitiba: Juruá, 2009, p. 104.

<sup>9</sup> A Lei nº. 60016, de 19 de dezembro de 1973, nomeada de Estatuto do Índio, já no seu artigo 1º estabelecia o objetivo de integrar progressiva e harmoniosamente os índios à comunidade nacional e, conseqüentemente, ao processo de desenvolvimento. Assim, essa perspectiva integracionista não foi recepcionada pela CRFB/88, uma vez que fomentava a necessidade de “evolução” para que o índio adquirisse a plena capacidade jurídica.

<sup>10</sup> O Estatuto do índio classificava os índios em: “Art. 4º. Os índios são considerados: I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional; II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento; III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.” Tal classificação, com a promulgação da CRFB/88, não tem mais aplicação.

<sup>11</sup> NÓBREGA, Luciana Nogueira. “**Anna Pata, Anna Yan – nossa terra, nossa mãe**”: a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol e os direitos territoriais indígenas no Brasil em julgamento. 2011. 312 f.: Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza-CE, 2011, p.46.

individual e coletiva que se traduz na autoafirmação étnica: “indígenas são pessoas que pertencem à toda coletividade que por suas categorias e circuitos de interação se distingue da sociedade nacional, e se reivindica como indígena”<sup>12</sup>. Ainda sobre os termos escolhidos ou não pelo legislador da constituinte, percebe-se as ausências dos termos “povo” e “território”.

Muito embora tenha mantido a indeterminação terminológica (índios), esse reconhecimento constitucional implica um novo paradigma para a subjetividade indígena como coletiva e diferenciada. Implica, também, uma pluralização do direito ao impor, pela força normativa da Constituição, abertura e consequentes desdobramentos, no que tange à configuração do contexto social, político, jurídico e institucional dos direitos diferenciados indígenas decorrentes desse reconhecimento<sup>13</sup>.

Os direitos dos povos indígenas e seu exercício têm na territorialidade uma dimensão fundamental. Os direitos sobre as terras indígenas constituem o eixo essencial dos direitos constitucionais dos índios no Brasil, uma vez que a sobrevivência não só física, mas também cultural, das comunidades indígenas depende da posse permanente de suas terras. “Não é concebível qualquer direito cultural se este não se vincular ao território, ao espaço de domínio e desenvolvimento interno dos valores da vida, da sobrevivência física e cultural de cada povo, relacionado ao contexto mais amplo da sociedade e do Estado nacional.”<sup>14</sup>.

Dessa maneira, a CRFB/88, por sua vez, garante em seu artigo 231 o reconhecimento “aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Os parágrafos do referido artigo 231 estabelecem:

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

<sup>12</sup> OLIVEIRA, João Pacheco. Sem a tutela, uma nova moldura de nação. In: OLIVEN, Ruben George; RIDENTI, Marcelo; BRANDÃO, Gildo Marçal (Orgs.). **A Constituição de 1988 na vida brasileira**. São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores/ANPOCS, 2008, p. 252.

<sup>13</sup> DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. **Descolonialidade e direitos humanos dos povos indígenas** R. Educ. Públ. Cuiabá, v. 23, n. 53/1, p. 343-367, maio/ago. 2014, p.348,349.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p.348,349.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ‘ad referendum’ do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

A expressão “tradicionalmente ocupada” trazida pelo parágrafo 1º do artigo 231 é, desde a promulgação da CFRB/88, rodeada de debates. José Alfonso da Silva posiciona-se:

[...] terras tradicionalmente ocupadas não revela aí uma relação temporal. Se recorrermos ao Alvará de 1º de abril de 1680 que reconhecia aos índios as terras onde estão tal qual as terras que ocupavam no sertão, veremos que a expressão ocupadas tradicionalmente não significa ocupação imemorial. Não quer dizer, pois, terras imemorialmente ocupadas, ou seja: terras que eles estariam ocupando desde épocas remotas que já se perderam na memória e, assim, somente estas seriam as terras deles [...]. O tradicionalmente refere-se, não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra, já que há comunidades mais estáveis, outras menos estáveis, e as que têm espaços mais amplos em que se deslocam, etc. Daí dizer-se que tudo se realiza segundo seus usos, costumes e tradições.<sup>15</sup>

Tal debate se perpetua em questionar a temporalidade da ocupação tradicional indígena como marco para a garantia de sua demarcação, ou seja, questiona-se se apenas as terras tradicionalmente ocupadas em 5 outubro de 1988 - data da promulgação da CRFB/88 - estariam resguardadas pelo direito à demarcação territorial<sup>16</sup>. Vale mencionar que no texto constitucional, especificamente no artigo 231 apresentado, não há sequer menção a qualquer data condicionante da ocupação indígena para fins de demarcação.

O conceito constitucional não está restrito à noção de aldeias, que pressupõe uma inamovibilidade das famílias, englobando as terras habitadas pelos índios em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar das populações indígenas e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Nesse sentido, embora não expresso, trata-se de direito ao território, conceito o qual pressupõe a mobilidade e a dinamicidade do uso e da ocupação da terra pelos indígenas.<sup>17</sup>

A complementação do parágrafo 3º do artigo 231 se dá no artigo 49, inciso XVI da CRFB/88, que preceitua ser da competência exclusiva do Congresso Nacional “autorizar,

<sup>15</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.47.

<sup>16</sup> Para aprofundamento do tema: SILVEIRA, Brunna Grasiella Matias. **Os fundamentos do direito originário às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios à luz da força normativa da Constituição Federal de 1988**. 2018. 115 f.: Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2018.

<sup>17</sup> NÓBREGA, Luciana Nogueira. **“Anna Pata, Anna Yan – nossa terra, nossa mãe”**: a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol e os direitos territoriais indígenas no Brasil em julgamento. 2011. 312 f.: Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza-CE, 2011, p.48.

em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais”. Observa-se a intenção do legislador em equilibrar ou até mesmo subordinar os interesses indígenas em relação aos interesses econômicos vigentes e personificados no Congresso Nacional. Nesse mesmo sentido, o legislador, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, deu tratamento diferenciado às atividades desenvolvidas em terras indígenas, conforme se observa no artigo 176, parágrafo 1º da CRFB/88:

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

Nos termos do artigo 20, inciso XI da CRFB/88, estabelece-se que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são de propriedade da União. No entanto não estão passíveis de utilização pelo poder público.<sup>18</sup> É também característica trazida pela CRFB/88 o caráter originário das terras indígenas, ou seja, nenhum título ou registro pode ser oposto contra o direito dos índios às terras tradicionalmente ocupadas por eles. Isso pode ser observado com o parágrafo 6º do artigo 231 da CRFB/88, que estabelece a nulidade e a inexistência dos efeitos jurídicos de atos que visem à ocupação, ao domínio e à posse das terras indígenas. A seguir:

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nela existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

“Entre a legislação e a prática, há frequentemente um abismo, tanto maior quanto mais fraco politicamente for o segmento da população envolvido. Apesar da legislação favorável, os índios foram, ao longo dos séculos, escravizados, mortos e espoliados”<sup>19</sup>. Assim, a efetivação dos dispositivos da CRFB/88 contradiz os velhos instrumentos legais de

<sup>18</sup> “A terra indígena é indisponível ao poder público, não passível de utilização por ele, e vedada ao uso comum de todo o povo brasileiro, mas tão somente ao uso do próprio povo indígena, segundo seus usos, costumes e tradições. Não é, portanto, categoria de terra pública. Não é tampouco terra particular, privada, da comunidade ou povo indígena. Sendo assim, não se enquadra no conceito dogmático de propriedade, propriedade não é.” (SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renacer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2009, p.123).

<sup>19</sup> CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Os direitos do índio**. Ensaios e documentos. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1987, p.12.



inspiração colonial, e, dessa forma, se depara com barreiras, tanto pelo aparato burocrático administrativo do Estado brasileiro e pelo Poder Judiciário, quanto por particulares que, por sua vez, reproduzem uma lógica na qual a terra é sinônimo de lucro e, portanto, deve ser especulada financeiramente e não resguardada para a posse indígena.

## **2.2 O Decreto nº. 1175 de 1996 que regulamenta o procedimento para a demarcação de terras indígenas no Brasil**

Para declarar os limites das terras tradicionalmente ocupadas e, dessa maneira, efetivar os direitos garantidos pela CFRB/88, o artigo 19 do Estatuto do Índio determina que as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Inicialmente, o Decreto nº. 22, de 22 de fevereiro de 1991 dispôs sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas. Atualmente, o órgão federal de assessoria aos povos indígenas é a FUNAI, criada em 1967, pela Lei nº. 5.371/67, em substituição ao Serviço de Proteção ao Índio (SPI)<sup>20</sup> e o decreto regulamentador em vigor é o Decreto nº 1775/1996<sup>21</sup> que, por sua vez, estabelece as fases do procedimento demarcatório das terras indígenas tradicionalmente ocupadas.

Destaca-se, a seguir, como ocorre o procedimento de demarcação de terras indígenas no Brasil com o fito de perceber, posteriormente, as incongruências entre o formalismo legal e o que realmente acontece na demarcação territorial indígena Tapeba no município de Caucaia.

De início, será nomeado um antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará um estudo antropológico de identificação dentro do prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio. Então, será designado, também pela FUNAI, um grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do seu próprio quadro funcional, com o objetivo de desenvolver estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação. Quando necessário, o levantamento

---

<sup>20</sup> O SPI, criado pela Lei nº. 8.07228, de 20 de junho de 1910, foi vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio em congruência ao seu escopo administrativo de integrar o indígena à sociedade brasileira mediante sua inserção nas atividades agrícolas. O SPI esteve subordinado à pasta da agricultura até o ano de 1967, passando entre anos de 1934 e 1939, à incumbência do Ministério da Guerra.

<sup>21</sup> O referido Decreto pode ser consultado no endereço eletrônico: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm) Acesso em: 01 jun. 2019.

fundiário será realizado conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias, contados da data do recebimento da solicitação da FUNAI. Quando for o caso, o grupo técnico solicitará a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos desse momento do procedimento demarcatório.

Com a conclusão dos trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado à FUNAI caracterizando a terra indígena a ser demarcada. Sendo aprovado pelo titular do órgão federal, este publicará resumo do relatório no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento no Diário Oficial da União (DOU) e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

Desde o princípio do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação anteriormente referida, os Estados e os municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados podem se manifestar, apresentando à FUNAI razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, com o fim de pleitear indenização ou até mesmo para demonstrar vícios totais ou parciais. Caberá à FUNAI encaminhar o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com os pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

Conforme a legislação, em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá: declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação; prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; ou desaprovando a identificação e retornando os autos à FUNAI, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Sendo cumprido, portanto, o procedimento administrativo referido, a demarcação das terras indígenas será homologada mediante decreto. Feito isso, em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, a FUNAI promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

De acordo com o parágrafo 3º do artigo 2º do referido Decreto, “O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas

as suas fases. ” Dessa maneira, fica garantida a participação indígena em todas as fases do procedimento demarcatório territorial.

O procedimento explicitado acima já teve sua constitucionalidade questionada e reconhecida diversas vezes pelo STF, segue vigente, portanto, o rito previsto no Decreto nº. 1775 assinado pelo então presidente, Fernando Henrique Cardoso, e pelo então Ministro da Justiça, Nelson Jobim.

Em 14 de janeiro de 2017, o então Ministro da Justiça, Alexandre de Moraes, publicou a Portaria nº. 68<sup>22</sup>, que alterava o sistema de demarcação de terras indígenas em vigor no Brasil. A Portaria determinava a criação de um grupo especializado no Ministério com o poder de reavaliar os processos de demarcação em andamento submetidos à assinatura do Ministro, além de realizar “diligências” e de observar o “cumprimento da jurisprudência do STF” em cada caso.

Em 20 de janeiro do mesmo ano, o Ministério da Justiça revogou a Portaria nº. 68/2017 ao publicar a Portaria nº. 80/2017<sup>23</sup>, que cria um grupo técnico especializado cuja função é auxiliar o Ministro de Estado da Justiça e Cidadania. Na esfera prática, criou-se uma nova instância no processo de demarcação territorial indígena.

Observa-se que o procedimento de demarcação é ato jurídico complexo, envolvendo, portanto, diversos atores do Executivo federal. São eles: uma fundação pública (FUNAI), um Ministério (Ministério da Justiça) e a própria Presidência da República, por seu chefe maior. Sobre o relatório de identificação e delimitação, comentam Maria Dorothea Post Darella e Flávia Cristina de Mello:

[...] corresponde metodologicamente ao fazer clássico de um antropólogo: a etnografia. Os dados que devem constar no laudo, indicados na Portaria 14/96, fazem parte dos dados básicos de uma pesquisa etnográfica: é preciso observar as relações cotidianas das pessoas entre si e delas com o lugar onde vivem (ou viviam), realizar levantamentos censitários, genealógicos, descrever aspectos cosmológicos do grupo, suas práticas e áreas de usos rituais, cemitérios, lugares sagrados, a relação socioeconômica e cosmológica do grupo com tais locais, descrever as atividades

<sup>22</sup> Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20584941/do1-2017-01-18-portaria-n-68-de-14-de-janeiro-de-2017-20584841](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20584941/do1-2017-01-18-portaria-n-68-de-14-de-janeiro-de-2017-20584841) Acesso em: 01 jun. 2019.

<sup>23</sup> “Art. 1º Fica criado no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania o Grupo Técnico Especializado - GTE, com o objetivo de auxiliar o Ministro de Estado da Justiça e Cidadania, que no exercício de sua competência prevista no § 10, do art. 2º, do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, deverá decidir pela: I - declaração, mediante portaria, dos limites da terra indígena e determinar a sua demarcação; II - prescrição de diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; e III - desaprovação da identificação e retorno dos autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes. Parágrafo único. O GTE será composto por representantes da: I - Fundação Nacional do Índio – Funai; II - Consultoria Jurídica; III- Secretaria Especial de Direitos Humanos; e IV - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 68, de 14 de janeiro de 2017. Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ”

econômicas, as relações com a sociedade envolvente ou outros grupos indígenas etc.<sup>24</sup>

O procedimento de demarcação de terras indígenas é meramente administrativo e declaratório, uma vez que a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes estão garantidos aos indígenas pela Constituição, conforme já abordado em tópico anterior. O Estado, por sua vez, apenas declara os direitos dos povos indígenas à terra que ocupam. Com a demarcação, não acontecerá, portanto, uma constituição do direito, pois este já existe antes do reconhecimento estatal oficial.

A demarcação de uma terra indígena, fruto do reconhecimento feito pelo Estado, portanto, é ato meramente declaratório, cujo objetivo é simplesmente precisar a real extensão da posse para assegurar a plena eficácia do dispositivo constitucional, que impõe ao Estado a obrigação de protegê-la.<sup>25</sup>

O próprio conceito de demarcação já é alheio às comunidades indígenas, apesar de, hoje, ser uma das principais reivindicações e bandeira de luta do movimento indígena. Bianca e Carolina ratificam que os limites territoriais materializam regras de um ordenamento que repousa sobre a noção propriedade, também alheia à cosmologia indígena<sup>26</sup>, conforme observaremos com mais detalhes no próximo capítulo.

### **2.3 “Enquanto eu for Presidente, não tem demarcação de terra indígena”:<sup>27</sup> A instabilidade política, a insegurança jurídica e a ameaça aos direitos territoriais indígenas no contexto brasileiro atual**

O contexto político brasileiro atual é especialmente delicado para os povos indígenas, tendo em vista que o Presidente Bolsonaro em seus primeiros discursos já afirmou que nenhuma terra indígena será demarcada em seu mandato.

<sup>24</sup> DARELLA, Maria Dorothea Post; MELLO, Flávia Cristina de. Laudos antropológicos e sua contribuição ao Direito. In: COLAÇO, Thais Luzia (Org.). **Elementos de Antropologia Jurídica**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 176.

<sup>25</sup> LEITÃO, Raimundo Sérgio Barros. Natureza jurídica do ato administrativo de reconhecimento de terra indígena – a declaração em juízo. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). **Os direitos indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: SAFE / Núcleo de Direitos Indígenas, 1993, p. 67.

<sup>26</sup> MOTA, Carolina; GALAFASSI, Bianca. A demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: processo administrativo e conflitos judiciais. In: MIRAS, Julia Trujillo; GONGORA, Majoí Fávero; MARTINS, Renato; PATEO, Rogério Duarte do. (Org.). **Makunaima grita! Terra indígena Raposa Serra do Sol e os Direitos Constitucionais no Brasil**. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2009, p. 124.

<sup>27</sup> Notícias relatando o momento no qual o Presidente teria proferido tal frase: <https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-enquanto-eu-for-presidente-nao-tem-demarcacao-de-terra-indigena/> ; <https://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/enquanto-eu-for-presidente-nao-tem-demarcacao-de-terra-indigena-diz-bolsonaro> ; <https://www.brasil247.com/brasil/enquanto-eu-for-presidente-nao-tem-demarcacao-de-terra-indigena-diz-bolsonaro> ; <https://www.metro1.com.br/noticias/politica/78555,bolsonaro-diz-que-nao-fara-demarcacao-de-terras-indigenas> . Todas acessadas em: 23 dez. 2019.

Por ocasião de tais declarações, questionou-se até sobre a possibilidade de reversão de uma demarcação, alegando-se que a CRFB/88 não deixa expressa tal impossibilidade. No entanto, juristas argumentam que, conforme o artigo 5º, inciso XXXVI: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Dessa forma, entendem que as demarcações já homologadas e registradas não podem ser desfeitas, sob pena de o governo ferir a Constituição. Para além disso, compreende-se o direito à demarcação territorial indígena como um direito originário, assim, ao Estado cabe apenas declarar a demarcação.

Nesse contexto, a agenda política atual se movimenta em uma postura que vai de encontro à garantia dos direitos territoriais indígenas. Assim, através de manobras legislativas, o atual governo enfraquece a autonomia indígena e fragiliza a operacionalização dos direitos indígenas já reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

### **2.3.1 A (in)constitucionalidade da MP 870 e do Decreto nº 9.667/2019**

Um dos primeiros atos do governo do presidente Jair Bolsonaro, no início de 2019, foi a decretação da Medida Provisória (MP) nº 870/2019<sup>28</sup>, que dispõe sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Consoante o artigo 21, inciso XIV da referida MP, constituiria área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a reforma agrária e a regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas. No tocante às terras indígenas, conforme parágrafo 2º, inciso I, a competência referida anteriormente compreenderia a identificação, delimitação, demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas, que, vale salientar, antes ficavam a cargo da FUNAI. Conforme artigo 43, inciso I, alínea i, a FUNAI sairia da supervisão do Ministério da Justiça e passaria ao controle do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos<sup>29</sup>.

Nesse mesmo contexto, o Presidente da República expediu, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso VI, alínea "a", da CRFB/88, o Decreto nº 9.667/2019<sup>30</sup>,

---

<sup>28</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm) Acesso em: 10 out. 2019.

<sup>29</sup> "Decreto no. 9.673/2019: Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, na forma dos Anexos I e II. Anexo I Art. 2º O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos tem a seguinte estrutura organizacional: (...) III - órgãos colegiados: (...) j) Conselho Nacional de Política Indigenista; (...) IV - entidade vinculada: Fundação Nacional do Índio. "

<sup>30</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9667.htm) Acesso em: 10 out. 2019.

que, por sua vez, de acordo com artigo 11, inciso I, alíneas f e g, atribui à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do MAPA competência para formular, coordenar e supervisionar as ações e diretrizes sobre identificação, delimitação, demarcação e registro das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, além do licenciamento ambiental em conjunto com os órgãos competentes.

Dessa maneira, diversas competências, antes atribuídas à FUNAI, estariam direcionadas a outras instâncias de poder e, conseqüentemente, a outros interesses. Em contraponto à nova política indigenista determinada pelo governo vigente, a Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal (CPICT - MPF) emitiu nota técnica<sup>31</sup> defendendo a inconstitucionalidade da MP nº 870/2019 e dos Decretos 9.673/2019<sup>32</sup> e 9.667/2019.

O Ministério Público Federal (MPF) entendeu que a política indigenista instituída pela referida MP e pelos decretos afronta os direitos constitucionais indígenas e viola o direito dos povos originários à consulta prévia, previsto na Convenção nº. 169 da OIT<sup>33</sup>. Mais especificamente, o MPF compreende que artigo 231 da CRFB/88, já debatido nos tópicos anteriores, é diretamente violado pela MP nº. 870.

Ao seguir na argumentação pela inconstitucionalidade da MP 870 e do Decreto nº 9.667/2019, a nota técnica do MPF indica que a Emenda Constitucional (EC) nº. 32/2001 explicitou as limitações materiais à adoção de medidas provisórias. A doutrina jurídica, por sua vez, reconhece-se no artigo 62, parágrafo primeiro da CRFB/88, um rol não exaustivo, ou seja, admite que outras matérias podem ser tratadas via MP, desde que observe os limites implícitos estabelecidos na própria Constituição. Nesse sentido, o STF, ao analisar a MP nº. 558/2012 no julgamento da ADI nº. 4717<sup>34</sup>, entendeu que a proteção ao meio ambiente é um

---

<sup>31</sup> Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-1.2019> Acesso em: 10 out. 2019.

<sup>32</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9673.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9673.htm) Acesso em: 10 out. 2019.

<sup>33</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm) Acesso em: 10 out. 2019.

<sup>34</sup> “Ademais, medida provisória que importe diminuição da proteção ao meio ambiente, como é a presente, dispõe de evidente potencial de acarretar prejuízos irreversíveis ao meio ambiente na eventualidade de não ser convertida em lei. Como apontei em sede doutrinária, ‘a provisoriedade não é apenas um adjetivo da medida, mas um pressuposto do que nela se contém’ (ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Medidas provisórias e princípio da separação de poderes. IN: **Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Oscar Dias Corrêa**, p. 44-69. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 60). A desafetação das áreas das unidades de conservação é efeito que poderia ser plenamente revertido se a medida provisória não houvesse sido convertida em lei. Entretanto, é certo que, no intervalo entre a adoção da medida provisória e sua apreciação pelo Congresso Nacional, poderiam, em tese, advir danos irreparáveis ao meio ambiente nas áreas desafetadas. Também por esse motivo, mostra-se imprópria a adoção de medida provisória para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos. (Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.717**. Tribunal Pleno. Relatora Ministra Carmem Lúcia. Julgado em 5 de abril de 2018, DJe 15/02/2019).

limite material implícito à edição de medidas provisórias, ainda que não conste no rol de limitações meramente exemplificativas da Constituição. Dessa maneira, uma MP que importe na flexibilização da proteção aos povos indígenas vai de encontro aos limites constitucionais implícitos<sup>35</sup>.

A CRFB/88 diferenciou em seus artigos 187<sup>36</sup> e 231, não despropositadamente, as atividades produtivas indígenas do conceito de agricultura. No entanto, a realocação das atividades de demarcação de terras indígenas para o MAPA submete os interesses dos indígenas, disciplinados no Título da Ordem Social, aos interesses agrícolas de que trata o Título da Ordem Econômica e Financeira. Ao retirar da FUNAI a competência para realizar os estudos para demarcação de terras indígenas, transferindo a matéria para o MAPA, a MP nº. 870/2019 impossibilitou a oferta de uma política ambiental que respeite a preservação do meio ambiente nas terras indígenas.

Sobre a obrigatoriedade da aplicação no Brasil da Convenção nº. 169 da OIT, a nota técnica do MPF argumenta:

Na condição de tratado internacional de direitos humanos, esta Convenção possui, nos termos da jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, firmada no recurso extraordinário nº. 466.343/SP, status normativo supralegal. O próprio STF, não obstante, no julgamento da ADI nº. 3239, foi além desse entendimento e conferiu à Convenção estatura constitucional, em consonância com o entendimento da doutrina majoritária no campo dos tratados internacionais de direitos humanos.<sup>37</sup>

Dessa maneira, os direitos assegurados na Convenção nº. 169 da OIT tem aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 5º, parágrafo primeiro da CRFB/88<sup>38</sup>, independentemente de qualquer regulamentação. A Convenção nº. 169/OIT dispõe, por sua vez, em seu artigo 6º, “1.a” e “2”, que os governos deverão consultar os povos indígenas cada vez que forem previstas medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetá-los

<sup>35</sup> Nesse sentido, o STF, ao analisar a MP nº. 558/2012, no julgamento da ADI nº. 4717, entendeu que a proteção ao meio ambiente é um limite material implícito à edição de medidas provisórias, ainda que não conste do rol de limitações meramente exemplificativas contidas no art. 62, § 1º, da Constituição.

<sup>36</sup> “Artigo 187: A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: I - os instrumentos creditícios e fiscais; II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia; IV - a assistência técnica e extensão rural; V - o seguro agrícola; VI - o cooperativismo; VII - a eletrificação rural e irrigação; VIII - a habitação para o trabalhador rural. § 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. § 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.”

<sup>37</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. **Nota técnica nº 1/2019-6°CCR**, de 01 de março de 2019. Analisa os aspectos jurídicos da Medida Provisória (MP) nº. 870, de 1º de janeiro de 2019. p.8. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-1.2019> Acesso em: 28 jul. 2019.

<sup>38</sup> “§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

diretamente, de boa-fé, mediante procedimentos apropriados, e através de suas próprias instituições representativas, o que constitui o direito à consulta prévia, livre e informada. Sendo assim, deverá ser nula toda medida administrativa ou legislativa que afete diretamente os povos indígenas e não tenha sido submetida à sua consulta prévia, livre e informada.

No plano fático, a MP nº. 870 foi aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado em maio de 2019, porém os parlamentares, durante a tramitação no Congresso Nacional, reservaram a identificação e demarcação de terras à FUNAI que, por sua vez, foi novamente vinculada ao Ministério da Justiça. Diante disso, em 19 de junho de 2019, o Presidente Jair Bolsonaro, transferiu a identificação e demarcação de terras indígenas para a alçada do MAPA, através da MP nº 886/2019<sup>39</sup>.

Em consequência, no início de agosto de 2019, por unanimidade, o STF referendou medida cautelar deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que suspendeu o artigo 1º da MP 886/2019, na parte em que altera os artigos 21, inciso XIV e parágrafo segundo e 37, inciso XXI da Lei 13.844/2019<sup>40</sup>. Dessa maneira, a transferência de competência para demarcação de terras indígenas permanece na FUNAI e não no MAPA.

A Corte decidiu de acordo com o artigo 62, parágrafo dez da CRFB/88, que veda a "reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo". Essa decisão do STF, porém, deixa a porta aberta para o Presidente tentar realizar essa alteração em 2020.

### ***2.3.2 A PEC 187/2016 e a atividade agrícola e pecuária em Terras Indígenas***

Em agosto de 2019, foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados a admissibilidade da PEC nº. 187/2016. Foram 33 votos a favor, 18 contra e 1 abstenção. Em tese, a PEC altera a Constituição e estabelece que as comunidades indígenas podem, de forma direta, exercer atividades agropecuárias e florestais em suas terras, com autonomia para a administração dos bens e a comercialização dos produtos. Dessa maneira, a PEC nº. 187/2016 libera a atividade agropecuária em terras indígenas. Inicialmente, ela tramitou junto com outra PEC, a nº. 343/2017, que, por sua vez, possibilita o arrendamento das terras indígenas para fazendeiros e a exploração de recursos minerais e

---

<sup>39</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv886.htm) Acesso em: 03 nov. 2019.

<sup>40</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm) Acesso em: 03 nov. 2019.



hídricos de terras demarcadas, além de prever a parceria entre quem quiser fazer essa exploração e a FUNAI.

As referidas propostas de emenda à Constituição não são as únicas que tratam da produção agropecuária em terras indígenas a tramitar na Câmara, entretanto, além de se complementarem, são as mais recentes sobre a temática. De um lado, afirma-se que a PEC nº. 187 proporcionaria autonomia para os povos indígenas implementarem suas atividades econômicas. De outro, acredita-se que tal emenda seria uma brecha para o avanço do agronegócio em terras indígenas.

O MPF produziu duas notas técnicas se opondo às PECs. Alega-se a inconstitucionalidade, vez que violaria a autonomia dos povos indígenas, o usufruto exclusivo de suas terras e o princípio da igualdade. Para o MPF, a interação econômica dos povos indígenas acontece sem a necessidade de interferências externas, uma vez que, se não fosse assim, correria o risco de se reestabelecer o viés integracionista nessas relações, ou seja, seriam fundadas em interesse de terceiros e não no fluxo natural de interculturalidade e conforme os ditames da própria organização social do grupo.

Diante da mobilização indígena em torno da pauta, um acordo entre os parlamentares da oposição e da situação definiu que a PEC nº. 343 seria desapensada da PEC nº. 187. Quanto à PEC nº. 187, até o momento de escrita dessa dissertação, deverá ser debatida por uma comissão especial e depois em plenário. Caso seja aprovada nessas etapas, seguirá para discussão no Senado.

## **2.4 Direitos territoriais indígenas no cenário internacional**

A questão indígena no cenário internacional ficou por muito tempo invisibilizada, uma vez que o Direito Internacional, até o final do século XX, era voltado, em geral, aos interesses do colonizador em detrimento dos interesses dos povos indígenas.

Os direitos indígenas, durante muitos anos, não lograram ocupar um espaço específico no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. As normatizações existentes até o final do século XX garantiam muito mais o direito das metrópoles europeias de invadir territórios do que assegurar direitos específicos às populações que sofriam a violência matricial da colonização. Nesse sentido, mesmo na ordem jurídica internacional, a questão indígena ficou durante muitos anos invisibilizada.<sup>41</sup>

---

<sup>41</sup> NÓBREGA, Luciana Nogueira. “**Anna Pata, Anna Yan – nossa terra, nossa mãe**”: a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol e os direitos territoriais indígenas no Brasil em julgamento. 2011. 312 f.: Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza-CE, 2011, p.60.

A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (CNUDH) teve um importante papel no reconhecimento internacional dos direitos culturais, inclusive os dos povos indígenas e de outras minorias étnicas e raciais. Após a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948, a CNUDH criou uma Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção das Minorias. Apesar disso, o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas ganha espaço na esfera internacional somente a partir dos meados da década de 60, com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>42</sup> que, em seu artigo 27, estabelece:

Art. 27. Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

Diante desse cenário, em 1989, foi aprovada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) a Convenção n.º 169, que assegurou direitos aos povos indígenas e tribais<sup>43</sup>. Na América Latina os países signatários da Convenção n.º 169 da OIT são: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Peru e Venezuela.

A Convenção n.º 169 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 20 de junho de 2002 pelo Decreto Legislativo n.º 143/2002, com plena eficácia a partir de 25 de julho de 2003 com o Decreto Executivo n.º 5.051/2004<sup>44</sup>. A Convenção não só corroborou, mas também ampliou o rol de direitos constitucionalmente reconhecidos aos povos indígenas brasileiros em 1988 pela Constituição Federal. Embora a Convenção n.º 169 da OIT só tenha sido incorporada à legislação brasileira em 2004, suas discussões fomentaram os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte.

---

<sup>42</sup> Adotado pela Resolução n.º 2.200-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16.12.1966. Aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 226, de 12.12.1991. Ratificado pelo Brasil em 24.01.1992. Promulgado pelo Decreto n.º 592. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Acesso em: 03 nov. 2019.

<sup>43</sup> Sobre a aplicabilidade da Convenção n.º 169/OIT: “Artigo 1º 1. A presente convenção aplica-se: a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.”

<sup>44</sup> BRASIL Decreto n.º 5.051 de 19 de Abril de 2004. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm) Acesso em: 03 nov. 2019.

Concomitantemente à discussão da Convenção 169 no âmbito da OIT, foram inaugurados os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte de 1988, a primeira constituição democrática em mais de 20 anos. Os índios, já organizados politicamente, participaram intensamente dos debates. A Constituição editada trouxe significativo avanço no tratamento da questão, reconhecendo aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, sem sequer mencionar qualquer possibilidade de movimento integracionista. A Convenção 169, devidamente internalizada e incorporada ao direito brasileiro em 2004, reforçou essas previsões, ao dispor que a responsabilidade dos governos é com a proteção dos direitos e o respeito à integridade das comunidades e que cabe a elas próprias definir suas prioridades de desenvolvimento, inclusive a possibilidade de permanecer no estado em que se encontram, recusando a adoção de políticas públicas que possam lhes atingir, mesmo que de modo favorável.<sup>45</sup>

Conforme a Convenção nº. 169/OIT, no seu art. 1º.2, “a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”. Assim, a identidade indígena assenta-se no critério da autoidentificação, uma das mais importantes contribuições da Convenção para a seara jurídica.

No artigo 7º.1, a mesma Convenção fortalece e assegura a autodeterminação indígena quando aduz que os povos indígenas deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, assim como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, conforme o possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, o referido artigo estabelece também que esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis a afetá-los diretamente.

Sobre os direitos territoriais indígenas em específico, a Convenção estabeleceu que:

Artigo 13. 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação. 2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14. 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à

---

<sup>45</sup> VITORELLI, Edilson. *Minorias Linguísticas no processo judicial brasileiro*. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (Org.). **Bens Culturais e direitos humanos**. São Paulo: SESC, 2015, p.430.

situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes. 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse. 3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Artigo 15. 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Em resumo, a Convenção nº. 169 da OIT reconhece direitos aos povos indígenas, tais como o direito à língua indígena e o direito à educação bilíngue, o regime comunal de suas terras, o direito à consulta prévia, assim como as demais formas de participação e, por fim, a jurisdição indígena. Assim, um amplo rol de direitos foi garantido aos povos indígenas, fomentando, dessa maneira, a exigência de concretude. Portanto, ainda que de diferentes maneiras e graus hierárquicos normativos, os países signatários desta Convenção incorporam em seus ordenamentos jurídicos o reconhecimento dos direitos indígenas.

Após anos de impasses e negociações, em 2007, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas<sup>46</sup>, que estabelece princípios e diretrizes a serem adotados pelos Estados-Membros na relação com os povos indígenas, elegendo também limites da atuação governamental nesses casos. Ampliou-se, assim, o rol de direitos dos povos indígenas na esfera internacional sob uma perspectiva de respeito à sua condição de povos culturalmente diferenciados. No que tange aos direitos territoriais, citam-se alguns artigos da Declaração exemplificativamente:

#### Artigo 10

Os povos indígenas não serão retirados pela força de suas terras ou territórios. Não se procederá a nenhuma remoção sem o consentimento livre, prévio e informado, dos povos indígenas interessados, nem sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que possível, à opção do regresso.

(...)

#### Artigo 25

Os povos indígenas têm direito em manter e fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente têm possuído ou ocupado e utilizado de outra forma, e a assumir a responsabilidade que a esse propósito lhes incumbem respeito, às gerações vindouras.

#### Artigo 26

<sup>46</sup> Disponível em: [https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf) Acesso em: 03 nov. 2019.

1. Os povos indígenas têm direito as terras, territórios e recursos que tradicionalmente tem possuído, ocupado ou de outra forma ocupado ou adquirido.
2. Os povos indígenas têm direitos a possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional, ou outra forma de tradicional de ocupação ou utilização, assim como aqueles que tenham adquirido de outra forma.
3. Os Estados assegurarão o reconhecimento e proteção jurídica dessas terras, territórios e recursos. O referido reconhecimento respeitará devidamente os costumes, as tradições e os sistemas de usufruto da terra dos povos indígenas.

#### Artigo 28

1. Os povos indígenas têm direito à reparação, por meios que podem incluir a restituição ou, quando isso não seja possível, uma indenização justa, imparcial e equitativa, pelas terras, territórios e os recursos que tradicionalmente tenham possuído, ocupado ou utilizado de outra forma e que tenham sido confiscados, tomados, ocupados, utilizados ou danificados sem seu consentimento livre, prévio e informado. 2. Exceto quando os povos interessados hajam conveniado livremente em outra coisa, a indenização consistirá em terras, territórios e recursos de igual qualidade, extensão e condição jurídica ou, em uma indenização monetária ou outra reparação adequada.

#### Artigo 30

1. Não se desenvolverão atividades militares nas terras ou territórios dos povos indígenas, a menos que o justifique uma razão de interesse público pertinente, ou que o aceitem ou solicitem livremente os povos indígenas interessados. 2. Os Estados celebrarão consultas eficazes com os povos indígenas interessados, para os procedimentos apropriados e em particular por meio de suas instituições representativas, antes de utilizar suas terras ou territórios para atividades militares.

#### Artigo 32

1. Os povos indígenas têm direitos a determinar e elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou utilização de suas terras ou territórios e outros recursos. 2. Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa fé com os povos indígenas interessados na condução de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre e informado, antes de aprovar qualquer projeto que afete as suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação com o desenvolvimento, a utilização ou a exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo. 3. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a reparação justa e equitativa por essas atividades, e se adotarão medidas adequadas para mitigar suas consequências nocivas de ordem ambiental, econômica, social, cultural ou espiritual.

Embora a referida Declaração de 2007 não tenha a mesma força coercitiva da Convenção nº.169 da OIT, uma vez que esta foi formalmente ratificada pelo Brasil, a aprovação da Declaração pela ONU representou um avanço significativo na defesa dos direitos indígenas no contexto internacional dos direitos humanos, pois reconheceu aos povos indígenas uma perspectiva de respeito à sua condição de povo culturalmente diferenciado. No cenário brasileiro, em específico, o mérito da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas da ONU foi expor de maneira detalhada diversos temas já incluídos no texto constitucional, o que fortalece a pauta e favorece a sua concretização.

Apesar da simbologia legal dos instrumentos de proteção desenvolvidos no cenário internacional atual, no entendimento de Boaventura de Sousa Santos, os direitos humanos universais que dão base aos direitos indígenas representam uma reprodução do pensamento colonialista europeu e, diante disso, não oportunizam a real efetividade dos

direitos indígenas. Para o autor<sup>47</sup>, as linhas abissais da era colonial acabam subsistindo estruturalmente no pensamento moderno colonial e permanecendo constitutivas das relações políticas e culturais.

Os países da América Latina, África e alguns países da Ásia que passaram por processos de colonização se constituíram a partir da negação de diversas existências, sujeitos, modos de viver e pensar. Conforme veremos mais detalhadamente no capítulo a seguir, no contexto da colonização, era preciso anular as diferenças étnicas, aderindo ao modelo de um só povo, uma só língua, um só território e uma só nação.

Na América Latina, a luta popular tem implicado na consolidação de novos paradigmas, que reinventam instituições como Estado e Constituição em um movimento de descolonização. Estas transformações são verificadas tanto no âmbito político como no âmbito jurídico e são marcadas por seus diversos níveis de consolidação. A partir do fim da década de 80, diante da organização e luta do movimento indígena, é possível observar uma nova forma de constitucionalismo, que, conforme Boaventura de Sousa Santos:

la voluntad constituyente de las clases populares en las últimas décadas en el Continente se manifiesta a través de una vasta movilización social y política que configura un constitucionalismo desde abajo, protagonizado por los excluidos y sus aliados, con el objetivo de expandir el campo de lo político más allá del horizonte liberal, a través de una institucionalidad nueva (plurinacionalidad), una territorialidad nueva (autonomías asimétricas), una legalidad nueva (pluralismo jurídico), un régimen político nuevo (democracia intercultural) y nuevas subjetividades individuales e colectivas (individuos, comunidades, naciones, pueblos, nacionalidades)<sup>48</sup>.

Observou-se que a importação de um sistema jurídico da Europa se traduzia como uma imposição de um modelo que não condizia com a realidade vivida na América Latina, o que colocou diversos segmentos da sociedade em marginalidade, dentre eles, os povos indígenas. Assim, o constitucionalismo emancipatório “encontra raízes na resistência indígena, e essa resistência não foi feita com ajuda do conhecimento jurídico tradicional, pelo contrário, o novo direito emerge de vertentes clandestinas, mas fortemente reais”<sup>49</sup>. É dessa maneira que os povos indígenas ganham espaço não só no campo político, mas também no campo jurídico no contexto latino-americano, conforme se observa nas experiências constitucionais a seguir.

<sup>47</sup> Sobre o assunto, ler: SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: SANTOS, B. de S.; MENESES, M. P. **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

<sup>48</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur**. La Paz, Bolívia: Plural editores, 2010, p.97.

<sup>49</sup> VARGAS, Idón Moisés Chivi. **Constitucionalismo emancipatorio, desarrollo normativo y jurisdicción indígena**. La Paz: Convergencia e Comunicación Global, 2010, p.84.

A Constituição Política da Colômbia de 1991, em seu artigo 7º, estabelece que “el Estado reconoce y protege la diversidad étnica y cultural de la nación colombiana”<sup>50</sup>. A Constituição Peruana de 1993, ao arrolar os direitos fundamentais da pessoa, estabelece em seu artigo 2º que “toda persona tiene derecho (...) a su identidad étnica y cultural. El Estado reconoce y protege la pluralidad étnica y cultural de la nación”<sup>51</sup>.

A Constituição Venezuelana de 1999 possui um capítulo denominado “De los derechos de los pueblos indígenas”. O texto constitucional venezuelano prevê em seu artigo 121 que:

Los pueblos indígenas tienen derecho a mantener y desarrollar su identidad étnica y cultural, cosmovisión, valores, espiritualidad y sus lugares sagrados y de culto. El Estado fomentará la valoración y difusión de las manifestaciones culturales de los pueblos indígenas.<sup>52</sup>

A Constituição da República do Equador de 2008, por sua vez, reconhece os seus povos originários como “herederos de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo”, e, em seu artigo 1º estabelece que o Equador é um Estado constitucional de “derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada”<sup>53</sup>

Já a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia de 2008 aduz em seu artigo 1º que:

Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.<sup>54</sup>

Assim, o modelo de organização política que se inaugura com o advento das Constituições no contexto do Novo Constitucionalismo Latino-americano propugna uma transformação no modelo de Estado propondo novos arranjos e possibilidades que evidenciem e respeitem a diversidade e a autonomia dos povos indígenas.

Nesse sentido, Luciana Nóbrega sintetiza:

---

<sup>50</sup> Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf> Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>51</sup> Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/spanish/per\\_res17.pdf](https://www.oas.org/juridico/spanish/per_res17.pdf) Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>52</sup> Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Parties/Venezuela/Leyes/constitucion.pdf> Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>53</sup> Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf) Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>54</sup> Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf) Acesso em: 05 nov. 2019.

O que fazem essas novas constituições latino-americanas é convocar os povos indígenas a participar da formulação de novos Estados, a se tornarem co-responsáveis pelos destinos comuns da sociedade, a serem sujeitos de sua própria história. Nesse sentido, propõem uma modificação nos clássicos conceitos de Estado vigentes desde o século XVIII: ao discutirem território diferenciado para além das fronteiras fictícias dos países; ao trazerem à tona novas definições de cidadania e de sujeito de direitos, para além do indivíduo; ao problematizarem a noção de povo e nação como categorias que tantas vezes os excluíram da formação e da constituição da sociedade política; ao porem em questão a nacionalidade, assentada não em um sentimento de pertença e de relação diferenciada com o território, o movimento indígena contribui definitivamente para uma reflexão sobre o Estado moderno e sobre as pactuações políticas necessárias para a convivência comum em um Estado Plural.<sup>55</sup>

A efetivação dessas disposições constitucionais através da participação dos povos indígenas nos ambientes institucionais do Estado tendo respeitadas a sua singularidade é o desafio. Diante das conquistas normativas, tanto no cenário nacional brasileiro quanto no cenário internacional, a luta dos povos indígenas passa a ser em função da concretização dos direitos assegurados constitucionalmente no plano da prática social. O mero fetichismo legal não é suficiente, apesar de reconhecida a importância da garantia constitucional formal dos direitos dos povos indígenas, é a concretude desses direitos a real necessidade e o real desafio a ser enfrentado.

---

<sup>55</sup> NÓBREGA, Luciana Nogueira. “**Anna Pata, Anna Yan – nossa terra, nossa mãe**”: a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol e os direitos territoriais indígenas no Brasil em julgamento. 2011. 312 f.: Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza-CE, 2011, p.69.



### 3. DESCOLONIZANDO OS SABERES E OS OLHARES: COLONIALIDADE E COSMOVISÃO INDÍGENA

“Só quem vai lá é os Tapebas porque já sabe o que quer  
Só quem vai lá é os Tapebas porque já sabe o que quer.  
Nós queremos é a terra que é nossa mãe, nós queremos  
é a terra em nossas mãos.” (Canto Tapeba)

A forma de conhecimento consagrada, ao menos desde o Iluminismo, já não é capaz de responder aos desafios políticos, econômicos e subjetivos da atualidade. Assim, problematiza-se, tanto através de análises bibliográficas quanto dos relatos advindos das entrevistas feitas aos indígenas Tapebas no Ceará durante o processo de pesquisa, a insuficiência epistemológica da modernidade ocidental para tratar dos direitos indígenas no Brasil, e a maneira como isso reflete na atuação do Poder Judiciário brasileiro.

Ao compreender que “quem deu esse nó não soube dar”, dedica-se ao entendimento da cosmovisão indígena, compreendendo-a como uma maneira de olhar o mundo, que desafia a lógica mercadológica da sociedade ocidental moderna e, dessa forma, propõe outras possibilidades, inclusive ao modelo de desenvolvimento fomentado no Brasil. Para isso, utiliza-se, mais uma vez, de análises bibliográficas e do apoio fundamental das entrevistas aos indígenas Tapebas.

Por fim, debruça-se sobre o significado de “vida garantida” que a “terra demarcada” tem para o povo indígena Tapeba no Ceará, ao observar, brevemente, as características socioambientais de algumas das comunidades Tapebas distribuídas na zona urbana e periurbana de Caucaia.

#### 3.1 Colonialidade e modernidade: a insuficiência epistemológica da modernidade ocidental para tratar dos direitos indígenas no Brasil

A modernidade ocidental constituiu-se sob a negação de várias outras formas de existência, conhecimentos e normatividades, tornando-se, a partir dessa negação, universal. Esta ideia, aponta Dussel, atende aos interesses do que ele denomina de paradigma eurocêntrico da modernidade, segundo o qual “a Europa tivera características excepcionais internas que permitiram que ela superasse, essencialmente por sua racionalidade, todas as outras culturas”<sup>56</sup>.

---

<sup>56</sup> DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação**: na idade da globalização e da exclusão. Petrópolis: Vozes, 2000, p.51.

A divisão “pseudocientífica” da história em Idade Antiga (como o antecedente), a Idade Média (época preparatória) e Idade Moderna (Europa) é uma organização ideológica e deformante da história. A filosofia e a ética precisam romper com esse horizonte redutivo para poder abrir a reflexão ao âmbito mundial, planetário; este já é um problema ético de respeito a outras culturas.<sup>57</sup>

Existe, portanto, um paradigma epistêmico que se lança na Europa e pretende contaminar o pensar do restante do mundo. Historicamente, o movimento de mundialização da europeidade ganha contornos mais densos a partir dos séculos XVII e XVIII. Fala-se de uma primeira modernidade, “a modernidade hispânica, humanista, renascentista, ligada ainda ao antigo sistema inter-regional da cristandade mediterrânea e muçulmana”<sup>58</sup>. Nesse período, a colonização da Europa sobre a América era baseada na economia política: era preciso expropriar as riquezas para criar a suposta vantagem comparativa em seu sistema inter-regional entre Europa-periferia e Europa-centro.

Em consequência, a superioridade europeia política-econômica se protraí também em epistemológica. Para Dussel, isso marca a passagem da primeira para a segunda modernidade. Ainda conforme o autor, a superioridade epistemológica europeia só ocorre por uma “falácia reducionista”<sup>59</sup>, vez que ela reduz todas as formas válidas de produção do conhecimento à forma vigente na Europa. Desconsidera-se, assim, toda a complexidade e diversidade das formas de existir e compreenderem, em prol de uma “simplificação por racionalização do mundo da vida e de seus subsistemas (econômico, político, cultural, religioso, etc.)”<sup>60</sup>.

Salienta-se que o eurocentrismo não resume a história cognoscitiva de toda a Europa. Não se refere, portanto, a todos os modos de ser e conhecer de todos os europeus em todas as épocas da história, mas sim uma racionalidade específica que se torna hegemônica sobrepondo-se às demais.

Apesar da origem do Estado Moderno remontar às cidades europeias, será nas invasões ao continente americano, ou seja, na relação do Ocidente com o “outro” e no confronto entre o “desenvolvido” e o “primitivo”, que ele irá se fincar. A história oficial conta que foram encontrados diferentes povos quando os europeus “descobriram” a América. Astecas, maias, chimus, incas, enfim, povos com diferentes histórias, linguagens e organizações, que, mais tarde, foram todos reduzidos a uma única identidade colonial: os índios. Assim, o conflito entre a experiência histórica e cultural e a perspectiva eurocêntrica

<sup>57</sup> DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação**: na idade da globalização e da exclusão. Petrópolis: Vozes, 2000, p.51.

<sup>58</sup> *Ibid.*, p.59.

<sup>59</sup> *Ibid.*, p.60.

<sup>60</sup> *Ibid.*, p.61.

desemboca em um dualismo redutor: o não-europeu e o europeu, o tradicional e o moderno, o primitivo e o civilizado.

A diversidade cultural é uma característica da formação social do continente latino-americano constituída não só pelos povos originários daquela região, mas também pelas comunidades que foram se formando com o ingresso de trabalhadores escravos e novos colonizadores ao longo dos tempos. Dessa maneira, o dualismo redutor implicou tanto no desrespeito às singularidades culturais daqueles povos naquele momento histórico, quanto no despojamento dos seus lugares na história enquanto produtores culturais da sua própria humanidade.

As práticas do período colonial<sup>61</sup> se transformaram e se adaptaram, ao longo do tempo, aos novos contextos sociais e econômicos, dessa forma, muitas de suas características ainda estão entranhadas nos países que foram colonizados.

(...) o Brasil se constituiu como ponto de convergência de grupos populacionais oriundos de três continentes, portadores de grande diversidade cultural interna. Tanto indígenas americanos quanto aqueles provindos do continente africano são grupos de tradição oral: suas histórias constam não em códices escritos, mas sim de uma memória apreendida, exercida e reelaborada coletivamente. O processo de conquista e colonização estabeleceu entre esses três grupos uma relação assimétrica de poder. A verdade se tornou monopólio dos grupos de origem europeia, expressando-se por meio da escrita. Apesar de todas as transformações ocorridas na sociedade brasileira, nota-se a persistência de traços do pensamento colonial quando se continua a atribuir status de verdade somente a documentos escritos, em detrimento da tradição oral.<sup>62</sup>

Corroborando com esse entendimento, até mesmo o processo de independência dos Estados na América Latina se consubstanciou em uma rearticulação da colonialidade sobre novas bases institucionais.

[...] a partir da constituição do estado livre e soberano, com uma Constituição que garante direitos individuais, não se poderia mais falar de povos integrantes deste Estado, mas somente de um povo, que corresponderia a toda a população daquele território, este é o dogma do estado contemporâneo. Os povos minoritários passaram a ser oprimidos, ter suas manifestações culturais proibidas, perderam seus direitos de

---

<sup>61</sup> Colonialismo é diferente de colonialidade. Para Aníbal Quijano “colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido do padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjetivos, da existência social cotidiana e da escala societal”. Enquanto o colonialismo, por sua vez, “refere-se estritamente a uma estrutura de dominação/exploração onde o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada domina outra de diferente identidade e cujas sedes centrais estão, além disso, localizadas noutra jurisdição territorial” (QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder e classificação social*. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010).

<sup>62</sup> OLIVEIRA, João Pacheco de. Os Caxixó do Capão do Zezinho: uma comunidade indígena distante da imagem da primitividade do índio genérico. In: SANTOS, Ana Flávia Moreira; OLIVEIRA, João Pacheco de. **Reconhecimento étnico em exame: dois estudos sobre os Caxixó**. Rio de Janeiro: Contracapa, 2003, p. 152.

povo e, no máximo, adquiriram direitos individuais de cidadania e de integração. É a versão constitucional da política integracionista.<sup>63</sup>

Assim, o modo como os povos indígenas são tratados, ao longo da história, reforça a hierarquia social e toma como base um modelo de conhecimento e de cultura padrão, a Ocidental, colocando todas as demais formas de relações sociais, culturais e de conhecimento no campo do inferior, do desnecessário e do invisível. A epistemologia moderna elimina de suas compreensões os contextos sociais e culturais da produção de conhecimento, propondo-se como neutra e, por isso, universal.

O domínio epistemológico tem na razão sua fundamentação. A razão, nessa perspectiva soberana, totalitária, tornou-se, no Ocidente, a racionalidade científica que, como modelo totalitário, nega o caráter racional de todas as outras formas de conhecimento que não tiverem como critério os princípios epistemológicos e regras metodológicas da epistemologia dominante. Isso nos leva a crer que os processos de descolonização que se iniciaram, historicamente, como um processo de libertação das colônias e formação de Estados-nações independentes, hoje, devem continuar com a libertação de uma colonização epistêmica que, se efetivada, abriria espaço para a concepção de outra razão, de outra racionalidade. A descolonização colocaria fim a um processo histórico de implantação de dado tipo de poder.<sup>64</sup>

A diversidade que abriga espaço para o dizer de sua própria palavra - utilizando uma expressão de Paulo Freire - de grupos sociais diferentes coloca em questionamento o modelo único de epistemologia e racionalidade impostas pela Modernidade. Aquilo que era tido como verdade absoluta, e, portanto, incontestável, já não se sustenta. Ficam evidenciados os limites do modelo moderno em lidar com questões históricas concretas, baseadas na multiplicidade das perspectivas do mundo contemporâneo.

O que está em jogo aqui, portanto, não é apenas a “ciência” como conhecimento e prática, mas toda a ideia de ciência no mundo moderno/colonial; a celebração da ciência na perspectiva da modernidade e a revelação, até há pouco silenciada, da opressão epistêmica que, em nome da modernidade, foi exercida enquanto forma particular da colonialidade [...] [há um momento] original da colonialidade do poder e do conhecimento e a sua rearticulação em meados do século XVIII.<sup>65</sup>

Na citação, o autor fala em “colonialidade do conhecimento”<sup>66</sup> e “colonialidade do poder” para provocar a ideia de que não há modernidade sem colonialidade. Assim, tais

<sup>63</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2009, p.77.

<sup>64</sup> PIZA, Suze de Oliveira; PANSARELLO, Daniel. **Sobre a descolonização do conhecimento** – a invenção de outras epistemologias. Estudos de Religião, v. 26, n. 43, 2012, p. 30,31.

<sup>65</sup> MIGNOLO, Walter. Os esplendores e as misérias da “ciência”: colonialidade, geopolítica do conhecimento e pluri-versalidade epistêmica. In: SANTOS, B. de S. **Conhecimento prudente para uma vida decente**. São Paulo: Cortês, 2006, p.668.

<sup>66</sup> Carlos Walter Porto-Gonçalves complementa: “a colonialidade do saber, ao recuperar a simultaneidade dos diferentes lugares na conformação de nosso mundo: abre espaço para que múltiplas epistemes dialoguem. Em

categorias chamam atenção para o conhecimento fundamentado na relação sujeito e objeto, na qual o objeto é subjugado pelo sujeito em um movimento de superioridade do saber ocidental. Em nome de tais colonialidades, “avança-se para a modernidade, ou seja, substitui-se, gradativamente, todo um repertório epistêmico de ordem econômica, social e ética (antigas e tradicionais) por uma nova visão de mundo”<sup>67</sup>. Assim, observa-se a ligação direta entre modernidade e colonialidade, sendo esta constitutiva daquela.

A partir da construção da modernidade sob o prisma europeu, a colonialidade do poder tem agido de maneira a criar diferenças e a utilizá-las como fundamento para a inferiorização e subalternização do diverso. A colonialidade do saber, por sua vez, compreende que “há um legado epistemológico do eurocentrismo que nos impede de compreender o mundo a partir do próprio mundo em que vivemos e das epistemes que lhes são próprias”<sup>68</sup>.

Assim, em cada âmbito da existência social, a hegemonia do mesmo padrão de poder predomina. No domínio do trabalho, a empresa capitalista; no domínio da autoridade, o Estado; no domínio da moral e dos bons costumes, a família burguesa e no domínio da intersubjetividade, o eurocentrismo. A crítica à razão europeia, portanto, não se propõe a simplesmente desqualificá-la, mas a questionar seu totalitarismo epistêmico, uma vez que “o totalitarismo da ciência e da razão vai muito além da própria ciência ou dos limites do conhecimento”<sup>69</sup>.

A não existência de outras formas de conhecimento e, conseqüentemente, dos povos que a produzem – a cartografia epistemológica vigente –, tem necessariamente dois lados: o dos sujeitos e o dos objetos. E, segundo essa epistemologia, não se pode conhecer de outra forma, fora dessa relação. Com isso, conclui-se que a humanidade moderna não se concebe sem uma espécie de sub-humanidade moderna. A afirmação da primeira depende do sacrifício da segunda. Sacrifícios literais, considerando a radicalidade com que se aplica a violência com os povos que não são do ponto de vista epistemológico e ontológico.<sup>70</sup>

---

nuestra América mais que hibridismos há que se reconhecer que há pensamentos que aprenderam a viver entre lógicas distintas, a se mover entre diferentes códigos e, por isso, mais que multiculturalismo sinaliza para interculturalidades (S. R. Cucicanqui e C. Walsh, entre muitas e muitos), para gnosos liminares (Mignolo), para diálogo de saberes (Leff, Porto-Gonçalves).” (PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Apresentação da edição em português. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 13.)

<sup>67</sup> PIZA, Suze de Oliveira; PANSARELLO, Daniel. **Sobre a descolonização do conhecimento** – a invenção de outras epistemologias. Estudos de Religião, v. 26, n. 43, 2012, p.31

<sup>68</sup> PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *op. cit.*, p.10.

<sup>69</sup> PIZA, Suze de Oliveira; PANSARELLO, Daniel. *op. cit.*, p.31.

<sup>70</sup> PIZA, Suze de Oliveira; PANSARELLO, Daniel. **Sobre a descolonização do conhecimento** – a invenção de outras epistemologias. Estudos de Religião, v. 26, n. 43, 2012, p.34.

Em razão da contradição entre a realidade latino-americana e o projeto colonizador eurocêntrico, as diversas formas de violência cristalizadas na história vêm fomentando o desenvolvimento de teorias críticas descoloniais. O olhar para as teorias descoloniais se dá como um suporte para desvelar as máscaras ocidentais modernas hegemônicas e imergir em outras realidades<sup>71</sup>. Celso Ludwig<sup>72</sup> assinala uma “insuficiência sistêmica” nos pilares do positivismo jurídico que acabou por favorecer a recepção de teorias que rompem com os limites tradicionais e fomentam a voz para aquilo que permanece historicamente silenciado. É, portanto, uma exigência dos dias atuais falar em epistemologias. O plural é urgente.

Estudos descoloniais na definição de Boaventura podem ser compreendidos como um “conjunto de práticas (predominantemente performativas) e discursos que desconstruem a narrativa colonial, escrita pelo colonizador, e procuram substituí-la por narrativas escritas do ponto de vista do colonizado”<sup>73</sup>. Utiliza-se destes para observar como a racionalidade ocidental tanto é míope, quanto produz sua própria miopia, uma vez que não enxerga outras racionalidades no mundo, tornando-as invisíveis ou taxando-as como meras experiências subordinadas ao conhecimento científico, este sim considerado o conhecimento legítimo.

O desafio é propor processos e caminhos que possibilitem a desconstrução da verdade imposta como universal sobre a história da humanidade, trazendo à memória histórias que foram apagadas pela narrativa europeia. Trata-se menos de disputar o poder político, mas, antes, de problematizar o conhecimento e pôr em questão o poder epistemológico.

---

<sup>71</sup> Mignolo chama a atenção: “Minha preocupação é enfatizar a ideia de que o ‘discurso colonial e pós-colonial’ não é apenas um novo campo de estudo ou uma mina de ouro para a extração de novas riquezas, mas condição para a possibilidade de se construírem novos loci de enunciação e para a reflexão de que o ‘conhecimento e compreensão’ acadêmicos devem ser complementados pelo ‘aprender com’ aqueles que vivem e refletem a partir de legados coloniais e pós-coloniais (...). Do contrário, corremos o risco de estimular a macaqueação, a exportação de teorias, o colonialismo (cultural) interno, em vez de promover novas formas de crítica cultural de emancipação intelectual e política – de transformar os estudos coloniais e pós-coloniais em um campo de estudo em vez de um locus de enunciação liminar e crítico.” (MIGNOLO, Walter. **Histórias locais / projetos globais: colonialidade. Saberes subalternos e pensamento liminar.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003, p. 35-36).

<sup>72</sup> LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma filosofia jurídica da libertação: paradigmas da filosofia da libertação e direito alternativo.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2006, p.194.

<sup>73</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política.** São Paulo: Cortez, 2006, p.104. Outro conceito de estudo descoloniais explanado pelo autor pode ser encontrado na Introdução à obra “A Gramática do tempo”: “entendo por pós-colonialismo um conjunto de correntes teóricas e analíticas, com forte implantação nos estudos culturais, mas hoje presentes em todas as ciências sociais, que tem em comum darem primazia teórica e política às relações desiguais entre o Norte e o Sul na explicação ou na compreensão do mundo contemporâneo.” (*Ibid.*, p.28).

Afirma Boaventura<sup>74</sup> que a forma de pensar, ainda hoje, reproduz o modelo de exclusão das colônias. É preciso perceber que existe um mundo além do mundo ocidental e, assim, romper com as formas ocidentais de pensamento e ação. O autor propõe uma epistemologia do sul, não imperial, na qual o outro não seja mero objeto a ser explorado. A resistência epistemológica é também uma resistência política.

O projeto de uma epistemologia do sul é indissociável de um contexto histórico em que emergem com particular visibilidade e vigor novos atores históricos no Sul global, sujeitos coletivos de outras formas de saber e de conhecimento que, a partir do cânone epistemológico ocidental, foram ignorados, silenciados, marginalizados, desqualificados ou simplesmente eliminados, vítimas de epistemicídios tantas vezes perpetrados em nome da razão, das luzes e do Progresso.<sup>75</sup>

Assim, o conhecimento e o Direito acabam sendo instrumentos que reproduzem e fomentam a lógica do pensamento moderno ocidental excludente. O conhecimento enquanto autoridade que diferencia o verdadeiro e o falso, e o direito estatal enquanto determinante do que é legal ou ilegal.

O Direito, para a sociedade moderna, capitalista e ocidental, é compreendido como um conjunto de normas aptas a controlar a vida em sociedade, ou seja, um instrumento de controle social dotado de características universais, gerais e abstratas<sup>76</sup>. Em contraponto, Geertz define como “uma forma de ver o mundo, semelhante [...] à ciência, ou à religião, ou à ideologia, ou à arte – mas que, no caso específico do direito, vem acompanhado de um conjunto de atitudes práticas sobre o gerenciamento de disputas que essa própria forma de ver o mundo impõe aos que a ela se apegam”<sup>77</sup>.

Corroborando com o entendimento universalista do Direito, para Edson Damas da Silveira “exsurge, desse modo, o constitucionalismo, fenômeno que se transformou no centro compilador dos interesses do indivíduo e do Estado”<sup>78</sup>, compreendendo que a estrutura

---

<sup>74</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 52,53.

<sup>75</sup> NUNES, João Arriscado. O resgate da epistemologia. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p.280.

<sup>76</sup> Para Bourdieu “o efeito de universalização é um dos mecanismos, e sem dúvida dos mais poderosos, por meio dos quais se exerce a dominação simbólica ou, se se prefere, a imposição da legitimidade de uma ordem social”. (BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 13. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p.242).

<sup>77</sup> GEERTZ, Clifford. **O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa**. In: \_\_\_\_\_. **O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. Petrópolis, Vozes, 1998, p.276.

<sup>78</sup> SILVEIRA, Edson Damas. **Meio Ambiente, Terras Indígenas e Defesa Nacional**. Curitiba: Juruá, 2010, p.29.

política dominante da modernidade consubstanciou o “suporte físico de todo o sistema jurídico da individualidade”<sup>79</sup>.

O Direito escrito e formalizado da moderna sociedade burguês-capitalista alcança o apogeu com sua sistematização científica, representada pela Dogmática Jurídica. O paradigma da Dogmática Jurídica forja-se sobre proposições legais abstratas, impessoais e coercitivas, formuladas pelo monopólio de um poder público centralizado (o Estado), interpretadas e aplicadas por órgãos (Judiciário) e por funcionários (os juízes).<sup>80</sup>

A invisibilidade dos povos indígenas e dos seus direitos esteve, historicamente, vinculada aos seus modos de viver. Historicamente, os modos indígenas de viver foram normativamente compreendidos com dinamicidade, ou seja, a cada época da história refletiam as adjetivações dadas aos índios pelo senso comum. Deste modo, ficou institucionalizada a exclusão das diferenças culturais indígenas ora pela inferiorização, ora pela integração e, no contexto atual, pela inefetividade das normas constitucionais garantidoras dos direitos indígenas.

O indigenismo arquitetado pelo processo civilizatório ocidental cristão prima por radicalizar sentimentos contraditórios. Insufla, no mais das vezes, idealizações nos conformes do paternalismo quase colonial. Responsável por ambiguidades, a falta de respeito ao pluralismo nunca se corrige no descaso para com o olhar do outro. A intolerância para com o próximo e a cor da pele como tinta para privilégios borra a dialética do convívio multicultural. Castra esperanças do coletivismo humano e perde chances de ganhar com políticas construtivas para restaurar a credibilidade do valor da reconciliação.<sup>81</sup>

A Constituição de 1988 no Brasil, do ponto de vista jurídico-formal, avançou significativamente ao reconhecer aos índios suas indissociáveis organizações sociais, seus costumes, línguas, crenças e tradições, aliados ao espaço territorial de habitação. Tal avanço implica em uma ruptura de paradigma para as subjetividades indígenas que, a partir desse momento, deveriam ser entendidas como coletivas e diferenciadas.

O reconhecimento constitucional das diferenças socioculturais indígenas representa um marco descolonial na história dos povos indígenas brasileiro. Entretanto, o reconhecimento apenas no âmbito formal não é suficiente para garantir a concretude dos direitos essenciais para a sobrevivência dos povos indígenas.

É necessária a efetivação dos direitos diferenciados e a construção de espaços de lutas pelos direitos mediados pelo diálogo intercultural. O diálogo intercultural,

---

<sup>79</sup> *Ibid.*, p.29.

<sup>80</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Alfa-Omega, 2001, p.47.

<sup>81</sup> PROCÓPIO, Argemiro. **Migrantes, Garimpeiros e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Revista de Informação Legislativa, jan/mar de 2009: 163,185. p. 165.



portanto, se configura como um espaço e um instrumento da nova cidadania indígena, diferenciada, multicultural, dinâmica, criativa e participativa, no sentido de construir e reconstruir os direitos diferenciados indígenas e, como consequência, criar, também, contextos jurídicos, sociais e políticos descolonizados, plurais e heterogêneos onde a convivência democrática possibilite o desenvolver das ações da vida sem opressão, sem exclusão.<sup>82</sup>

Na prática do Poder Judiciário, a perpetuação dos pressupostos modernos também é observada. Assim, as contradições entre julgados, políticas públicas e legislações brasileiras escancaram o viés integracionista que ainda persiste na atualidade. É o que Violeta Refkalesfski chama de “versão nova de uma ideia velha”<sup>83</sup>, uma vez que, ao mesmo tempo que o discurso pelo reconhecimento dos direitos culturais indígenas se fortalece, o direito à demarcação territorial indígena é violado deliberadamente.

A situação mais recorrente dessa “versão nova de uma ideia velha” é o manejo de ações possessórias em território indígena. Enquanto este, conforme o entendimento do texto constitucional de 1988, é compreendido como espaço fundamental para a garantia dos direitos indígenas, a prática judiciária tende a equipará-lo com a propriedade privada.<sup>84</sup>

Resulta inequívoca a diferença substancial entre a propriedade privada - espaço excludente e marcado pela nota da individualidade - e o território indígena - espaço de acolhimento, em que o indivíduo encontra-se referido aos que o cercam. A prática judiciária, no entanto, tende a equiparar ambos os institutos, conferindo-lhes, de resto, tratamento processual idêntico. A situação mais recorrente é o manejo de ações possessórias em face de territórios indígenas.<sup>85</sup>

“Se o processo se desenvolve sem que se confrontem visões concorrentes de mundo e a respectiva tradução na linguagem de cada uma das partes, nega-se o postulado constitucional da pluralidade étnica e reinstala-se, na prática jurídica, a marca etnocêntrica”<sup>86</sup>. Nesse ínterim, o Poder Judiciário decide “ora movido pela lógica de natureza econômica ora buscando uma democracia profunda e humanizada, que leva em consideração a identidade coletiva e a herança cultural dos grupos”<sup>87</sup>.

<sup>82</sup> DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. **Descolonialidade e direitos humanos dos povos indígenas** R. Educ. Públ. Cuiabá, v. 23, n. 53/1, p. 343-367, maio/ago. 2014, p.362, 363.

<sup>83</sup> LOUREIRO, Violeta Refkalesfski. **Desenvolvimento, meio ambiente e direito dos índios: na necessidade de um novo ethos jurídico**. Revista de Direito GV. São Paulo .6 (2). Jul-Dez/2010. p.503-526. p. 505.

<sup>84</sup> Para Duprat “o que se revela, nesse breve esboço, é um judiciário ainda marcadamente civilista, seja na interpretação do direito, seja na ritualística processual. Mesmo as decisões que vêm ao encontro das aspirações dos povos indígenas dificilmente conseguem fugir desse viés. É pouca a reflexão sobre direitos coletivos, e quase nenhuma sobre direito étnico.” (DUPRAT, Deborah. **Terras Indígenas e o Poder Judiciário**. p.8. Disponível em : [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs\\_artigos/terras\\_indigenas\\_e\\_o\\_judiciario.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/terras_indigenas_e_o_judiciario.pdf). Acesso em: 27 dez. 2019).

<sup>85</sup> *Ibid.*, p.2.

<sup>86</sup> *Ibid.*, p.3.

<sup>87</sup> LOUREIRO, Violeta Refkalesfski. **Desenvolvimento, meio ambiente e direito dos índios: na necessidade de um novo ethos jurídico**. Revista de Direito GV. São Paulo .6 (2). Jul-Dez/2010. p.503-526. p. 506.

A efetivação dos novos dispositivos da Constituição Federal de 1988, contraditando os velhos instrumentos legais de inspiração colonial, tem se deparado com imensos obstáculos, que tanto são urdidos mecanicamente nos aparatos burocrático administrativo do Estado, quanto são resultantes de estratégias engendradas seja por interesses que historicamente monopolizaram a terra, seja por interesse de “novos grupos empresariais” interessados na terra e demais recursos naturais.<sup>88</sup>

Pensar em uma nova forma de interpretação constitucional dos direitos indígenas é levar em conta a estrutura assimétrica de Poder Judiciário e o impacto dos fatores econômicos, sociais, políticos e militares produzidos na relação desigual entre os povos indígenas, o Estado e os proprietários privados. É necessária uma estrutura de justiça que permita a superação desta assimetria como condição para a realização de um exercício hermenêutico que se desenvolva, a partir da linguagem, na busca pelo entendimento e pela efetivação dos direitos fundamentais previstos na CRFB/88.

Há um estreito vínculo entre identidade e interlocução, reconhecido pela própria Constituição (art. 216, I e II: formas de expressão e modos de criar, fazer e viver). São nesses espaços comuns de vida que se estabelece o acordo de significados. Ou, talvez melhor dito, o uso da linguagem é que ativa esse espaço comum (Taylor, 1997). Daí a expressão de Wittgenstein, de que o acordo de significados envolve o acordo de juízos. Só por meio da experiência comum posso avaliar e definir o que são a raiva, o amor, a lua, a terra, e... a posse. Cada um desses elementos é significado de forma própria em cada comunidade de falantes, a partir de sua experiência de vida, quotidianamente renovada.<sup>89</sup>

O reconhecimento dos direitos territoriais indígenas envolve diferentes perspectivas e atores sociais, entre os quais os próprios povos indígenas, os proprietários privados, agentes políticos, antropólogos e servidores da justiça, o que constrói um espaço diverso de demandas e, portanto, de direitos. Desta forma, quando se remete à democratização do Judiciário, reivindica-se uma mudança de postura que não se limita à atuação dos juízes em relação aos povos indígenas.

Apesar da demarcação das terras ser um direito consagrado pela CRFB/88, o povo indígena Tapeba em Caucaia no Ceará já passou por diversos estudos de delimitação e identificação pela FUNAI. Todos foram questionados judicialmente. Diante da demora de mais de 30 anos na conclusão do processo de demarcação territorial indígena Tapeba, as

---

<sup>88</sup> ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras de Quilombos, Terras Indígenas, ‘Babaçuais Livres’, ‘castanhais do povo’, Faxinais e Fundo de Pasto:** terras tradicionalmente ocupadas. 2ª edição. Manaus: PPGSCA-UFAM, 2008, p.40.

<sup>89</sup> DUPRAT, Deborah. **Terras Indígenas e o Poder Judiciário.** p.2. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs\\_artigos/terras\\_indigenas\\_e\\_o\\_judiciario.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/terras_indigenas_e_o_judiciario.pdf) Acesso em: 27 dez. 2019.

retomadas<sup>90</sup>, conforme veremos com mais detalhes no próximo capítulo, foram e são usadas como um instrumento de gestão territorial, como uma forma de garantir a sobrevivência não só física, mas também cultural da etnia que ali se encontra.

Assim, resta evidente que o significado de território para o povo indígena Tapeba vai além da compreensão do Poder Judiciário que, apegado aos ditames do colonialismo, apesar da garantia constitucional à demarcação das terras indígenas, ainda taxa a luta e a vida dos povos indígenas como ilegais, uma vez que estas não se coadunam com as noções de propriedade privada e especulação imobiliária.

O Poder Judiciário, por sua vez, reproduz essa lógica de dominação quando prefere não ouvir os povos indígenas em processos judiciais que tratam sobre a vida, a história e a terra deles. O Poder Judiciário reproduz e confirma a lógica colonial de dominação quando toma como verdade absoluta os registros imobiliários apresentados, em detrimento de um vínculo tradicional do povo indígena com a terra que eles vivem, apesar do direito à demarcação territorial indígena já ser garantido constitucionalmente.

O Direito, portanto, enquanto expressão cultural da sociedade, segue uma lógica colonial que invisibiliza outros saberes, olhares, perspectivas; colocando em marginalidade existências, coadunando-se, dessa maneira, com a colonialidade do saber e do poder.

### **3.2 Cosmovisão indígena e modelo de desenvolvimento ocidental: “Nós não somos contra o desenvolvimento, o que nós queremos é ser respeitados e os nossos direitos reconhecidos”<sup>91</sup>.**

Compreende-se a cosmovisão indígena como a percepção através da qual os povos indígenas interpretam e interagem com o mundo. Apesar das especificidades a serem consideradas em cada comunidade indígena no Brasil e no Ceará, em termos gerais, as experiências dos índios tendem a ter em comum uma visão sistêmica da existência. Sendo assim, consideram o ser humano em uma teia complexa de relações com a natureza e com os seres, naturais e espirituais, formando e integrando na vida como um todo. Tal cosmovisão não se confunde e nem pode ser engolida pela lógica mercadológica e utilitarista na qual a sociedade ocidental está inserida.

<sup>90</sup> Para melhor entendimento, adianto conceito que será revisitado no decorrer da pesquisa: “As retomadas são ações de ocupação de áreas para usos voltados para os interesses indígenas, pautada na ideia de retorno aos locais dos quais foram expropriados no passado e considerados importantes para a memória do grupo, seja por motivos ritualísticos ou para a realização de atividades produtivas ou moradia.” (TÓFOLI, Ana Lúcia Farah de. **As retomadas de terras na dinâmica territorial do povo indígena Tapeba: mobilização étnica e apropriação espacial**. 2010. 176 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Ceará, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Fortaleza-CE, 2010, p.16).

<sup>91</sup> Entrevista com a Tapeba Lúcia, moradora da Ponte em outubro de 2019.

Dizem os antigos que tudo é uma coisa só tudo está em ligação com tudo, e que nada escapa à trama da vida. Segundo o conhecimento tradicional, cada coisa existente – seja ela uma pedra, uma árvore, um rio ou um ser humano – é possuidora de um espírito que anima e a mantém viva e nada escapa disso. Dizem ainda que é preciso reverenciar à Terra como grande mãe que nos alimenta e acolhe e que ninguém foge ao seu destino.<sup>92</sup>

A partir do olhar da modernidade, o modo de viver e saber dos índios é menos complexo, primitivo, não científico e, por isso, inferior ao seu. Diante disso, o saber tradicional deveria ceder lugar à luz do conhecimento europeu que, por sua vez, seria, científico, cartesiano e, dessa maneira, superior. Conforme já explicitado anteriormente, críticas ao modelo europeu moderno de saber se enfileiram para questionar a ideia de que só há um único caminho e uma única verdade sobre todas as coisas. Assim, a cosmovisão indígena, a história oral e os significados transcendentais vão sendo relegados a uma posição subalterna diante do conhecimento codificado, científico e escrito do mundo moderno.

Se as relações baseadas na lógica do capital se apresentam como opções únicas na sociedade atual, não é porque elas oferecem melhores condições para a qualidade de vida das presentes e futuras gerações, mas sim porque se sustentam em relações de poder que as referendam como únicos caminhos para o que o mundo ocidental moderno compreende como desenvolvimento.

A sobrevivência não só física, mas também cultural, de muitos povos indígenas no Brasil esteve diretamente ameaçada pelos grandes projetos governamentais, a partir da década de 70, com a construção de grandes estradas, hidrelétricas, construções imobiliárias e outras obras de infraestrutura. As políticas desenvolvimentistas foram implementadas no Brasil com a ideia de que havia um “vazio demográfico” naquelas regiões, ou seja, não se considerou a existência histórica dos povos indígenas ali. Essa intensificação do que se costuma chamar de desenvolvimentismo teve e tem um enorme impacto na vida dos indígenas brasileiros.

A trajetória governamental brasileira se baseou, por muito tempo, em integrar os índios à sociedade nacional, pois implicava em integrá-los também à economia nacional. Segundo Maria Helena, “na verdade, a roupagem de interesses da nação significava privilegiar os interesses específicos de algumas elites econômicas<sup>93</sup>” em detrimento da existência e do respeito à cultura indígena. O modelo desenvolvimentista adotado no Brasil,

---

<sup>92</sup> MUNDURUKU, Daniel. Banquete dos Deuses. **Conversa sobre a origem e a cultura brasileira**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Global., 2009, p.27.

<sup>93</sup> ORTOLAN MATOS, Maria Helena. **Rumos do movimento indígena no Brasil contemporâneo: experiências exemplares no Vale do Javari**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2006, p.27.

portanto, configura-se em mais uma faceta do processo “civilizatório” etnocêntrico que compreende os indígenas como “entraves ao progresso”. Sabe-se que esses entendimentos, até hoje, mesmo com o respaldo constitucional aos direitos dos povos indígenas, se mantêm vivos, mesmo que camuflados por outros discursos.

Toda vida que poluem o rio Ceará, tão matando a gente aqui da Ponte. Cada esgoto desse que jogam pro nosso rio, é um tiro contra nossa vida. Quando a gente vai pedir na prefeitura carro do lixo, eles querem mandar só pra algumas ruas, mas pra roubar areia e argila das comunidades são ligeiro. Pra queimar as carnaúbas e jogar lixo na lagoa são ligeiros.<sup>94</sup>

Luana Lila menciona que, durante uma entrevista em 2018, ouviu de uma ativista pelos direitos dos povos indígenas um outro conceito para a palavra desenvolvimento, segundo o qual, diante da “forma como tem sido implementado pelo Estado brasileiro com a instalação de empreendimentos que desrespeitam os direitos das populações locais, na prática causa o des-envolvimento, ou seja, a perda do envolvimento dos povos e comunidades com a natureza”<sup>95</sup>.

Tudo que a gente precisa tem no mato, no rio, na terra encharcada. A cegueira do pessoal por dinheiro e coisa pronta não deixa ver isso. O que a gente quer é respeito mesmo, a nossa cultura, ao nosso jeito de cuidar dos nossos, aos nossos lugares sagrados. A gente sabe que com essas construções não é só os Tapebas que vão sofrer, isso no Brasil inteiro né, com as queimadas, os garimpos, não é só os índios que vão sofrer, é todo mundo, todos os seres que moram nos rios e nas matas vão sofrer também. A natureza é a nossa casa.<sup>96</sup>

Esse olhar perante a vida e o cuidado com a natureza por parte dos povos indígenas no Brasil é evidenciado por dados apresentados no trabalho “Terras Indígenas na Amazônia brasileira: reservas de carbono e barreiras ao desmatamento”, publicado pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM). O estudo mostra que, no período entre os anos 2000 e 2014, a perda de floresta dentro das terras indígenas foi inferior a 2%, enquanto a média de área desmatada na Amazônia foi de 19%. Além disso, o mesmo estudo ressalta que o desmatamento incidente no interior das áreas indígenas está geralmente associado às atividades desenvolvidas por não-indígenas, tais como a invasão para a retirada ilegal de madeira, a atividade garimpeira e a invasão de terras para o uso agropecuário.<sup>97</sup>

---

<sup>94</sup> Entrevista com a Tapeba Lúcia, moradora da Ponte em outubro de 2019.

<sup>95</sup> POLINESIO, Luana Lila Orlandi. **Das flechas às palavras escritas**: uma análise das cartas Mundukuru no processo de resistências às hidrelétricas e na luta pela demarcação. Dissertação (mestrado em Antropologia Social). Universidade Federal do Amazonas. 185 f. 2018. p.23

<sup>96</sup> Entrevista com o Tapeba José, morador do Sobradinho em outubro de 2019.

<sup>97</sup> Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/terras-indigenas-combatem-desmatamento> Acesso em: 01dez. 2019.

O modo de compreender a vida sob o prisma do olhar indígena se opõe à exploração indiscriminada dos bens materiais, além disso, expressa uma concepção de modo de vida que harmoniza a existência comunitária com a natureza. Assim, os indígenas precisam ser respeitados em seus direitos para que seja garantida a eles a possibilidade de viver de acordo com os critérios e os valores decantados em suas tradições e costumes.

As sociedades tradicionais são filhas da memória e a memória é a base do equilíbrio das tradições. A memória liga os fatos entre si e proporciona a compreensão do todo. Para compreender a sociedade tradicional indígena é preciso entender o papel da memória na organização da trama da vida.<sup>98</sup>

Apesar do viver tradicional indígena oferecer possibilidades, de fato, sustentáveis há tempos, tais caminhos sequer são considerados como possibilidades. O domínio da lógica mercadológica cria uma suspeita em qualquer outro modelo ou experiência ambiental, social, política e econômica, assim, apesar da tentativa em compreender e valorizar a grandiosidade da cosmovisão indígena, é comum que logo o pensamento ocidental a categorize como exótica, impraticável ou utópica.

Estamos lutando com unhas e dentes pra cuidar da nossa natureza, estamos pedindo socorro, mas ninguém quer escutar. Aqui só natureza é nossa melhor amiga. Pro artesanato que a gente vende e usa, a fibra do tucum, a palha de carnaúba, bambu... Com o jeriquiti a gente faz os brincos, as pulseiras tudo com as ideias que a natureza manda pra gente. A farmácia nossa daqui também é assim, tem cada pé de raiz aí nesse mato que eu já vi curar todo tipo de coceira, dor, vento baixo.<sup>99</sup>

As experiências tecidas no viver indígena oferecem outros modos de estar e viver no mundo. No entanto, elas não dispõem de poder, peso político e visibilidade suficientes para serem encaradas como possibilidades para o presente, nem para o futuro.

As pesquisas e estatísticas deixam evidente: em todo o mundo, as terras sob gestão das comunidades tradicionais guardam aproximadamente 24% do carbono estocado na superfície, em consonância com estudos de autoria da Rights and Resources Initiative (RRI), Woods Hole Research Center (WHRC) e World Resources Institute (WRI). O estudo “Climate benefits, tenure costs”, por sua vez, também da WRI, revela que, no Brasil, as terras indígenas têm o potencial de evitar a emissão de 31,8 milhões de toneladas anuais de CO<sub>2</sub>, o que equivale a tirar de circulação cerca de 6,7 milhões de carros por um ano.<sup>100</sup>

<sup>98</sup> MUNDURUKU, Daniel. Banquete dos Deuses. **Conversa sobre a origem e a cultura brasileira**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Global., 2009, p.28.

<sup>99</sup> Entrevista com a Tapeba Maria, moradora do Capuan em julho de 2019.

<sup>100</sup> Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/terras-indigenas-combatem-desmatamento> Acesso em: 01 dez. 2019.

Aqui quase todo mundo vivia da pesca, todo dia eu ia 5, máximo 6 da manhã de pés até o rio, as vezes ia de bicicleta também que é mais rápido e melhor pra trazer os caranguejo. Aí a gente vendia nas feirinhas junto com as verduras que a gente planta também, e é assim que a gente ia vivendo, né? Antes tinha mais diversidade de animal, uns peixes bonitos, camarão... Agora tá mais difícil, animal nenhum gosta de sujeira, né? Estão jogando lixo nos nossos rios, dá uma tristeza de ver.<sup>101</sup>

Portanto, a natureza é compreendida como provedora de todas as riquezas, mas, para isso, cada elemento dela deve aprender a conviver, cultivar e respeitar os demais, uma vez que estão todos conectados em relações de interdependência. Elemento crucial de distinção da lógica indígena com as demais é a relação entre os processos e os meios de produção. Assim, a terra não é vista como propriedade privada, mas sim como espaço de relações sociais lançadas sobre uma base territorial que é de posse coletiva, conforme veremos com mais afinco no tópico a seguir.

[...] limites territoriais apenas materializam regras de um ordenamento a eles [aos índios] infligido – ordenamento este que repousa sobre a noção de propriedade, também alheia à cosmologia indígena. Aceitar que tais limites sejam definidos segundo os critérios dos próprios índios, permitindo que eles participem das decisões que também lhes dizem respeito, é o mínimo que uma sociedade plural e tolerante pode fazer.<sup>102</sup>

O debate que se apresenta está no campo da própria definição do modelo de desenvolvimento ao qual a sociedade ocidental busca alcançar. É preciso repensar esse conceito, não tomando como base tão somente as reflexões coloniais que determinam um só caminho para o desenvolvimento possível, mas sim levando em consideração a existência de outras possibilidades<sup>103</sup>.

<sup>101</sup> Entrevista com o Tapeba José, morador do Sobradinho em outubro de 2019.

<sup>102</sup> MOTA, Carolina; GALAFASSI, Bianca. A demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: processo administrativo e conflitos judiciais. In: MIRAS, Julia Trujillo; GONGORA, Majoí Fávero; MARTINS, Renato; PATEO, Rogério Duarte do. (Org.). **Makunaima grita!** Terra indígena Raposa Serra do Sol e os Direitos Constitucionais no Brasil. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2009, p. 124.

<sup>103</sup> Roberto Cardoso de Oliveira propõe: “Pois como se viu na relação entre Estado e etnias pelo modelo de etnodesenvolvimento e de seus pressupostos éticos, também aqui há de se considerar a possibilidade de se criar condições também em âmbito nacional para a emergência de uma verdadeira comunidade de comunicação constituída pelas partes envolvidas pela conjunção interétnica e, com ela, uma comunidade de argumentação intercultural, capaz de assegurar a moralidade de suas práticas. As possibilidades de efetivação de uma comunidade assim ampliada, não mais inter pares, mas entre partes com interesses eventualmente distintos, estaria na formulação e aplicação de uma política pública, governamental, voltada para uma negociação democrática com as lideranças indígenas. Teoricamente poderia surgir no interior dessa nova comunidade de comunicação um nexo comum ou um saber fruto de uma “fusão de horizontes” (conceito tão caro à hermenêutica) onde as partes estabeleçam um universo mínimo de regras que assegurem a livre e produtiva interlocução. Mesmo com a natural ocorrência de discordâncias manifestadas na discussão elas já pressupõem, tacitamente, um acordo de base, a saber, a disposição de dialogar.” (CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **Ação indigenista, etnicidade e o diálogo interétnico**. Estudos Avançados, São Paulo. v. 14, n. 40, set./dez., 2000, p.222).

### 3.2.1 “Terra demarcada, vida garantida”<sup>104</sup>: o significado do direito à terra demarcada para o povo indígena Tapeba.

As noções de terra e território são utilizadas por diversos segmentos de estudos: na Geografia, na Antropologia, na Ciência Política e também no Direito. Apesar do uso frequente e, às vezes, até equivocadamente indistintos, os conceitos representam noções diferentes.

Como expuseram vários estudos antropológicos, a diferença entre “terra” e “território” remete a distintas perspectivas e atores envolvidos no processo de reconhecimento e demarcação de uma Terra Indígena. A noção de “Terra Indígena” diz respeito ao processo político-jurídico conduzido sob a égide do Estado, enquanto a de “território” remete à construção e à vivência culturalmente variável, da relação entre uma sociedade específica e sua base territorial.<sup>105</sup>

Para Milton Santos:

O território não é apenas o conjunto dos sistemas naturais e de sistemas de coisas superpostas; o território tem que ser entendido como o território usado, não o território em si. O território usado é o chão mais a identidade. A identidade é o sentimento de pertencer àquilo que nos pertence. O território é o fundamento do trabalho; o lugar da residência, das trocas materiais e espirituais e do exercício da vida.<sup>106</sup>

Para Gallois, “na transformação de um território em terra, passa-se das relações de apropriação (que prescindem de dimensão material) à nova concepção de posse ou propriedade”<sup>107</sup>. Assim, apesar da necessidade de analisar especificamente a relação de cada etnia indígena com o seu território, assim como se deu sua conversão de território em terra tradicionalmente ocupada e garantida pelo Direito Constitucional, a terra demarcada para os povos indígenas não é um suporte de especulação financeira em uma lógica produtivista; ela é, por sua vez, um complexo sistema vital de relações entre natureza e seres espirituais.

Para os Tapebas, por sua vez:

Não é sobre a casa que eu moro, é sobre a conexão com o rio, sobre os pés enterrados na areia movediça do mangue, sobre as sementes das biojoias, sobre os peixes que só vem quando se sentem seguros com a gente, é o nosso sustento, nossas

<sup>104</sup> A partir de janeiro de 1993, o Movimento Indígena se articulou, a nível regional e nacional, para a realização da Campanha de Demarcação das Terras indígenas no Ceará: “Terra Demarcada, vida garantida” que foi responsável pela produção de cartilhas, cartazes e um documentário sobre a luta e a trajetória do povo indígena Tapeba.

<sup>105</sup> GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades?. In: RICARDO, Fany (Org.) **Terras indígenas e Unidades de Conservação da Natureza**. O desafio das sobreposições territoriais. São Paulo, Instituto Socioambiental, 2004, p.39.

<sup>106</sup> SANTOS, Milton. **Território, territórios** - ensaios sobre o ordenamento territorial. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lamparina, 2011, p.14.

<sup>107</sup> GALLOIS, Dominique Tilkin. *op.cit.*, p.39.



raízes, é o chão que a gente pisa pra dançar, pra falar da nossas crenças, das nossas tradições. É a nossa vida. Nosso passado e nosso futuro também.<sup>108</sup>

A ocupação da terra por parte das comunidades indígenas é baseada em padrões de propriedade e usos diferentes daqueles que são ensinados e reproduzidos pelos não índios submersos em uma realidade ocidental mercadológica. A terra não é, portanto, reduzida a um meio de produção. Assim, é o modo tradicional como os povos indígenas ocupam, produzem, constroem e reconstroem significados na terra indígena Tapeba que a constitui.

O sentimento de pertença vem forte nos discursos dos Tapebas no Ceará, diante das referências feitas ao convívio com a natureza, a destreza na mata e a partilha cultural coletiva. “Aqui num precisa nem de relógio, minha filha, cedo o galo canta, ai eu gosto de esperar o sol chegar primeiro antes de ir pro rio, pra sentir aquela coisa, fortalecer os ossos e o espírito.”<sup>109</sup>

Consoante expõe Haesbaerth<sup>110</sup>, a perda dos territórios tem, em grande parte dos casos, como consequência direta, a fragmentação e a dispersão dos indivíduos que compõem as comunidades, porque, uma vez que estes são desconectados do seu lugar, suas dimensões econômicas, políticas e culturais da vida social tendem a também se desarticular.

Meu menino mais velho vai pra Fortaleza, pra faculdade, duas horas de ônibus, todos os dias da semana, mas quando chega, suja as mãos de terra aqui com a gente, vai pra mata, vai pro rio, num esqueceu o que aprendeu aqui com nós não. Muita coisa mudou do meu tempo pro dele, tem muita terra loteada e desmatada já, mas a gente continua aqui com as hortinhas, vendendo o peixe na beirada da estrada. Aqui eu nasci e criei meus filhos e é aqui que eu quero me enterrar.<sup>111</sup>

Carlos Frederico Marés contribui:

[...] o direito à terra, entendida como o espaço da vida e liberdade de um grupo humano, é a reivindicação fundamental dos povos indígenas brasileiros e latino-americanos. É evidente que a questão da territorialidade assume a proporção da própria sobrevivência dos povos, um povo sem território, ou melhor, sem o seu território, está ameaçado de perder suas referências culturais e, perdida a referência, deixa de ser povo.<sup>112</sup>

A territorialização, assim, passou a ser ressignificada pelos povos indígenas que, apesar do atravancar da sociedade capitalista em seu caminho, defendem a demarcação de seus territórios com a finalidade de garantir sua existência. O direito de propriedade para as

<sup>108</sup> Entrevista com a Tapeba Maria, moradora do Capuan em julho de 2019.

<sup>109</sup> Entrevista com a Tapeba Ana, moradora do Trilho em julho de 2019.

<sup>110</sup> HAESBAERT, Rogério. **Região, diversidade territorial e globalização**. Niterói: DEGEO/UFF, 1999, p.258.

<sup>111</sup> Entrevista com a Tapeba Lúcia, moradora da Ponte em outubro de 2019.

<sup>112</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2009, p.119.

comunidades indígenas detém significação coletiva, pois a propriedade pertence ao grupo e não ao indivíduo. Fernando Dantas afirma que os direitos culturais dos povos indígenas só podem ser concebidos se vinculados ao território, que é o “espaço de domínio e desenvolvimento interno dos valores da vida, da sobrevivência física e cultural de cada povo”<sup>113</sup>.

Para João Pacheco de Oliveira “não é da natureza das sociedades indígenas estabelecerem limites territoriais precisos para o exercício de sua sociabilidade. Tal necessidade advém exclusivamente da situação colonial à qual essas sociedades são submetidas”<sup>114</sup>. Para José Afonso da Silva “os direitos dos índios sobre essas terras independem de demarcação. Esta é constitucionalmente exigida no interesse dos índios. É uma atividade da União não em prejuízo dos índios, mas para proteger seus direitos e interesses”<sup>115</sup> Observa-se, então, que a própria construção do conceito de “demarcação” já é própria da sociedade nacional e não dos povos indígenas.

Logo no começo, ninguém nem sabia o que era isso de demarcação. O pessoal mais envolvido com as lideranças começou a dizer “olha, tem que lutar pela demarcação do governo”. Eu demorei a entender o que era e qual a necessidade, pra mim aqui já era a terra que a gente vivia, plantava, colhia, fazia nossas festas, criava nossos filhos e enterrava nossos pais... Hoje eu entendo que ou a gente luta pela demarcação ou não tem terra nem direito de nada pra gente.<sup>116</sup>

Apesar do avanço constitucional quanto aos direitos territoriais indígenas garantidos, há uma longa tradição histórica que submeteu a demarcação territorial aos interesses do Estado, o qual assumiu como objetivo, por muito tempo, conduzir os povos indígenas à civilização, consoante entende Souza Lima.<sup>117</sup>

É irrefutável, entretanto, que a demarcação das terras indígenas, apesar de ser um conceito estranho às sociedades indígenas, passou a ser não só ressignificado, mas também reivindicado como bandeira de luta pelos seus povos. Assim, para os povos indígenas, a dimensão territorial é o elemento central “nas mobilizações político reivindicatórias, como

---

<sup>113</sup> DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. **O direito diferenciado: pessoas, sociedades e direitos indígenas no Brasil**. 2003. 163f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003, p.121,122.

<sup>114</sup> OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. **Viagens de ida, de volta e outras viagens: os movimentos migratórios e as sociedades indígenas**. Revista Travessia. Janeiro-Abril, 1996, p.9.

<sup>115</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.871.

<sup>116</sup> Entrevista como Tapeba José, morador do Sobradinho em outubro de 2019.

<sup>117</sup> SOUZA LIMA, Antônio Carlos de. Sobre indigenismo, autoritarismo e nacionalidade: considerações sobre a constituição do discurso e da prática da proteção fraternal no Brasil. In: OLIVEIRA FILHO, João Pacheco (Org.) **Sociedades Indígenas e indigenismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1987, p.149,204.

também na definição dos padrões de sua organização social e nas suas manifestações identitárias e culturais”.

[...] os grupos sociais sujeitados à desterritorialização não são vítimas passivas e expressam outras formas de existência nos lugares. Reivindicam direito à memória e a sua reprodução social. E são eles que dizem que nem tudo é fadado a virar espaço de apropriação abstrata pelo capital [...]. A defesa do lugar, do enraizamento e da memória destaca a procura por autodeterminação, a fuga da sujeição dos movimentos hegemônicos do capital e a reapropriação da capacidade de definir seu próprio destino. A direção desses movimentos [...] insiste em nomear os lugares, em definir-lhes seus usos legítimos, vinculando a sua existência à trajetória desses grupos. Não é uma luta pela fixidez dos lugares, mas sim pelo poder de definir a direção da sua mudança.<sup>118</sup>

A reivindicação dos povos indígenas pelo direito ao território faz parte de uma luta política que tem como fim o reconhecimento de suas formas próprias de organização como fonte de poder - inclusive normativo - diante de relações sociais em que o Estado é, conforme os ditames da visão hegemônica, a única fonte de direitos.

Para o povo indígena Tapeba, a “terra demarcada”, por todos os argumentos aqui já desenvolvidos, tem significado de “vida garantida”. Para corroborar tal entendimento, segue, de maneira breve, a caracterização socioambiental de algumas das comunidades Tapebas distribuídas na zona urbana e periurbana de Caucaia.<sup>119</sup>

### 3.2.1.1 Comunidade Capoeira

A comunidade indígena Tapeba Capoeira localiza-se na área urbana do município de Caucaia, nas proximidades dos bairros Padre Júlio Maria, Paumirim, Vila Cazé, Cigana, Açude e Planalto Caucaia. Por muito tempo a região foi utilizada para a extração de barro e areia. Ambientalmente, a região da comunidade próxima ao Riacho Tapeba é alvo do desmatamento, existindo - ou resistindo - resquícios de carnaúbas. Sobre a ocupação da Capoeira, Barretto Filho preceitua:

Os primeiros Tapeba que aí chegaram, vieram basicamente do Paumirim, uma primeira leva com a diáspora ocorrida após a morte de Perna-de- -Pau, tendo constituído um ponto de parada no caminho das Pontes – Chico Passarinho residiu aí; e uma segunda leva quando os herdeiros de Antonio Zabel e Joana Coco se

<sup>118</sup> ZHOURI, Andréa; OLIVEIRA, Raquel. **Quando o lugar resiste ao espaço:** colonialidade, modernidade e processos de territorialização. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens (Orgs.). Desenvolvimento e conflitos ambientais. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p.445.

<sup>119</sup> A caracterização socioambiental das comunidades Tapebas basearam-se no Plano de Gestão Territorial e Ambiental Indígena Tapeba realizado pela Associação para Desenvolvimento Local Co-Produzido (ADELCO) em parceria com a Associação das Comunidades dos índios Tapebas (ACITA). Disponível em: <http://adelco.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Livro-PGTA.compressed.pdf> Acesso em: 13 nov. 2019.

desfizeram de suas partes de terra nas circunstâncias de troca desigual já apontadas. Um outro contingente chegou aí das Malícias, após a venda desta fazenda por Zeca da Costa. O crescimento da Capoeira jogou os Tapeba progressivamente para os fundos do bairro, próximo à expansão do Pe. Julio Maria II, embora alguns residam nas áreas de ocupação mais antiga, próximos à pista. Os Tapeba aí demandam uma área para a construção de uma escola mais autônoma em relação à prefeitura para onde eles possam realocar suas casas, contemplada na TI. O levantamento fundiário relacionou 52 ocupações de posseiros na Capoeira, a maioria deles com muito pouco tempo de ocupação e em habitações precárias no Bairro Pe. Julio Maria II.<sup>120</sup>

Antes da retomada territorial da área da Capoeira pelos índios Tapebas, em março de 2007, os indígenas já mantinham residência na região. Naquele contexto, o terreno em questão estava cotado para ser vendido para a Caixa Econômica Federal com o fim de servir para a construção de conjuntos habitacionais, o que motivou os Tapebas a realizarem a retomada.

Hoje, a população indígena da região, em geral, tem como atividade produtiva a plantação de milho, feijão e batata em seus próprios quintais, além daqueles que ainda trabalham na extração do barro. Ainda há a queixa de falta de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em algumas áreas da comunidade.

A partir de um fundo emergencial ligado ao Microcrédito habitacional da ADELCO, a comunidade construiu uma escola indígena que acolhe crianças e adolescente até o 9º ano do ensino fundamental.

Há também na comunidade um posto de saúde para os Tapebas. Relatos confirmam que, até então, a equipe do posto de saúde é formada por um médico, uma enfermeira, uma técnica de enfermagem e dois agentes de saúde.

### *3.2.1.2 Comunidade Capuan*

A comunidade indígena Tapeba Capuan localiza-se na zona periurbana de Caucaia, em uma área com grande incidência de moradores não-indígenas. Barretto Filho a caracteriza como “uma localidade onde há aglomeração de residências, com uma igreja, um mercado ou pequena organização comercial”<sup>121</sup> que se desenvolveu ao redor de lagoas. Atualmente, os moradores indígenas alegam a compra e venda deliberada por comerciantes não-indígenas de antigos sítios para a construção de empreendimentos imobiliários.

---

<sup>120</sup> BARRETTO FILHO, Henyo T. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Tapeba**, Brasília, 2005, p.152.

<sup>121</sup> *Ibid.*, p.136.

A falta de água é uma grande questão para os Tapebas da região. Segundo os relatos, não há água nas torneiras, sendo o único recurso hídrico a Lagoa do Capuan que, por sua vez, está coberta por aguapés. Não há também rede coletora de esgoto.

Existe uma escola indígena estadual na área do Capuan que, além de receber as crianças e adolescentes para o ensino fundamental, cede espaço para o atendimento médico em improviso no seu prédio.

Os Tapebas da comunidade de Capuan possuem uma área de plantio coletiva, na qual milho, feijão e macaxeira são cultivados. A Lagoa do Capuan também é utilizada para a pesca de subsistência. Como atividade geradora de renda, os indígenas também trabalham no comércio e na prestação de serviços.

O apelo dos indígenas da região é por espaço para a construção de equipamentos públicos que resguarrem seus direitos enquanto povo indígena.

### *3.2.1.3 Comunidade Jandaiguaba*

A comunidade indígena Tapeba Jandaiguaba localiza-se na zona periurbana de Caucaia, abrigando paisagens rurais e urbanas. Há registros de duas retomadas organizadas pelos indígenas na região, a primeira em 2005 e a segunda em 2015. Sobre a ocupação da região:

A narrativa conta que, “antigamente”, houve um grande massacre na região de Sore (atual cidade de Caucaia) que ocasionou a fuga de muitos índios pela estrada Vermelha, que ia da região do Icaraí até os Sítios Novos. A área hoje conhecida como Jandaiguaba tinha uma mata muito fechada, tornando-se um local de esconderijo para os índios fugidos e famintos. Eles encontraram árvores frutíferas (como a goiabeira) e também aves como papagaio, periquito e Jandaia, que viviam próximas às frutas. Aqueles indígenas passaram a ocupar a área hoje chamada de Jandaiguaba, bem como suas proximidades.<sup>122</sup>

A referida comunidade possui duas escolas indígenas municipais, a Aba Tapeba e a Vô Batista, que acolhem os alunos do ensino fundamental. Não há posto de saúde próprio.

As plantações, a maioria delas feitas nos próprios quintais, costumam ser de milho e feijão. A pesca, por sua vez, ficou prejudicada em razão da poluição da Lagoa da Jandaiguaba. Existe, na região, a Lagoa do Tizu, mas seu acesso é impedido por um posseiro. O artesanato se apresenta como uma atividade produtiva dos indígenas da região, através da

---

<sup>122</sup> ADELCO. **Plano de Gestão Territorial e Ambiental Indígena**. 2016, p.48. Disponível em: <http://adelco.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Livro-PGTA.compressed.pdf> Acesso em: 15 nov. 2019.

fabricação de tapetes e bijuterias de sementes e casca de coco. No entanto, são nas fábricas que a maioria dos indígenas da região se empregam.

#### *3.2.1.4 Comunidade Jardim do Amor*

A comunidade indígena Tapeba Jardim do Amor localiza-se nas proximidades da rodovia BR 222, fazendo fronteira com a Lagoa I e Lagoa dos Tapebas. Sobre a comunidade, Barretto Filho comenta:

O Jardim do Amor, situado à margem esquerda do riacho Tapeba, serviu assim também de mais um ponto de articulação para os deslocamentos e mudanças dos Tapebas, e hoje cada vez mais. Com o avanço do loteamento, hoje residem aí brancos e índios, estes oriundos da Vila, da lagoa das Bestas, da lagoa do Tapeba, da Pedreira e do Capuan, que têm tentado impedir, com relativo sucesso, a comercialização de lotes de terra no sentido de preservar a posse do restante da área para os índios.<sup>123</sup>

Registra-se a presença na região da escola indígena Amélia Domingos, nome dado em homenagem à mãe de uma liderança indígena, Dourado Tapeba. A escola oferece o ensino fundamental e o ensino médio em sistema de Educação de Jovens e Adultos (EJA). Possui também um posto de saúde. Tanto a escola quanto o posto de saúde geram empregos para os indígenas.

Para subsistência, a agricultura e a criação de galinhas se destacam. Os moradores demonstram preocupação com o aumento de áreas desmatadas na região, apesar das áreas ocupadas por indígenas no Jardim do Amor se apresentarem bem preservadas.

#### *3.2.1.5 Comunidade Lagoa I*

A comunidade indígena Tapeba Lagoa I localiza-se entre a Lagoa dos Porcos, o Riacho Tapeba e a Lagoa do Canto. É constituída, em sua maioria, por áreas garantidas através das retomadas, o que envolveu diversos conflitos com os posseiros, a polícia e o Poder Judiciário.

É comum a prática de retirada de água em poços artesanais, uma vez que o sistema de água encanada não chega a todas as residências. Não há também rede coletora de esgoto.

---

<sup>123</sup> BARRETTO FILHO, Henyo T. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Tapeba**, Brasília, 2005, p.133.

Há uma escola estadual que acolhe alunos do ensino fundamental. Não há posto de saúde. Os moradores seguem se mobilizando para a construção de um posto de saúde e uma Casa de farinha.

Na agricultura, são comumente cultivados milho, feijão e maxixe. A colheita de frutas vem se enfraquecendo na região. A pesca para fins de subsistência se faz presente, assim como a caça de peba, tejo, tatu e cassaco.

#### *3.2.1.6 Comunidade Lagoa das Bestas*

A comunidade indígena Tapeba Lagoa das Bestas localiza-se entre os quilômetros 18 e 19 da rodovia BR 222. A comunidade tem duas lagoas, a Lagoa das Bestas e a Lagoa do Canto, e dois açudes. O açude da região é usado pelos indígenas para banho e para a lavagem de roupas. Há pouco tempo foi implementado um sistema de abastecimentos de água, no entanto, os relatos contam que a água é imprópria para beber ou cozinhar. Não há coleta de lixo.

As crianças e adolescentes indígenas da região precisam ir para outras comunidades em busca de escola. Também não há posto de saúde próprio.

Não há áreas para plantio coletivo, a prática da agricultura é limitada a pequenos cultivos de milho e feijão nos quintais. A pesca é de subsistência.

#### *3.2.1.7 Comunidade Lagoa dos Tapebas*

Conforme Barretto Filho, “o lugar se originou quando Gilberto Rocha Miranda, tendo herdado uma seção do terreno de seu pai Alfredo Miranda, coagiu as famílias Tapeba ali residentes a se retirarem desta parte de terra na qual viveram como moradores por anos”<sup>124</sup>. As retomadas se fizeram presentes na história dos indígenas da Lagoa dos Tapebas com o fim de garantir terras para moradias, escola, posto de saúde e agricultura.

A Lagoa dos Tapebas possui três escolas indígenas, acolhendo os alunos do ensino infantil, fundamental e médio. Também há um posto de saúde. Não há transporte coletivo no espaço interno da comunidade, faz-se necessário se deslocar até a saída para ter acesso aos ônibus.

---

<sup>124</sup> BARRETTO FILHO, Henyo T. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Tapeba**, Brasília, 2005, p.110.

A grande incidência de queimadas, desmatamento e retirada de areia na região são mencionadas pelos indígenas. Existem duas áreas coletivas de plantio nas quais os indígenas cultivam feijão, quiabo, pepino, batata e maxixe. O corte e a venda de palha também se apresentam como uma atividade produtiva, além do artesanato.

### 3.2.1.8 Comunidade Lameirão

A comunidade indígena Tapeba Lameirão localiza-se no quilômetro 15 da rodovia BR 222. Barretto Filho documenta que “A maioria dos Tapeba aí residentes vincula-se por descendência irrestrita ao finado casal “Perna Grossa” e Maria Silva do Nascimento, que dá seu nome à Escola de Ensino Fundamental Diferenciada Tapeba”<sup>125</sup>.

Mais uma vez, os relatos indígenas se queixam da falta de água nas torneiras de suas casas e que, quando há água, esta é imprópria para beber e cozinhar. Não há coleta de lixo na localidade. A educação é uma pauta forte para os indígenas do Lameirão, conta-se que os mesmos construíram um galpão de taipa para acolher as aulas. Após enfática mobilização política, conseguiram uma escola municipal. Não há posto de saúde.

Não há áreas direcionadas ao cultivo coletivo, mas é comum o cultivo individual para fins de subsistência, além da criação de porcos e galinhas nos quintais. Na região da Lagoa Seca, as queimadas são reincidentes. Os açudes e lagoas da região se mantêm poluídos principalmente em razão do lixo doméstico.

### 3.2.1.9 Comunidade da Ponte

A comunidade indígena Tapeba da Ponte localiza-se na rodovia BR 222, nas proximidades da ponte sobre o rio Ceará. Sobre a ocupação da área:

Apesar de se apropriarem produtivamente do manguezal do rio Ceará a tempos idos, os primeiros assentamentos Tapebas nessa área tiveram início em meados do século XX, provavelmente em meados dos anos 1940, com a chegada dos Zabel, ou seja, as famílias descendentes de Zé Zabel Alves dos Reis, o Perna-de-Pau (cf. Parte V). Após o falecimento deste em meados dos anos 1940 – data estimada por meio de relatos dos que o conheceram vivo - os Tapebas contam que o grupo que vivia reunido sob a sua autoridade no Paumirim, saiu em diáspora, vindo uma parte dele a se estabelecer no mangue em condições bastante precárias.<sup>126</sup>

<sup>125</sup> BARRETTO FILHO, Henyo T. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Tapeba**, Brasília, 2005, p.124.

<sup>126</sup> *Ibid.*, p.145.



O fornecimento de água encanada é satisfatório. Ainda não há rede coletora de esgoto. A coleta de lixo não cobre toda a comunidade, somente algumas ruas são contempladas.

Há uma escola de ensino fundamental na região, construída com o subsídio do Projeto de Microcrédito habitacional da ADELCO. Há um posto de saúde, mas o atendimento é semanal. A comunidade também possui um centro cultural, mas ele costuma passar muito tempo fechado em razão da falta de recursos para mantê-lo.

O rio Ceará abriga a atividade da pesca artesanal que além de fonte de subsistência para os indígenas, também é fonte de renda. No entanto, a poluição já vem ocasionando a diminuição da fauna e flora características dos rios e mangues da região. Não há área coletiva para plantio, a atividade da agropecuária é para subsistência feita nos próprios quintais. A produção de artesanatos como brincos, pulseiras, flechas, cocares também se apresenta como uma possibilidade de atividade produtiva.

#### *3.2.1.10 Comunidade Sobradinho*

A comunidade indígena Tapeba Sobradinho é limitada pela rodovia BR 020 e pela comunidade indígena Tapeba da Ponte. A comunidade é marcada por um histórico conflito com os posseiros da região. Sobre o processo de ocupação da área:

O processo de formação da comunidade do Sobradinho começou a partir da vinda da família de seu Ezequiel e seu Wellington. Vieram, em 1992, da comunidade Vila Nova e fixaram residência no local, cujas terras pertenciam ao senhor Antônio Sales. A história tradicional conta que seu Ezequiel e sua família vieram com quatro galinhas e um galo para começar a nova moradia. Quando chegaram, o local só tinha “mato e barro”.<sup>127</sup>

A comunidade possui água encanada. Não tem rede coletora de esgoto, assim, a maioria das casas utiliza fossas sépticas ou ecológicas. Também não há serviço de coleta de lixo no interior da comunidade. Há uma escola estadual que acolhe os alunos do ensino fundamental. Há um posto de saúde.

Uma prática produtiva histórica na região foi a extração de areia do rio, mas, atualmente, os indígenas se dedicam mais a agricultura, já que a pesca está insuficiente em razão da poluição causada pelos esgotos dos conjuntos habitacionais adjacentes. O artesanato também se apresenta como uma fonte de renda.

---

<sup>127</sup> ADELCO. **Plano de Gestão Territorial e Ambiental Indígena**. 2016, p.94. Disponível em: <http://adelco.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Livro-PGTA.compressed.pdf> Acesso em: 15 nov. 2019.

### 3.2.1.11 Comunidade do Trilho<sup>128</sup>

A comunidade indígena Tapeba do Trilho está localizada às margens de uma ferrovia que conecta Fortaleza a Sobral. Não há lagoas ou matas virgens na região. A história de tal comunidade é marcada por conflitos territoriais e ações judiciais.

Há uma escola indígena estadual que acolhe alunos do ensino fundamental e médio, além de uma creche para acolher as crianças. Também há um posto de saúde.

A agricultura é praticada em pequena escala nos quintais de casa, juntamente com pequenas criações de animais. O artesanato também é usado como fonte produtiva, mas a maioria dos indígenas trabalha nas indústrias e comércios fora da comunidade.

### 3.2.1.12 Comunidade Vila dos Cacos

A comunidade indígena Tapeba Vila do Cacos localiza-se nos arredores da rodovia BR 222, nas proximidades da fábrica de Aço Cearense. A história da comunidade também é marcada pelos conflitos territoriais. Sobre a formação, ocupação e história da comunidade:

A formação, ocupação e história da comunidade estão ligadas à liderança mais antiga: Sebastião Jerônimo do Nascimento, mais conhecido como Caco. Sebastião Jerônimo chegou ao local com quinze anos de idade, oriundo da Lagoa dos Porcos, área também Tapeba. Recebeu o apelido de “Caco” ainda jovem, de um senhor com quem trabalhava, depois de acidentalmente ter derrubado vários utensílios de barro, que ficaram em “cacos”.<sup>129</sup>

Na comunidade, destaca-se a Oca comunitária que é utilizada como cozinha coletiva e lugar de apoio para o artesanato utilizado como atividade produtiva da região. Existem áreas de plantio coletivo que se dedicam ao cultivo de quiabo, tomate, pimentão e maxixe. Os quintais também são utilizados para a criação de animais.

Não há rede de esgotos na comunidade, sendo usadas as fossas sépticas ou ecológicas. Recentemente, a comunidade ganhou o serviço de coleta de lixo. O transporte coletivo é deficiente na região, o ponto de ônibus mais próximo é localizado a um quilômetro de distância, junto à fábrica da Aço Cearense.

---

<sup>128</sup> No próximo capítulo, dedica-se um tópico para observar, com mais detalhes, a dinâmica da Retomada da comunidade do Trilho que aconteceu em 2016.

<sup>129</sup> ADELCO. **Plano de Gestão Territorial e Ambiental Indígena**. 2016, p.111. Disponível em: <http://adelco.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Livro-PGTA.compressed.pdf> Acesso em: 15 nov. 2019.

Sobre a cultura, “a lenda da Mangueira que joga areia quando as pessoas passam por ele, a lenda do cajueiro da curva que tem a mulher de cabeça para baixo com os cabelos compridos e a lenda da mangueira que pegava fogo são exemplos dessas histórias de ‘assombro’”<sup>130</sup> destacam-se.

Após muitas mobilizações políticas, a comunidade possui uma escola indígena estadual. Esta, por sua vez, não consegue obter alimentação suficiente para os alunos para todo o mês. Os livros didáticos também não são suficientes para contemplar todas as séries no ensino fundamental. Não há posto de saúde na comunidade.

---

<sup>130</sup> ADELCO. **Plano de Gestão Territorial e Ambiental Indígena**. 2016, p.113. Disponível em: <http://adelco.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Livro-PGTA.compressed.pdf> Acesso em: 15 nov. 2019.

## 4. A DEMARCAÇÃO TERRITORIAL DO POVO INDÍGENA TAPEBA NO CEARÁ E O JUDICIÁRIO

“Já sinto o cheiro da Terra, já vejo as cercas tiradas, eu quero o ver meu povo alegre com a terra demarcada.”  
(Canto Tapeba)

Diante da análise documental realizada a seguir, observa-se o histórico de dificuldades enfrentadas, principalmente na esfera judicial, pelo povo indígena Tapeba para o reconhecimento de seus direitos territoriais. Assim, com o aporte de análises documentais, bibliográficas e da utilização das entrevistas, o quarto capítulo se protraí sobre o processo de demarcação territorial indígena Tapeba.

Analisa-se, após situar o processo histórico de territorialização do povo indígena Tapeba, cada tentativa de demarcação territorial e suas anulações. Junto aos processos judiciais responsáveis pelas referidas anulações, busca-se captar, por meio da análise dos discursos, como o modo de viver Tapeba foi e é interpretado perante o Judiciário. Nesse caminho, busca-se observar como os direitos territoriais dos Tapebas foram considerados, operacionalizados e garantidos, assim como se deu a participação indígena, como as decisões judiciais afetaram as condições de vida desse povo, as nuances de poder e os jogos políticos envolvidos.

Nesse contexto, com o apoio fundamental dos relatos dos Tapebas e de produções bibliográficas de pesquisadores cearenses, problematizam-se as retomadas enquanto expressão da resistência na trajetória dos Tapebas na luta pela sua terra, em contraponto à compreensão dessa ação enquanto uma ilegalidade pelo Poder Judiciário brasileiro.

### 4.1 Terra indígena Tapeba e os direitos territoriais indígenas em julgamento

O Povo indígena Tapeba está presente no município de Caucaia, na Região Metropolitana de Fortaleza no estado do Ceará, organizado em 17 aldeias<sup>131</sup>, na área reivindicada de 5.294 hectares e perímetro<sup>132</sup> de aproximadamente 99 km cortados por quatro rodovias (BR 020, BR 222, CE 090 e CE 085), uma ferrovia, gasodutos e um aqueduto. Ao

---

<sup>131</sup> São elas: Água Suja, Bom Jesus, Capoeira, Capuan, Coité, Itambé, Jandaguaba, Jardim do Amor, Lagoa I, Lagoa das Bestas, Lagoa dos Tapeba, Lameirão, Mestre Antônio, Ponte, Sobradinho, Trilho, Vila dos Cacos e Vila Nova.

<sup>132</sup> Dados segundo a Portaria nº734, de 31 de agosto de 2017. Disponível em: <http://adelco.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Portaria-Declarat%C3%B3ria-Tapeba.pdf> Acesso em: 23 jun. 2019.

território físico e geográfico se sobrepõe um território social e cultural cujo guardião é o povo indígena Tapeba.

O nome Tapeba, de origem Tupi-guarani, constitui uma variação fonética de itapeva (itá/tá: pedra; e peva: plano, chato): pedra chata, pedra plana. “Tapeba” também faz referência a uma “grande e misteriosa pedra sagrada localizada na lagoa de mesmo nome, que guarda, em suas águas, encantos, histórias e mitos<sup>133</sup>”. Resultante da união das etnias Pitaguarí, Tremembé, Cariri e Jucá, o povo indígena Tapeba agrupou-se na Aldeia de Nossa Senhora dos Prazeres de Caucaia que, posteriormente, deu origem ao município de Caucaia. A partir dos aldeamentos indígenas feitos pelos jesuítas, a história do município de Caucaia se entrelaça com a formação do povo indígena Tapeba.

Eu nasci aqui mesmo na Caucaia, mas toda a família do meu avô por parte de pai é Potiguara, já o pessoal mais pro lado da minha mãe é Tremembé. Uma mistura, né? Eu me considero Tapeba, eu sou Tapeba. Todo mundo aqui diz que os Tapebas vieram da junção de outros povos Tremembé, Potiguara, Cariri, Jucá...Aí misturou e nós somos os Tapebas da Caucaia.<sup>134</sup>

As definições da Terra indígena Tapeba, no entanto, não foram sempre as mesmas. Os Tapebas estiveram envolvidos em sucessivos processos de territorialização<sup>135</sup> que resultaram na configuração que hoje se encontram.

A noção de territorialização é definida como um processo de reorganização social que implica: i) a criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora; ii) a constituição de mecanismos políticos especializados; iii) redefinição do controle social sobre os recursos ambientais; iv) a reelaboração da cultura e da relação com o passado.<sup>136</sup>

<sup>133</sup> SILVA, Isabelle Braz Peixoto da (Coord.). **Povos indígenas no Ceará: organização, memória e luta**. Fortaleza: Gráfica Ribeiro's, 2007, p.42.

<sup>134</sup> Entrevista com a Tapeba Maria, moradora do Capuan em julho de 2019.

<sup>135</sup> Processo de desarticulação de algumas comunidades, a partir do qual novas comunidades surgiram: “Originados a partir da desarticulação do Paumirim, podemos elencar os seguintes núcleos Tapeba em diferentes localidades: Trilho, Capuã, Capoeira e Jandaiguaba. Também a partir dessa região algumas famílias se deslocaram para a região da Ponte, Vila Nova e Cigana. O Sobradinho foi composto por pessoas que vieram da Vila Nova ou retornaram de Belém, para onde haviam migrado na década de 1970. Da região dos Tapeba, migraram pessoas para compor as seguintes localidades contemporâneas: Lagoa I, Lagoa II, Jardim do Amor, Lameirão, Jandaiguaba, Caco-Coité, Lagoa das Bestas e também a Lagoa dos Porcos, antigo local de morada de grande valor identitário, mas hoje utilizado apenas para pesca com algumas poucas famílias Tapeba nas proximidades, mas não às margens da lagoa” (TÓFOLI, Ana Lúcia Farah de. **As retomadas de terras na dinâmica territorial do povo indígena Tapeba: mobilização étnica e apropriação espacial**. 2010. 176 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Ceará, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Fortaleza-CE, 2010, p.59).

<sup>136</sup> OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (Org.). **A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena**. 2.ed. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria/LACED, 2004, p. 22.

O contexto territorial indígena no Nordeste<sup>137</sup> deve partir do entendimento que a questão fundiária está ligada diretamente com o sistema político no Brasil, que, em escala local, se desdobra em relações paternalistas, clientelistas e autoritárias.

Ali do cajueiro até lá na beirada do rio moravam meus avós, meus tios tudinho. Do nada apareceu um homem de sapato de couro preto dizendo que tinha comprado, que tava tudo escrito no papel e que a gente tinha que sair logo. Meu avô perguntou a quem ele tinha comprado. Ele só dizia que tinha um papel. Com isso a gente ficava daqui para acolá, alugava uma casa aqui, morava de favor ali. A gente morou em tudo que é canto dessa terra. Palha, pau, barro e pronto, a gente entrava, construía, plantava e colhia, até chegar outro papel mandando a gente sair.<sup>138</sup>

José Bento da Cunha Figueiredo Júnior, presidente da província do Ceará, em 1863, declarou em Relatório provincial<sup>139</sup> que não existiam índios identificáveis no Estado do Ceará<sup>140</sup>. Essa afirmação se estabeleceu como verdade oficial por muito tempo, apesar da

---

<sup>137</sup> Sobre os processos de territorialização dos povos indígenas no Nordeste: “O primeiro processo de territorialização se deu na segunda metade do século XVII e nas primeiras décadas do século XVIII. Estava associado às missões religiosas, unidades básicas de ocupação territorial e de produção econômica, localizadas principalmente no sertão do São Francisco. Nesta região, o Estado colonial português incorporou aos aldeamentos missionários famílias de nativos de línguas e culturas diferentes, catequizando-as, o que caracterizou uma primeira “mistura”. Destas missões é que advêm as atuais denominações indígenas do Nordeste. O segundo processo de territorialização, articulado com a agência indigenista oficial, teve início na década de 1920, quando o governo de Pernambuco passou as terras doadas ao antigo aldeamento missionário de Ipanema ao órgão indigenista, para que nela pudessem residir os descendentes dos Carnijós. Estes passaram a ser chamados de Fulni-ô, após a implantação de um Posto Indígena que levava o mesmo nome.” (JUCÁ, Juliana Lustosa. “**Nós temos que assumir que somos índios e quebrar esse preconceito**”: estudantes Tapeba e o reconhecimento da identidade indígena. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Curso de Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade, Fortaleza, 2014, p. 19).

<sup>138</sup> Entrevista com o Tapeba João, morador da Lagoa I em outubro de 2019.

<sup>139</sup> “Na última Assembléia Estadual dos Povos Indígenas do Ceará, realizada em dezembro de 2011 no município de São Benedito, mais precisamente na Aldeia Gameleira, foi feita uma discussão sobre a possibilidade de convocar uma audiência pública para que se ‘revogasse’ simbolicamente tal decreto. Em 14 de maio do presente ano, através de requerimento feito pela Deputada Rachel Marques - PT, foi realizada tal audiência pública. A audiência pública foi iniciada com uma roda de toré de vários índios que lotavam o pequeno auditório da Assembléia Legislativa. Em seguida, a Deputada Rachel Marques fez a composição da mesa, convidando os seguintes representantes indígenas e demais pessoas: Dourado Tapeba (representando a APOINME - Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo), Weibe Tapeba (Assessor Técnico da FUNAI), Jeová Silva (representando a OPRINCE - Organização dos Professores Indígenas do Ceará), Jorge Tabajara (representando a COPICE - Coordenação das Organizações e Povos Indígenas do Ceará), Isabelle Braz (professora do Departamento de Ciências Sociais da UFC), Paulo Barbosa (coordenador da FUNAI) e Sérgio Brissac (analista pericial do Ministério Público Federal).” (ANDRADE, Gabriel Aguiar de. **O suporte videográfico entre os índios tapeba: produção e afirmação de identidade étnica**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Fortaleza, 2012, p.46-47).

<sup>140</sup> Menciona-se as matérias jornalísticas da década de 60 sobre os Tapebas: “Índigena no Ceará não é Cidadão”, publicada na edição de 07 de abril de 1968 no Jornal do Brasil; “O triste fim dos índios cearenses”, publicada na edição de 06 de julho de 1969 no O Estado de São Paulo; o editorial intitulado “Índios Cearenses” na edição de 12 de julho de 1969 do Correio do Ceará.

vasta documentação produzida até mesmo pelo próprio Estado, que comprova a existência dos povos indígenas no Ceará.<sup>141</sup>

Tal justificativa política legitimou a apropriação tanto pelo governo como de particulares das terras tradicionalmente indígenas. Tófoli aponta que a baixa distintividade cultural tem “sido usada por grupos dominantes de Caucaia como prova cabal da sua ‘aculturação’, de sua ‘integração’ na sociedade nacional e, ainda mais, da falsidade de suas reivindicações étnicas”<sup>142</sup>.

O cotejamento dos documentos revela quão infundada é a afirmação de que “os índios no Ceará foram extintos por decreto”. Tanto porque não houve decreto algum, como porque os índios não desapareceram do cenário político. Ao contrário, continuaram dando farta comprovação de que não só persistiam na exigência de seus direitos, como também na conquista de importantes vitórias, especialmente nos campos político e territorial.<sup>143</sup>

O governo provincial no Ceará, portanto, se empenhou em construir um eficaz discurso de negação da presença indígena no Estado, principalmente a partir do final do século XIX. A denominação “tapeba”, por sua vez, nesse contexto de invisibilidade e exclusão, tinha uma conotação desabonadora, sendo comumente associada a atributos pejorativos. Assim, os povos indígenas da região eram frequentemente expulsos de seus territórios e utilizados como mão-de-obra nas zonas rurais em condições precárias de trabalho. Reconhecer-se publicamente enquanto Tapeba é um acontecimento recente na história desse povo, vez que o preconceito e a violência predominavam no senso comum da sociedade do Estado do Ceará.

Hoje nós ainda somos olhados assim com a cara torta, e já tá é melhor, aí tu imagina há 40, 30 anos atrás. Podia dizer não que era Tapeba, o menino crescia e a primeira coisa que tinha que aprender logo era a se calar, se negar...pra num ser preso, apanhar, morrer, né? Essas brigas com posseiro já mataram muitos dos nossos. Hoje eu ando com meus adereços dentro e fora da comunidade, com orgulho, mas sei que nem sempre foi assim, sei que esse direito foi negado aos meus antepassados.<sup>144</sup>

<sup>141</sup> A Lei nº. 17165/20, que reconhece a existência, a contribuição e os direitos dos povos indígenas no Ceará, da autoria do deputado estadual Renato Roseno e sancionada pelo governador Camilo Santana, foi publicada no DOE no dia 02 de janeiro de 2020.

<sup>142</sup> TÓFOLI, Ana Lúcia Farah de. **As retomadas de terras na dinâmica territorial do povo indígena Tapeba: mobilização étnica e apropriação espacial**. 2010. 176 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Ceará, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Fortaleza-CE, 2010, p.50.

<sup>143</sup> SILVA, Isabelle Braz Peixoto da. **Vilas de Índios no Ceará Grande: Dinâmicas locais sob o Diretório Pombalino**. – Campinas, SP: Pontes Editores, 2005, p.188.

<sup>144</sup> Entrevista com o Tapeba João, morador da Lagoa I em outubro de 2019.

Observa-se a intensificação do processo de urbanização no município de Caucaia a partir de meados do século XX. Conforme Barretto Filho<sup>145</sup>, em 1960, apenas 15, 4% da população morava na zona urbana. Já em 1980, esse percentual alavancou para 77, 9%. Com a crescente urbanização e os consequentes danos ao meio ambiente, os indígenas tapebas foram empurrados a morar agrupados em pequenos espaços às margens do Rio Ceará, na beirada dos trilhos do trem e nos entornos das rodovias.

Originados a partir da desarticulação do Paumirim, podemos elencar os seguintes núcleos tapebas em diferentes localidades: Trilho, Capuã, Capoeira e Jandaiguaba. Também a partir dessa região algumas famílias se deslocaram para a região da Ponte, Vila Nova e Cigana. O Sobradinho foi composto por pessoas que vieram da Vila Nova ou retornaram de Belém, para onde haviam migrado na década de 1970. Da região dos Tapebas, migraram pessoas para compor as seguintes localidades contemporâneas: Lagoa I, Lagoa II, Jardim do Amor, Lameirão, Jandaiguaba, Caco-Coité, Lagoa das Bestas e também a Lagoa dos Porcos, antigo local de morada de grande valor identitário, mas hoje utilizado apenas para pesca com algumas poucas famílias tapebas nas proximidades, mas não às margens da lagoa.<sup>146</sup>

Foi assim que, a partir da década de 80, os índios Tapeba e de outras comunidades do Ceará deram início à formação e reconhecimento das primeiras lideranças indígenas e buscaram apoio de outras organizações fortalecedoras da luta, tais como os missionários da Igreja Católica, os pesquisadores das Universidades e as organizações não governamentais. Por intermédio da Equipe de Apoio às Comunidades Rurais, em 1984, a Arquidiocese de Fortaleza iniciou sua atuação no município de Caucaia. Aires<sup>147</sup> conta que a Equipe implementou projetos em dez municípios do Ceará, os quais tinham como pautas: a educação cooperativa popular, a educação sindical e a educação política. Em Caucaia, o trabalho foi voltado para a assessoria na formação da primeira organização política institucional que os Tapebas construíram - a Associação das Comunidades do Rio Ceará (ACRC) -, que reunia os povos indígenas e os trabalhadores rurais da região.

Salienta-se, nesse contexto histórico, a chamada “reunião do leite”, que fazia parte de um projeto de distribuição de leite que acabou por se tornar um fator de articulação dos povos indígenas da região da Caucaia.

<sup>145</sup> BARRETTO FILHO, Henyo Trindade. **Invenção ou renascimento?** Gênese de uma sociedade indígena contemporânea no Nordeste. In: OLIVEIRA, João Pacheco (Org.). *A viagem de volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria/LACED, 2004, p.103.

<sup>146</sup> TÓFOLI, Ana Lúcia Farah de. **As retomadas de terras na dinâmica territorial do povo indígena Tapeba:** mobilização étnica e apropriação espacial. 2010. 176 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Ceará, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Fortaleza-CE, 2010, p.59.

<sup>147</sup> AIRES, Max Maranhão Piorsky. **De aculturados a índios com cultura:** Estratégias de representação do movimento de professores Tapebas em zona de contato. *Revista Tellus*, out. 2008, p.5.



Começou a aparecer esse leite num saco bem grande, aí tinha que ir buscar lá na Ponte. Eu ia com minha irmã buscar, mas era longe pra ir de pés. Depois a Arquidiocese marcou uns encontros no Seminário. Ia todo mundo atrás do leite e combinamos de dividir entre as lideranças o sacão de leite pra distribuir entre as comunidades e não ter que andar tanto.<sup>148</sup>

Dessa maneira, “a conexidade das redes de parentesco foram se intensificando nesse processo, na medida em que aqueles parentes que ainda mantinham algum tipo de relacionamento social efetivo, quando não íntimo, foram procurando uns aos outros”<sup>149</sup>, conforme relata Barretto Filho, com o intuito de que todos tivessem acesso aos benefícios trazidos com as ações da Igreja. Ao longo desse processo, a divisão entre as localidades foi se estabelecendo não só através dos vínculos de parentesco, mas também em torno da luta pela garantia dos seus direitos.

[...] o movimento passou a enfatizar a diversidade étnica e a ressaltar as práticas da cultura tradicional, adotando e manipulando publicamente signos de alteridade como uso de adornos, indumentárias e objetos “de índio”, exibindo danças e cânticos, vendendo artesanato, etc. Apropriaram-se da linguagem “que os brancos entendem” a respeito de quem são os índios e tornaram-se mais incisivos para dirigir-se às autoridades e à sociedade nacional.<sup>150</sup>

Foi nessa perspectiva que se fortaleceram os elementos diacríticos, ou seja, aqueles com a finalidade de delimitar a distinção entre índios e não índios. Segundo a antropóloga Manuela Carneiro, “a escolha dos tipos de traços culturais que irão garantir a distinção do grupo enquanto tal depende dos outros grupos em presença e da sociedade em que se acham inseridos, já que os sinais diacríticos devem poder se opor, por definição, a outros de mesmo tipo.”<sup>151</sup>

Mas o que é mais importante para a(s) sua(s) auto-imagem(ns) e a(s) imagem(ns) que os outros têm deles foi a transição de "Tapebas imundos" para índios sujeitos de direitos. Em virtude da noção que os Tapebas tinham de descenderem de índios, a Equipe Arquidiocesana, num primeiro momento da sua atuação, desenvolveu esforços didático-pedagógicos especiais de "resgatar" a memória deles, através de inúmeros artifícios e práticas (tais como dramatizações, apresentações de teatro de bonecos, exposições de "conjuntos de cartazes educativos") e da produção de um vídeo (Tapeba — Memória e Resgate de uma Tribo). Essas iniciativas, por sua vez, estavam baseadas nos inúmeros textos produzidos pela Equipe Arquidiocesana, a partir de pesquisa documental e bibliográfica que desenvolveram sobre a história do Ceará e da ocupação autóctone e colonial da área onde hoje se situa o município de

<sup>148</sup> Entrevista como Tapeba Francisco, morador do Jardim do Amor em outubro de 2019.

<sup>149</sup> BARRETTO FILHO, Henyo Trindade. **Tapebas, Tapebanos e Pernas-De-Pau de Caucaia, Ceará: da Etnogênese como Processo Social e Luta Simbólica**. Dissertação de mestrado, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional, UFRJ. 1993, p.388.

<sup>150</sup> PORTO ALEGRE, Maria Sylvia. In: PINHEIRO, Joceny (org.). **Ceará terra da luz, terra dos índios; história, presença, perspectiva**. Fortaleza, CE: Ministério Público Federal, 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. FUNAI; IPHAN/4ª Superintendência Regional, 2002, p.31.

<sup>151</sup> CUNHA, Manuela Carneiro. **Os Direitos do Índio: Ensaio e documentos**. - São Paulo, SP: Editora Brasiliense, 198, p.45.

Caucaia. Alguns desses textos foram tornados públicos pela imprensa, num esforço de atestar a continuidade histórica dos Tapebas com as populações pré-colombianas e a imemorialidade da ocupação, dando suporte, assim, à demanda de reconhecimento de seus direitos territoriais.<sup>152</sup>

O dia do índio Tapeba é comemorado dia 03 de outubro e marca o aniversário de morte do Cacique Vítor Tapeba, sucessor do Cacique Perna de Pau. As primeiras edições da Marcha iniciavam-se da Praça do Capuan e iam até o Terreiro Sagrado dos Paus Brancos. Em razão da crescente adesão das comunidades Tapeba, além das organizações indígenas do Estado do Ceará, o evento foi transferido, pela primeira vez em 2019, para o centro de Caucaia. A feira cultural Tapeba acontece anualmente às margens da Lagoa dos Tapebas. O evento é historicamente idealizado pelos professores das Escolas Diferenciadas Tapeba. Além de rituais sagrados, modalidades esportivas, a feira conta com a venda de artesanatos produzidos por alunos e artesãos da comunidade.

Frisa-se, ainda, o fortalecimento do movimento indígena diante dos encontros entre as etnias do estado do Ceará. Estes espaços possibilitavam - e possibilitam - não apenas decisões políticas, mas também troca de experiências que foram responsáveis pela construção de um sentimento de união e pertencimentos entre as etnias. Além da participação indígena protagonista, menciona-se também a presença de pesquisadores das Universidades, organizações não governamentais (ONGs) e missionários da Igreja.

No contexto de promover uma maior visibilidade da diversidade étnica indígena, os povos indígenas do Ceará se organizaram em torno da pauta pela demarcação de suas terras tradicionalmente ocupadas, garantia que só é possível diante do reconhecimento de suas identidades indígenas.

Não sendo a intenção desse estudo esgotar a história do povo indígena Tapeba e os seus processos de territorialização, nos deteremos ao processo de demarcação territorial oficial e suas anulações judiciais, vez que, nesse contexto de disputa, diversas ações judiciais foram propostas perante o Poder Judiciário Estadual e Federal no Ceará e perante os tribunais superiores – o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O campo judicial que é tido, hipoteticamente, como “lugar neutro, que opera uma verdadeira neutralização das coisas em jogo por meio da ‘des-realização’ e da distanciação implicadas na transformação da defrontação direta dos interessados em diálogo entre

---

<sup>152</sup> BARRETO FILHO, Henyo Trindade. **Tapebas, Tapebanos e Pernas-de-Pau: etnogênese como processo social e luta simbólica**. 1993. 692 f. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional. Rio de Janeiro: UFRJ, 1993, p. 20.

mediadores”<sup>153</sup>, foi escolhido para ser palco de expressão desses conflitos, ou ainda, uma estratégia de que se valeram os sujeitos para orientar os rumos do processo de demarcação.

Diante do poder de influência dos argumentos e palavras, o ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário, dentre as estratégias utilizadas pelos sujeitos que tinham interesse na demarcação ou não da Terra Indígena Tapeba, foi uma das mais empregadas. Assim, submetidas a uma arena pública que, “por meio de veredictos acompanhados de sanções [...] manifesta o ponto de vista transcendente às perspectivas particulares que é a visão soberana do Estado, detentor do monopólio da violência simbólica legítima”<sup>154</sup>, buscou-se um respaldo que, aliado às influências políticas e econômicas, atendesse aos interesses daqueles que demandavam.

#### ***4.1.1 O início do processo de demarcação territorial indígena Tapeba (1985)***

O documento inicial do Processo FUNAI/BSB/1986/85 é um abaixo-assinado de 70 Tapebas, de 20 de maio de 1985, que clama por demarcação territorial, simultaneamente, em três lugares distintos: no Gabinete da Presidência da República, no Gabinete do Ministério da Fazenda e no Gabinete da Presidência da FUNAI. Na ocasião, os Tapebas pediram “terra para nós morar e plantar” e “um posto médico e uma escola para os índios”<sup>155</sup>.

No entanto, anteriormente, em abril de 1985<sup>156</sup>, tinha sido iniciado outro processo na Assessoria de Estudos e Pesquisas (AESP) da FUNAI. Foi dessa maneira que, em 03 de junho de 1985, conforme despacho no Encaminhamento nº 045/85-AESP de 31 de maio de 1985, a Terra Indígena (TI) Tapeba já fora incluída na programação de identificação para 1985.

---

<sup>153</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 13. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p.227.

<sup>154</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 13. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p.236.

<sup>155</sup> BARRETTO FILHO, Henyo T. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Tapeba**, Brasília, 2005, p.3.

<sup>156</sup> “No início daquele ano, apresentou-se à Funai, em Brasília, um senhor chamado Mingo Auá, declarando-se índio desaldeado e autodenominando-se remanescente indígena Tapeba. A antropóloga Diana Cléa Garcia da Motta elabora, então, parecer antropológico sobre o senhor Mingo Auá, concluindo, “diante da ausência de dados concretos e comprobatórios”, não julgar procedente atribuir-lhe a identidade de índio Tapeba. O parecer listava, entre suas sugestões finais, a expedição de radiotelegramas a vários setores da FUNAI solicitando informações sobre referido povo indígena. A AESP envia, então, o radiotelegrama no 325 (19.04.85) ao Museu do Índio (MI) consultando-o sobre a possibilidade de enviar dados etnohistóricos sobre o povo indígena Tapeba de Caucaia, no Ceará. O fato é que o MI responde rapidamente, em 30 de abril, por meio da Breve Informação sobre os Índios do Município de Caucaia, Estado do Ceará, de autoria da antropóloga Jussara Vieira Gomes do Centro de Documentação - complementada em 30 de junho do mesmo ano por estudo mais denso da mesma autora intitulado Relatório sobre os Índios do Município de Caucaia, Ceará (cf. Gomes 1985a e 1985b).” (*Ibid.*, p.3).

Diante da atuação da Equipe de Assessoria às Comunidades Rurais da Arquidiocese de Fortaleza (EACR), que procurou o Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário (MIRAD) no início de 1986, com o fim de informá-lo da situação dos Tapebas e solicitar a regularização das suas terras, o MIRAD constituiu, pela Portaria nº 30 de 08 de abril de 1986, um GT (Grupo de Trabalho) destinado a estudar meios de viabilizar a posse e o usufruto da terra dos índios Tapebas na Caucaia.

Em razão dos trabalhos já desenvolvidos pelo GT da CTI/MIRAD e dos levantamentos étnico-históricos já realizados, além da reivindicação constante exercida pelos Tapebas e pela Arquidiocese, a FUNAI apressou-se em constituir o GT de identificação da TI. Desse modo, através da Portaria nº. 1327 de 02 de setembro de 1986 - prorrogada pela Portaria nº 1.622 de 02 de outubro de 1986 - constituiu-se o GT para efetuar trabalhos de identificação e delimitação da TI Tapeba, coordenado pelo sociólogo Marco Antônio do Espírito Santo

O primeiro procedimento administrativo de reconhecimento da TI Tapeba é marcado pela dúvida se os Tapebas seriam ou não índios. Foi nesse debate que as evidências na direção do reconhecimento indígena se fortaleceram. “Meu pai disse que Dom Aloísio deu muito incentivo pra gente Tapeba naquela época, ele começou a se interessar em estudar os Tapebas da Caucaia, ajudou a gente com vídeo e até a aparecer no jornal.”<sup>157</sup>

Naquele momento, o esforço estava voltado a construir uma narrativa de existência Tapeba que se contrapusesse à história oficial de negação fincada no imaginário do cearense. Além do apoio da Equipe da Arquidiocese de Fortaleza, as interações com outras lideranças indígenas pelo Brasil também foram um fator político importante de mobilização e fortalecimento da etnia Tapeba.

O Relatório de Identificação e Delimitação da TI, por sua vez, apresentou proposta de delimitação com superfície de 4.675 ha e perímetro de 75 km, sendo a área composta por duas glebas descontínuas: a Gleba Tapeba, com 4.640 ha e a Gleba Paumirim, com 35 ha.

Foi preciso esperar mais um ano e novas pressões dos índios, da Arquidiocese e do CIMI Nacional, para que se desse andamento ao procedimento de demarcação, constituindo-se, assim, por meio da Portaria nº 2.884 de 15 de julho de 1987 da Presidência da Funai - prorrogada pela Portaria nº 2.876 de 17.08.87 -, grupo de trabalho “para proceder levantamento fundiário e plotagem de ocupações incidentes” na TI. O Relatório do Levantamento Fundiário e Plotagem das Ocupações Incidentes, apresentado em setembro de 1987, relacionou 118 ocupantes não-índios, sendo 45 presumíveis proprietários com títulos registrados em Cartório, 71 pequenos

---

<sup>157</sup> Entrevista com o Tapeba José, morador do Sobradinho em outubro de 2019.

posseiros e 2 foreiros. As indenizações foram orçadas, então, em cerca de 64.489,95 OTNs<sup>158</sup>

O período de levantamento fundiário foi marcado pelo conflito. Os detentores não-índios de propriedades rurais se recusavam a permitir a vistoria, muitos já tinham revendido as terras, outros já tinham construído benfeitorias. Além disso, o cercamento de açudes e lagos de uso comum dos Tapebas, o crescimento dos loteamentos e os arrendamentos foram decisivos na modificação da paisagem rural local e, conseqüentemente, dos acirramentos da violência entre índios e não-índios na região.

Nessa época, Esmerino Oliveira Arruda Coelho, suplente de Senador pelo Ceará e um dos detentores da fazenda Soledade<sup>159</sup>, protocolou um requerimento ao Presidente da FUNAI pondo em dúvida a existência histórica dos índios Tapebas.

A baixa distintividade cultural tem sido usada por grupos dominantes de Caucaia como prova cabal da sua “aculturação”, de sua “integração” na sociedade nacional e, ainda mais, da falsidade de suas reivindicações étnicas. Todavia, a cultura, como um fator objetivável, é crucial para a dinâmica política das relações interétnicas e do indigenismo. Assim, a estigmatização dos Tapeba por regionais e pelos grupos dominantes locais acaba sendo contestada pelos próprios índios por meio de modalidades variadas de investimento étnico, dentre os quais temos o incremento da produção cultural de significação indígena<sup>160</sup>.

Além disso, o custo das indenizações representou um grande empecilho à demarcação da terra Tapeba naquele momento. Decidiu-se retirar o processo Tapeba de pauta e realizar uma viagem à área para uma inspeção concreta da situação. Uma reunião deliberativa foi agendada para o dia 25 de maio de 1988 às 16 horas no Palácio do Governo em Fortaleza (Telex nº 181/88-PRESI, de 12.06.88), mas foi cancelada. A visita, no entanto, se deu entre 25 e 27 de maio do mesmo ano.

A resolução nº 01 /GTI 94.945/87, de 20 de julho de 1988, consignou:

O Grupo de Trabalho Interministerial [...] tendo em vista: 1) as dúvidas quanto à etnia dos remanescentes, levantadas a partir do exame da documentação apresentada; 2) as condições de vida dos remanescentes e a situação atual da região em apreço; 3) a observação in loco e a análise do caso pelos membros do GT que estiveram recentemente naquele local; RESOLVE: A) não considerar como terra indígena, conforme o previsto no inciso 1 do Art. 17 da Lei nº 6.001/73, a área proposta pela FUNAI à vista da documentação que compõe o Processo F/B/1986/85; B) aguardar possíveis novos subsídios do Governo do Estado ou entidades para, se for o caso, reestudar o assunto.

<sup>158</sup> BARRETTO FILHO, Henyo T. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Tapeba**, Brasília, 2005, p.5.

<sup>159</sup> A fazenda Soledade era mantida sob regime condominial pela família Arruda e teve cerca de 500 ha de seus 1.500 ha incidentes na TI Tapeba determinada pelo RCDI vigente à época.

<sup>160</sup> VALLE, Carlos Guilherme do. **Identidade em caucaia**: etnografia e vicissitudes de uma perícia antropológica Revista *Anthropológicas*, Recife, v. 14, n. 1-2, p. 235-262, 2004 ,p.22.

Para o padrão FUNAI, o reconhecimento da existência dos Tapebas se deu de maneira até rápida. A FUNAI percebeu a existência do grupo indígena em 1985, a identificação da TI foi concluída em 1986, o levantamento fundiário concluído em 1987 e o processo apreciado pelo Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) criado pelo Decreto nº. 94945/87 em julho de 1988.

Diante da mobilização política do povo indígena Tapeba, o assunto foi reapreciado internamente pela FUNAI um ano depois, sob a intervenção da assessora da Superintendência de Assuntos Fundiários (SUAF), Sônia de Almeida Demarquet, por meio da CI nº 167/ASS/SUAF/89, datada de 24 de maio de 1989. Na Informação nº 58/ASS/SUAF/89, posteriormente, a mesma assessora avaliou sobre a decisão do GTI/87:

Selou-se desta maneira o destino dos Tapeba, como o de tantos grupos indígenas do Nordeste que, por não andarem de arco e flecha e nus, deixam de ser índios por conta de estereótipos costumeiros e históricos [...]. Os índios não são culpados pela situação criada e sim vítimas de um processo de esbulho fundiário, é inegável [...]. No fundo, isso não importa. Deve-se saber, no entanto, que os indígenas que habitam Caucaia e são conhecidos como Tapeba lá estão pelo menos desde o século XVII. Será que esse não é um argumento válido para a FUNAI? O que mais é necessário? Quanto à situação da terra por eles ocupada e disputada por terceiros, eis o busilis. Deve-se solucionar o impasse e não protelar o caso, que a cada dia se torna mais complexo. Acredito que deva ser feita uma nova definição de limites [...]. À nova definição de limites se seguirão, imediatamente, o reassentamento e as indenizações necessárias, além da expedição de Portaria Interministerial, a fim de que a FUNAI proceda à competente demarcação.<sup>161</sup>

Em seguida, o Decreto nº. 22, de 04 de fevereiro de 1991, modificou o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas. Com isso, a TI Tapeba foi incluída entre os 144 processos específicos submetidos à Comissão Especial de Análise (CEA), instituída pela Portaria nº. 398 de 26 de abril de 1991 da Presidência da FUNAI, para análise e manifestação sobre o aproveitamento dos trabalhos de identificação e delimitação realizados anteriormente, para efeito de demarcação.

Em 1992 foi criada a Associação das Comunidades Indígenas Tapeba (ACITA), e em 1995 a Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME). Assim, tanto as comunidades locais se organizaram em torno de suas lideranças, quanto se articularam com o movimento indígena a nível nacional.

No começo a gente ia pra Brasília e tinha nem onde ficar lá, dormia no chão, comia mal. Com as organizações, melhorou. A gente se apoiava, ia junto, fazia documento, falava com o pessoal da Justiça, entramos em contato até com organizações internacionais. Tinha Xucuru-Kariri, Pataxó, Tremembé, Pitaguary, Genipapo-

---

<sup>161</sup> Processo nº 1986/85, fls. 815/817.

Kanindé. A gente sabe que a luta é nossa, mas fizemos muitos aliados, foi muito importante o pessoal da igreja, da universidade, das ONGs, quem se sentia assim tocado com a causa ajudava nós.<sup>162</sup>

Adiante, através do Despacho nº. 13 de 06 de julho de 1993, o Presidente da FUNAI aprovou o relatório e a resolução, com fulcro no Decreto nº. 22/91, para o reconhecimento dos estudos e adequações<sup>163</sup> à delimitação da Área Indígena Tapeba, sendo o despacho, o parecer e o memorial descritivo publicados no DOU, Seção 1, nº 131, 13.07.93, p. 9.627.

A verdade é que é a Caucaia é toda terra indígena, de uma ponta a outra. Roubaram a gente, nunca deram um minuto de sossego a nós, como o povo diz, são muito mais que 500 anos de lutas. Eles choram por meio metro de terra para construir os condomínios deles, mas, é como eu tô dizendo, a Caucaia é toda terra indígena, tem sangue do Perna de Pau em todo esse chão.<sup>164</sup>

Foi lançada a “Campanha pela Demarcação das Terras Indígenas no Ceará: Terra demarcada, Vida garantida”, em 1993, pelas etnias Tapeba, Pitaguary, Jenipapo-Kanindé e Tremembé. Os povos indígenas permaneceram, durante 4 dias, acampados na Praça José de Alencar, no município de Fortaleza, com o objetivo de sensibilizar a sociedade sobre a questão territorial. Em 1994, as etnias Tapeba, Pitaguary, Jenipapo-Kanindé e Tremembé, com o apoio da Associação Missão Tremembé (AMIT) e da Arquidiocese de Fortaleza, organizaram, no município de Poranga, a primeira Assembleia Indígena dos povos indígenas do Ceará.

Nessa época, a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (MJ), após consulta efetuada pela Secretaria Executiva, manifestou-se nos seguintes termos: “O processo foi todo ele espolhado, estando em consonância com a lei, máxime o Art. 231 da Carta Magna, Decreto no 22/91 e Lei no 6.001/73, sem dissonância ou discrepância”<sup>165</sup>. No entanto, entre 1993 e 1997, diante de pressões políticas e contestações judiciais, o processo foi e voltou nove vezes da FUNAI ao Ministério da Justiça.

<sup>162</sup> Entrevista com o Tapeba Francisco, morador do Jardim do Amor em outubro de 2019.

<sup>163</sup> Sobre as mudanças dos limites territoriais: “por meio do Termo de Credenciamento nº 012/CEA/92, foi expedida a Resolução nº 07/CEA, de 24 de junho de 1993, que acolheu o Parecer nº. 39/CEA/92, quanto ao aproveitamento da identificação e delimitação da área, indicando contudo uma superfície de 4. 658 ha e perímetro de 77 Km. A diferença nas dimensões correspondia à supressão de área ocupada por cerâmica à margem da BR-222, nas proximidades de sua interseção com a BR-020, que de acordo com informações registradas no LVA relativo ao espólio de Mauro Rodrigues Barbosa, teria sido um “pedido do índio Tapeba Alberto” (BARRETTO FILHO, Henyo T. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Tapeba**, Brasília, 2005, p.9).

<sup>164</sup> Entrevista com a Tapeba Maria, moradora do Capuan em julho de 2019.

<sup>165</sup> BARRETTO FILHO, Henyo T. *op. cit.*, p.9.

Somente em 14 de julho de 1993, a FUNAI encaminhou, pela primeira vez, o processo da TI Tapeba ao MJ, para que, de acordo com o decreto de regulamentação territorial indígena vigente, declarasse, mediante portaria, os limites da TI, determinando a sua demarcação. Diante desse novo cenário, em 02 de agosto de 1993, o Sr. Esmerino Arruda representou ao MJ que, por sua vez, dois dias após, respondeu devolvendo o processo à FUNAI, com base no § 10º Art. 2º do Decreto nº. 22/91, “para reexame, considerando os fundamentos da representação e acolhendo, se possível, a indicação para que seja instituído Grupo de Trabalho do qual faça parte um representante do Município de Caucaia-CE”<sup>166</sup>. No dia 11 de agosto, o Prefeito de Caucaia, José do Carmo da Silva Marinho, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Ofício nº 337/SAD/93 ao MJ.

Na seara judicial, em janeiro de 1994, a 3ª Vara da Justiça Federal do Ceará concedeu a liminar proposta pela Ação Cautelar (Processo 93.26026-0), movida pelo Sr. Esmerino Arruda contra a FUNAI e a União, para sustar os efeitos do procedimento administrativo de demarcação na área da fazenda Soledade. Apenas em junho do mesmo ano, a paralisação do processo foi desfeita com a decisão relativa ao Agravo de Instrumento (Processo 94.0002073-2) interposto pela União Federal suspendendo os efeitos da referida liminar. Diante dos termos dessa decisão judicial, o processo foi encaminhado ao MJ, por meio do Ofício nº. 393/PRES de 06 de julho de 1994, que devolveu os autos à FUNAI ainda para que se cumprisse o despacho ministerial de determinava a instituição de GT com representante do município de Caucaia.

Salienta-se que, de acordo com o Decreto nº. 22/91, que dispõe sobre o processo administrativo demarcatório das terras indígenas, em nenhum momento é determinada ou facultada a participação do município no grupo técnico incumbido de estudar a demarcação.

Em 1995, a Sentença nº. 832/95 no Processo 93.26026-0, relativo à Ação Cautelar com pedido de liminar movida pelo Sr. Esmerino Arruda contra a União e a FUNAI, autorizou “a União e a Funai a prosseguir no procedimento de demarcação das terras dos indígenas Tapebas.”<sup>167</sup> Ao que se seguiu, em 1996, no âmbito do MJ, o Despacho de nº. 003/96, de 11 de janeiro de 1996, indicando que, com a edição do Decreto nº. 1775, de 08 de janeiro de 1996, impunha-se que fosse aberto prazo para a oferta de contestações, na forma do disposto em seu artigo 9º.

---

<sup>166</sup> BARRETTO FILHO, Henyo T. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Tapeba**, Brasília, 2005, p.9.

<sup>167</sup> *Ibid.*, p.10.



Sendo assim, em 01 de março de 1996, o Sr. Esmerino Arruda, novamente, protocolou contestação (Processo 08620.0839/96) requerendo não só a nulidade do procedimento de identificação da TI Tapeba, mas também a declaração da inexistência de terras indígenas na área descrita na certidão do registro de imóveis da fazenda Soledade. O requerimento foi analisado pela FUNAI, tendo sido objeto do parecer firmado pelo advogado Otávio Uchoa Guedes Cavalcanti (OAB/PB 4699). Este foi remetido pelo Ofício n.º 194/PRESI de 07 de junho de 1996 à consideração do MJ, que exarou o Despacho n.º 50/MJ, em 09 de julho de 1996, julgando improcedente a contestação oposta à identificação da TI Tapeba:

Os dados fáticos, constantes do processo de identificação, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelo contestante, evidenciam que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios Tapebas, os quais foram privados de parte delas, por atos de terceiros, não legitimados juridicamente.<sup>168</sup>

Finalmente restituído à FUNAI, o processo foi encaminhado ao MJ pela nona vez por meio do Ofício n.º 255/PRES, de 11 de setembro de 1997, sendo declarada a posse permanente dos índios à TI Tapeba pela Portaria n.º 967, de 24 de setembro de 1997, do Ministro da Justiça, com superfície de 4.658 ha e perímetro de 77 km (DOU, Seção 1, n.º 185, de 25.09.97, p. 21.374). Nesse ínterim de nove idas e vindas do processo de demarcação territorial do povo indígena Tapeba, enquanto, por um lado, há o fortalecimento do reconhecimento dos Tapebas como povo indígena, por outro, há também a degradação dos recursos naturais e a perda gradual do território reivindicado.

Em resumo: inicialmente, a TI Tapeba foi identificada e tida como objeto de levantamento fundiário sob a égide do Decreto 88.118/83; o seu processo foi apreciado e mandado arquivar pelo GTI sob a égide do Decreto n.º 94945/87; foi desarquivado em 1989 sob a égide da CFRB/88, que estabeleceu a definição de “terra tradicionalmente ocupada” pelos índios; tal processo foi analisado pela Comissão Especial de Análise (CEA), instituída sob a égide do Decreto n.º 22/91, para manifestar-se sobre o aproveitamento, para efeito de demarcação, dos trabalhos de identificação e delimitação realizados antes da edição do referido Decreto, tendo o parecer favorável da CEA e o memorial descritivo de delimitação sido objetos de publicação no DOU em 13 de julho de 1993; e, finalmente, conforme estabeleceu o Despacho n.º 003/96, de 11 de janeiro de 1996, do MJ, foi aberta e objeto de contestação, de acordo com o prazo estabelecido pelo Decreto n.º 1775/96.

---

<sup>168</sup> DOU, Seção 1, n.º 132, 10.07.96, p. 12.692.

Percebe-se que ao longo desse período histórico diversas mudanças de caráter administrativo se deram, no entanto, foi, principalmente, na esfera judicial que, conforme observaremos a seguir, o processo de demarcação territorial do povo indígena Tapeba feneceu.

#### ***4.1.2 Anulação judicial do processo de demarcação territorial indígena Tapeba: Mandado de Segurança nº 5505-DF***

Em 19 de novembro de 1997, o MS nº. 5505 foi impetrado pela Prefeitura Municipal de Caucaia no STJ, arguindo a nulidade do processo administrativo de identificação e delimitação e, por conseguinte, da Portaria declaratória da TI Tapeba.

A Prefeitura de Caucaia alegou que a FUNAI havia descumprido decisão do MJ ao deixar de reexaminar os limites da área incluindo um representante do Município no GT; além disso, que o Parecer nº 039/CEA/92 não havia sido publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) do Ceará e nem afixado na Prefeitura Municipal de Caucaia (PMC), conforme determina o Decreto nº 1.775/96; que o parecer que embasou a portaria declaratória não apresentava fundamentação juridicamente adequada por não ter demonstrado de que maneira e por quais razões os limites propostos decorrem dos pressupostos fáticos elencados no § 1º do artigo. 231 da CRFB/88.

No período entre a expedição da portaria declaratória e a impetração do mandado de segurança pela PMC, diversos abaixo-assinados de associações de moradores e autoridades municipais chegaram até a FUNAI e ao MJ. Os documentos solicitavam o reexame da demarcação indígena e afirmavam que a demarcação da TI Tapeba prejudicava o desenvolvimento do município. Válido observar que os documentos não questionavam a existência do povo indígena naquela região, mas sim o suposto prejuízo que a destinação constitucional das terras em questão causaria ao “desenvolvimento” do município.

Em 13 de maio de 1998, a Primeira Seção do STJ rejeitou a questão de ordem suscitada no processo, validando a sustentação oral feita pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República e sete dos Ministros declararam seus votos. O Relator, Ministro Garcia Vieira, por sua vez, concedeu “a segurança para anular a Portaria nº. 967/97 e de todos os atos praticados no processo administrativo até a publicação.”<sup>169</sup>.

---

<sup>169</sup> BARRETTO FILHO, Henyo T. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Tapeba**, Brasília, 2005, p.12.

O voto-vista do Ministro Ari Pargendier, em 27 de maio de 1998, retornou ao julgamento da Primeira Seção e concedeu a segurança do respectivo Mandado. O Acórdão publicado no Diário de Justiça de 28 de setembro de 1998 tem como ementa:

“Mandado de Segurança - Município - Legitimidade Ativa - Área Declarada Posse Indígena - Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do Município. A Portaria nº 967/97 não está suficientemente fundamentada, não pode subsistir, é nula por falta de fundamentação e por não assegurar o contraditório e ampla defesa. Segurança concedida”.

Diante da ementa do Acórdão, observa-se como a ênfase se dá mais aos supostos vícios formais do que ao mérito propriamente dito. É o que se depreende do Voto-Vista proferido em 27 de maio de 1998 pelo Ministro Ari Pargendier, no MS nº 5.505-DF:

“Nosso legislador” - disse o eminente Ministro Garcia Vieira [Relator] – “não deixa a menor dúvida sobre as terras tradicionalmente ocupadas por eles (os índios) [...]. Ora, o Parecer nº 39, de 24 de outubro de 1992 (fl. 1.754), no qual se baseou a Portaria nº 967, de 24 de setembro de 1997 (fl. 20), não demonstrou terem sido, suficientemente, atendidos todos estes requisitos exigidos pela constituição para comprovar a existência de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”. Data venia, estou convencido do contrário. O Relatório da antropóloga Lélia Lofego Rodrigues é suficiente, claro e congruente com a Portaria nº 967, de 24 de setembro de 1997, do Ministro da Justiça. Trata-se, é bem de ver, de relatório, que, em razão da própria natureza, se reporta às peças do processo administrativo, do qual constam os elementos exigidos pelo Artigo 231, § 1º, da Constituição Federal [...]. Os elementos informativos do processo podem estar errados, mas as respectivas objeções devem ser objeto de impugnação administrativa na forma do Art. 2º, § 8º, do Decreto nº 1.775, de 1996. Nem é este o momento adequado para decidir a respeito, nem o mandado de segurança é o meio hábil para dirimir essa controvérsia, que exige dilação probatória.

Assim, o MJ foi comunicado da decisão proferida pelo STJ por meio do Ofício nº 096/98-CPS-DAJ, retornando o processo à FUNAI por meio do Despacho CCJ nº 396/98, de 04 de setembro de 1998. Os Tapebas ainda propuseram embargos de declaração, que foram prontamente rejeitados pela Primeira Seção do STJ em 09 de dezembro de 1998.

Era do meio pro fim de 1997, mas lembro como se fosse hoje meu pai conversando com meus tios e dizendo que a gente tinha conseguido as terras pra viver. Teve fogueira alta e muito toré. Tava todo mundo feliz. Era a felicidade de anos de luta, né? Do dia pra noite espalhou a notícia que a justiça tinha desfeito tudo. Queria esquecer aquele olhar do meu pai. Mofino. Cansado. Ninguém sabia mais o que podia acontecer.<sup>170</sup>

A movimentação ao redor do MS nº.5505-DF propiciou que fossem complementadas informações e explicados pontos de dúvida que ainda pairavam sobre a identificação da TI Tapeba, além de que o estudo de identificação e delimitação da TI em

<sup>170</sup> Entrevista com o Tapeba José, morador do Sobradinho em outubro de 2019.

referência fosse adequado às disposições normativas em vigor. A atualização desses elementos levou à reformulação parcial dos limites declarados na Portaria nº. 967/97.

Portanto, apesar da legislação brasileira à época não exigir a participação de representantes dos entes federativos nos trabalhos realizados pelo GT, o processo de identificação e delimitação da TI Tapeba na Caucaia declarado na Portaria nº. 967/97 foi anulado pelo STJ mediante o MS nº. 5505-DF.

#### ***4.1.3 Tentativa de demarcação territorial indígena Tapeba (2002) e sua anulação judicial: Reclamação nº 2651-DF***

Em 2001, a TI Tapeba entrou novamente para a lista de terras a serem identificadas pela FUNAI. As atividades de campo objetivando à identificação da TI Tapeba começaram em outubro de 2002.

De 1993 até 2002, a ação declaratória de nulidade veio assomar-se a uma ‘floresta’ de contestações, denúncias, medidas e ações cautelares, agravos de instrumento, petições, ofícios, despachos, requerimentos e promoções. Certamente, a ação civil pública (de 1997) do Ministério Público Federal (MPF) contra a Prefeitura de Caucaia, proprietários (inclusive membros da família Arruda) e empresas do município, mas igualmente contra a União Federal e a FUNAI, deve ser mencionada como o mais importante processo a contrapor-se à ação declaratória<sup>171</sup>

Em 2003, foi constituído novo grupo técnico<sup>172</sup> pela Portaria nº. 97/2003. O RCDI foi aprovado, em 20 de abril de 2006, pela Presidência da FUNAI, através do Despacho nº 31/FUNAI, definindo a área de 4.765 hectares e 81 quilômetros de perímetro.

Salienta-se que as dimensões e os limites em tal Relatório foram alterados, em comparação ao anterior, uma vez que outras localidades foram contempladas, assim como a área do Picuí foi suprimida. Outro ponto de mudança foi a quantidade de ocupantes não-índios na área delimitada: “de 118 em 1987 para 393 em 2003 - entre supostos proprietários com títulos registrados em cartório, pequenos posseiros e outros”<sup>173</sup>.

<sup>171</sup> VALLE, Carlos Guilherme do. **Identidade em Caucaia: etnografia e vicissitudes de uma perícia antropológica** Revista Antropológicas, Recife, v. 14, n. 1-2, p. 235-262, 2004, p.5.

<sup>172</sup> “Os trabalhos de campo foram divididos em dois momentos: o primeiro estendeu-se de 18 de novembro a 20 de dezembro de 2003, envolvendo o antropólogo-coordenador Henyo T. Barretto Filho, o geógrafo Antonio Jeovah de Andrade Meireles e o engenheiro agrimensor Elder Carlos Capellato, da CGED/Funai, com o apoio do motorista José Glauciano de Araújo Tavares, da Funai/AER de João Pessoa; o segundo estendeu-se de 19 de fevereiro a 18 de maio de 2003, envolvendo o antropólogo-coordenador, os engenheiros agrônomos Marcelo Antonio Elihimas, da Funai/AER Maceió, Francisco Alberto Pinheiro, do INCRA-CE, e Francisco das Chagas Vasconcelos Araújo, do IDACE, e o Técnico em Agricultura e Pecuária Antonio Pessoa Gomes, incluído no GT como colaborador pela Portaria nº 129 de 28 de fevereiro de 2003 da Presidência da FUNAI.” (BARRETTO FILHO, Henyo T. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Tapeba**, Brasília, 2005, p.15).

<sup>173</sup> *Ibid.*, p.34.

No entanto, a tentativa de demarcação territorial Tapeba foi novamente anulada por decisão do STJ, proferida no âmbito da Reclamação nº. 2651, ajuizada pelo Município de Caucaia, ao entender que estaria consubstanciada uma ofensa à autoridade do julgado pelo STJ, no MS nº. 5505.

No prazo de 90 dias após a publicação no DOU do resumo do estudo da FUNAI, a delimitação proposta sofreu 14 contestações, todas com o mesmo advogado – Djauro Dutra –, que aguardavam resposta da FUNAI junto à Justiça, quando, em 2007, a Prefeitura de Caucaia, em período do mandato da prefeita Inês Arruda (PMDB), moveu uma reclamação pública junto ao Supremo Tribunal de Justiça baseada no Mandado de Segurança nº. 5.505 de 1997.<sup>174</sup>

Em 19 de junho de 2006, o resumo do RCDI foi publicado no DOU. Em consequência, o município de Caucaia apresentou a Reclamação nº. 2651-DF, alegando a necessidade de garantir a autoridade da decisão da Primeira Turma do STJ no MS nº. 5505-DF, compreendendo que tal decisão garantiu a participação do Município de Caucaia no GT.

Como argumento final, sustenta a reclamante que “os atos da FUNAI visam a demarcar mais de quatro mil hectares de terra não ocupadas por índios, em favor de pessoas que se dizem índios, dentro dos limites do segundo maior município do Ceará, onde vivem milhares de famílias, e que levaria à abrupta perda de arrecadação com impostos, à insegurança e instabilidade social, bem como inevitáveis conflitos entre índios e os municípios residentes nas terras demarcadas”.

<sup>175</sup>

O STJ, por sua vez, julgou que a ausência de representante do Município de Caucaia no GT de Levantamento Fundiário constituía violação à decisão do MS nº. 5505-DF do STJ. Sendo assim, anulou a Portaria nº. 97/03, assim como todos os atos subsequentes, por não ter sido incluído no GT um representante do município de Caucaia.

Destaca-se que a exigência de participação do Estado e do Município desde o começo do processo demarcatório não estava, até então, prevista em nenhum instrumento normativo, sendo, portanto, uma novidade jurisprudencial. Conforme comenta Tófoli:

A reclamação apresenta passagens contraditórias, uma vez que afirma a não existência indígena quanto ao direito a terra, mas aceita sua existência quando se remete à ideia de potenciais geradores de conflito social e instabilidade. Outro argumento presente é que a proximidade da TI ao centro do município seria um empecilho para o desenvolvimento do mesmo, e alega-se impossível a existência de índios na Região Metropolitana de Fortaleza.<sup>176</sup>

<sup>174</sup> TÓFOLI, Ana Lúcia Farah de. **As retomadas de terras na dinâmica territorial do povo indígena Tapeba: mobilização étnica e apropriação espacial**. 2010. 176 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Ceará, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Fortaleza-CE, 2010, p.81,82.

<sup>175</sup> RECLAMAÇÃO Nº 2.651 DF [2007/0261207-3]

<sup>176</sup> TÓFOLI, Ana Lúcia Farah de. *op. cit.*, p.82.

Em fevereiro de 2010, o STJ julgou procedente a Reclamação movida pela Prefeitura de Caucaia, anulando a validade do último GT constituído, assim como o RCDI elaborado por ele. Diante desse cenário, as lideranças Tapebas, já em março de 2010, realizaram uma reunião junto à FUNAI e representantes do Governo do Estado do Ceará e da prefeitura de Caucaia para encaminhar mais uma tentativa de demarcação territorial de suas terras.

#### ***4.1.4 Tentativa de demarcação territorial indígena Tapeba (2010) e a ameaça da decisão do TRF - 5ª região***

Com o fim de se adequar à decisão do STJ, em 2010, a FUNAI constituiu novo GT, através da Portaria nº. 1226/PRES/2010 e complementares, incorporando representantes da Procuradoria Geral do Município de Caucaia e do Estado do Ceará desde a fase preliminar de pesquisa de campo para elaborar mais um RCDI, sanando, dessa vez, o vício alegado anteriormente pelo Poder Judiciário.

Em 26 de agosto de 2013, o RCDI, elaborado pelo GT constituído em 2010, foi aprovado pela Presidência da FUNAI, conforme Despacho nº. 920/FUNAI/2013, publicado do DOU em 27 de agosto de 2013.

Enfrentou-se, ainda, o risco de mais uma anulação judicial, desta vez por decisão do Tribunal Regional da Quinta Região, que entendeu ser uma exigência do Decreto nº. 1775/96 a intimação do particular prévia à elaboração do RCDI e, portanto, sua ausência constituiria em nulidade.

De lá pra cá foi muita politicagem, promessas e mais promessas. O prefeito da época disse que assim que assumisse ia resolver tudo. Estamos esperando até hoje, mais de dez anos depois. Foram muitas e muitas reuniões com a FUNAI, o MPF. A gente fez uma comissão de Tapebas só pra cuidar disso e ir pras reuniões com o pessoal grande. Fizeram a gente acreditar - acreditar desacreditando, né - que o novo prefeito da época ia desistir da Reclamação e a gente ia poder finalmente dormir em paz.<sup>177</sup>

Diante do risco iminente de uma nova anulação judicial, a ACITA, demonstrou-se compelida a renunciar parte do território já delimitado pela FUNAI, ao celebrar um Acordo com a União, o estado do Ceará, a FUNAI, a Advocacia Geral da União (AGU), a Procuradoria Geral do Estado do Ceará (PGE/CE), a Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Ceará (SEMACE) e a Prefeitura Municipal de Caucaia e representantes da família autora

---

<sup>177</sup> Entrevista com o Tapeba João, morador da Lagoa I em outubro de 2019.

da ação que culminou na nova decisão de anulação em sede de recurso (Agravo de instrumento nº 0801865-92.2013.4.05.0000).

Assinado em 22 de março de 2016 e homologado no processo nº. 0801865-92.2013.4.05.0000 em 18 de abril, o Acordo determinou prazos definidos para a conclusão do processo de demarcação. São eles: 60 dias para a FUNAI concluir a análise das contestações e remetê-las ao Ministério da Justiça; 30 dias para a expedição da Portaria Declaratória; 1 ano (depois da publicação da Portaria) para a FUNAI concluir a demarcação física da TI Tapeba; e 60 dias (depois da demarcação física) para a formação do processo de homologação e encaminhamento à Presidência da República.

Especula-se que o processo de demarcação territorial indígena Tapeba só não foi completamente anulado judicialmente mais uma vez em razão da assinatura do referido Acordo entre a família interessada em parte da área territorial indígena, a população indígena que se viu pressionada a renunciar parte de suas terras, o estado do Ceará e a União.

Minha filha mais velha era pequena quando começou o processo de demarcação lá na primeira vez...30 anos depois e nada. Minha filha já tem 4 filhos, os meninos tudo crescendo e onde estão nossos direitos, nossas terras pra gente morar, plantar? A gente sabe que temos direitos, a gente sabe que a terra é nossa, mas vêm os ricos, donos de fazenda grande, de loteamento, condomínio com um papel e tiram tudo da gente. Ninguém aguenta, é um vai e volta pra Brasília que eu nem entendo mais. E o rio só sendo prejudicado, né? Peixe é um aqui, outro acolá, eles sentem.<sup>178</sup>

Mesmo após a assinatura do Termo de Acordo, o TRF-5 concedeu, em sede de agravo interposto pelas pessoas jurídicas STG Construções Imobiliárias LTDA e CABATAN Incorporadora SPE LTDA (Processo nº 0805973-62.2016.4.05.0000), o pedido liminar de reintegração de posse para despejo das famílias da Aldeia do Trilho do povo indígena Tapeba, conforme veremos a seguir com mais detalhes. As empresas pretendiam instalar empreendimento imobiliário - já licenciado pelo Município de Caucaia - dentro da área delimitada tradicionalmente indígena. Frisa-se que a área em debate está delimitada em território já definido como tradicional indígena desde o RCDI publicado no DOU de 2006, consoante análise cartográfica nº. 849/ 2016, elaborada pela FUNAI.

Assim, enquanto o povo indígena Tapeba aguarda o prosseguimento do processo de demarcação de suas terras, as áreas constantes como tradicionais no RCDI, homologado pela Presidência da FUNAI, seguem sendo exploradas e descaracterizadas por proprietários privados não-índios, que reivindicam para si a propriedade das terras, muitas vezes com a chancela do próprio Poder Judiciário.

---

<sup>178</sup> Entrevista com a Tapeba Maria, moradora do Capuan, em julho de 2019.

Diante da atuação contraditória do Estado brasileiro, que seguiu descumprindo o Acordo, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Estado do Ceará (CEDDH) enviou ofícios ao Ministério da Justiça e ao TRF-5 com o intuito de rogar pela expedição de ato declaratório por parte do Ministro da Justiça e de solicitar que o referido Tribunal adotasse as medidas cabíveis, aptas a garantir o respeito dos direitos indígenas Tapebas.

Falam que lugar de índio é no mato, mas o que mais fazem é querer tirar a gente do nosso mato! Sem nossas terras nós não somos nada. E se a gente não tivesse lutado, não tivesse feito retomada, não tivesse se reunido com os outros povos, feito até acordo com esse povo importante, onde iam tá estudando nossas crianças? Se ficasse doente, iam se tratar onde? Nas cercas? Com esse tempo todo eu quase não tenho mais esperança nessa demarcação, eu acredito é na força do nosso suor e trabalho todo dia, de chegar a noite ou no final da semana e ir se organizar nas assembleias da comunidade, de faltar o trabalho pra ir nas reuniões em Fortaleza, é nisso que eu acredito, no nosso sacrifício.<sup>179</sup>

Após três décadas de lutas, ameaças, degradações ambientais e decisões judiciais controversas, em 4 de setembro de 2017, o Ministro da Justiça Torquato Jardim publicou a Portaria da TI Tapeba com 5294 hectares, aproximadamente 10% a menos da extensão total prevista originalmente no RCDI publicado em 2013 pela FUNAI.

No presente momento, o processo de demarcação territorial indígena Tapeba precisa ser finalizado com a demarcação física e a assinatura do Decreto de homologação pela Presidência da República.

#### **4.2 Resistência indígena Tapeba e luta pelo território: as retomadas de terra na dinâmica territorial do povo indígena Tapeba**

Diante da demora dos processos de demarcação territorial dos povos indígenas no Brasil, o povo indígena Tapeba tem tomado para si a tarefa de proteger seus territórios e efetivar os seus direitos constitucionalmente assegurados.

As pequenas áreas onde atualmente as comunidades indígenas Tapebas estão situadas, servindo-lhes, ainda que de forma precária, para moradia, plantio, bem como para manutenção de seus rituais e prestação de serviços especializados, foram obtidas mediante a ação direta dos próprios Tapebas contra o esbulho renitente a que vêm sendo historicamente submetidos no município de Caucaia. Os movimentos de recuperação, pelos indígenas, do acesso e do uso de seu território tradicional, que se encontra na posse de terceiros, são chamados de “retomadas”.

---

<sup>179</sup> Entrevista com a Tapeba Maria, moradora do Capuan, em julho de 2019.



As retomadas são ações de ocupação de áreas para usos voltados para os interesses indígenas, pautada na ideia de retorno aos locais dos quais foram expropriados no passado e considerados importantes para a memória do grupo, seja por motivos ritualísticos ou para a realização de atividades produtivas ou moradia.<sup>180</sup>

As retomadas devem ser compreendidas interligadas ao contexto de cada grupo específico que as exercem enquanto prática política e social, uma vez que, apesar de as retomadas não serem uma prática incomum no Nordeste indígena, cada etnia imprime sua especificidade e define as razões e os modos de operacionalização a partir de suas práticas organizativas internas.

Diante da demora do Estado brasileiro em assegurar ao povo indígena Tapeba seu direito à demarcação territorial garantido pela CRFB/88 e, em razão disso, a multiplicação de imbrólios judiciais, os Tapebas iniciaram a realização das retomadas. A partir da década de 90, o protagonismo indígena ficou mais evidente em razão das articulações do movimento indígena no Ceará, passando o povo indígena Tapeba, assim, a ter uma maior autonomia perante sua relação com a Igreja católica. Observa-se uma atuação mais incidente na defesa do território, assim como nas reivindicações relacionadas às áreas da saúde e educação. Foi nesse período que se desdobraram as primeiras retomadas.

A retomada veio da necessidade. Não tinha casa. Não tinha terra pra plantar. Por isso que eu digo que veio da necessidade. O povo que mais fez retomada foi os Tapeba aqui no Ceará. A gente foi chamado até pra ajudar outras comunidades, já fui até lutar com os Tabajaras de Crateús. Se era pra apanhar da polícia, apanhava todo mundo junto, se era pra derrubar portão, todo mundo derrubava. A nossa experiência ajudou, viu, porque num vale só a luta de um povo, só um povo aqui conseguir terra e o outro num ter onde morar. A luta é do Ceará, do Nordeste, dos povos indígenas todos para serem respeitados.<sup>181</sup>

Nos últimos trinta anos, o povo Tapeba já protagonizou diversas retomadas, estando grande parte das suas comunidades hoje localizadas nessas áreas. Além da importância das retomadas na luta para a garantia do seu território, elas também ganham uma importante dimensão como fator articulador interno das comunidades, vez que as táticas, estratégias e decisões são construídas e decididas internamente.

[...] as retomadas representam momentos de grande coesão dos envolvidos. E, uma vez consolidada a ação, essa coesão se transfigura em um processo de disputas e divergências internas em relação a quem deveria ocupar ou utilizar a área e quais os usos a ela atribuídos. Em outras situações, disputas políticas internas podem levar

---

<sup>180</sup> TÓFOLI, Ana Lúcia Farah de. **As retomadas de terras na dinâmica territorial do povo indígena Tapeba: mobilização étnica e apropriação espacial**. 2010. 176 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Ceará, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Fortaleza-CE, 2010, p.16.

<sup>181</sup> Entrevista com o Tapeba José, morador do Sobradinho em outubro de 2019.

um dos segmentos em conflito a realizar retomadas visando à moradia ou ao plantio. Nesse caso, a retomada tem também um sentido na disputa política, pois o sucesso da ação atribui às lideranças que estiveram à frente uma legitimidade junto a agentes externos envolvidos no processo e consolidação de força política em nível interno.<sup>182</sup>

As retomadas representam, segundo Barretto Filho, tanto um movimento antropogeográfico, quanto um movimento político autônomo. Antropogeográfico, pois “estão experimentando acentuado crescimento demográfico que as insignificantes partes de terra em que hoje vivem não conseguem abrigar”<sup>183</sup>; e político, pois “essas ações são, também, performances discursivas por meio das quais os Tapebas tentam expressar, por meio de ações concretas e efetivas, as suas reivindicações e a compreensão que têm da situação em que hoje vivem”<sup>184</sup>.

Compreendem-se as retomadas como basilares, não apenas para pressionar o processo de demarcação territorial indígena Tapeba, mas também para a garantia imediata de terras para moradia, plantio, que, conforme se observa, são essenciais para a sobrevivência não só física, mas também cultural desse povo. Além das violências praticadas por particulares, o Estado brasileiro tem protagonizado uma série de violações aos direitos desse povo, não só com a demora e a omissão em demarcar suas terras, mas também com a violência empregadas por suas forças policiais nos despejos forçados nas áreas apontadas como tradicionais pela FUNAI.

Os resultados da demora do processo de demarcação territorial indígena Tapeba são um território todo recortado fisicamente, além dos acirramentos dos conflitos fundiários que, muitas vezes, desembocam em conflitos violentos. Além disso, áreas de mata, entornos de rios e reservas naturais, como o Arisco, já foram densamente degradadas. O território originário indígena Tapeba sofreu com a expansão da urbanização do município de Caucaia, assim como com a especulação imobiliária, assim, são incalculáveis os danos causados ao povo indígena Tapeba em razão da demora de mais de 30 anos da demarcação de suas terras.

Em termos de resultado da atuação do Estado brasileiro, principalmente do Poder Judiciário, o povo indígena Tapeba sofreu anulações judiciais de seu processo de demarcação e teve que renunciar à parte do seu território para evitar mais uma anulação. Além disso, foi submetido a despejos violentos e concessões de ordens judiciais legitimando a implantação de

---

<sup>182</sup> TÓFOLI, Ana Lúcia Farah de. **As retomadas de terras na dinâmica territorial do povo indígena Tapeba: mobilização étnica e apropriação espacial**. 2010. 176 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Ceará, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Fortaleza-CE, 2010, p.53.

<sup>183</sup> BARRETTO FILHO, Henyo T. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Tapeba**, Brasília, 2005, p 121.

<sup>184</sup> *Ibid.*, p 121.

empreendimentos imobiliários na terra delimitada como tradicionalmente ocupada pelo povo indígena Tapeba.

Portanto, é a partir da atuação concreta dos povos indígenas do Ceará que os seus direitos “saem do papel” para a concretude dos fatos e, dessa maneira, exigem do Poder Judiciário uma postura interpretativa que conecte a racionalidade moderna ocidental com a cosmovisão indígena.

A morosidade do processo de demarcação da Terra Indígena (T.I.) Tapeba reflete-se no grande número de processos administrativos (P.A.s) do MPF acerca de conflitos fundiários relativos à sua Terra Indígena. Ao estudarmos a apresentação de demandas ao MPF por parte dos Tapeba, podemos considerar tais iniciativas como desdobramentos do seu processo de territorialização contemporâneo. [...] Do total de 63 processos relativos aos Tapeba autuados no período de janeiro de 2005 a junho de 2009 na Procuradoria da República no Estado do Ceará, 20 deles, ou seja, 31,7% referem-se à temática dos conflitos de terra com ocupantes não-indígenas.<sup>185</sup>

O Poder Judiciário, por sua vez, costuma compreender tais retomadas como violação ao direito de posse e propriedade de particulares não-índios e, seguindo esse entendimento, concedem reintegrações de posse em processos judiciais nos quais, em geral, os povos indígenas não são sequer consultados.

Frisa-se que o maior entrave vivenciado pela população indígena para a garantia dos seus direitos sobre as terras tradicionalmente ocupadas decorre, contraditoriamente, da atuação do próprio Judiciário brasileiro. Tal situação ocasiona uma série de conflitos, não raramente violentos, entre índios e não-índios, que desaguam em uma situação contínua de violações de direitos, muitas vezes amparadas pelo Estado.

Verifica-se a existência de diversas outras ações em curso na Justiça Federal, movidas por particulares que se sentem afetados pela definição da TI Tapeba, demandando a expulsão dos índios ou a liberação de licenças para implantação de estabelecimentos na região, algumas delas já decididas favoravelmente, o que evidencia a magnitude da questão fundiária que envolve a demarcação territorial.

Durante a demora do Estado brasileiro em concluir o processo de demarcação territorial na Caucaia, os Tapebas sofreram, pelo menos, dois despejos violentos divulgados pela imprensa local - o de Sobradinho e o da Lagoa dos Tapebas - e foram violados, no caso da Jandaiguaba (Processo nº 0814836-54.2016.4.05.8100), com a concessão de ordens judiciais legitimando a implantação de empreendimentos imobiliários na terra já delimitada

---

<sup>185</sup> BRISSAC, Sérgio. **Iniciativas dos Tapeba para a gestão de seu território:** a apresentação de demandas ao Ministério Público Federal. In: Anais do III Encontro de Ciências Sociais do Estado do Ceará – Ciência, Política e Valores, Fortaleza, 9 a 12 nov. 2009, p.86.

como indígena, a revelia da posição oposta da FUNAI e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA).

Apesar de a Portaria Declaratória de 2017 representar uma grande vitória ao movimento indígena Tapeba, o processo de demarcação territorial ainda não está totalmente finalizado e ainda se receia que o caso seja usado como parâmetro para outras demarcações pelo Brasil, o que poderia ser lesivo, uma vez que o trabalho técnico-administrativo da FUNAI foi desprivilegiado em relação aos juízos de conveniência política, o que na situação concreta em questão, apesar de ter propiciado o andamento do processo, foi também responsável pela diminuição de cerca de 10% da extensão territorial delimitada pela FUNAI em 2013.

Diante de todo o exposto, flagrante é o risco ao qual está sujeito o povo indígena Tapeba, diante do acirramento do conflito judiciário na área em prenúncio de finalização do processo de demarcação territorial. Além do agravamento das condições de insegurança nas comunidades indígenas, a entrega de terras indígenas, sem quaisquer restrições, a particulares interessados em explorá-las segundo os ditames do lucro, poderá causar e já causa danos irreversíveis ao uso tradicional do território indígena Tapeba.

#### ***4.2.1 Invasores de sua própria terra: a Retomada do Trilho***

Em 2012, não-índios que possuíam título de propriedade referentes a imóvel localizado na comunidade do Trilho (o imóvel é contíguo à escola indígena Tapeba e próximo do núcleo central de casas da comunidade) obtiveram uma licença, concedida por órgão do município de Caucaia, autorizando a construção de um loteamento na localidade. Posteriormente, em 2016, iniciaram-se as marcações dos lotes e os processos de terraplanagem.

Atrelado a isso, os moradores indígenas da região do Trilho, considerando a demora na demarcação de suas terras tradicionais, juntamente com o crescimento da especulação imobiliária no município de Caucaia, se aglomeraram, ao longo dos anos, nas margens de uma ferrovia que passa pela região, ficando totalmente vulneráveis a atropelamentos e a descarrilamentos. Assim, também em 2016, a concessionária Ferrovia Transnordestina S/A passou a ajuizar ações com o fim de remover as famílias que moravam nos entornos do trilho.

Foi nesse contexto de iminente efetivação do loteamento por não-índios e de ações de despejos por parte da concessionária Ferrovia Transnordestina S/A que, em 26 de

julho de 2016, aconteceu a retomada do Trilho, promovida por 80 famílias indígenas, em imóvel que, por sua vez, estava incluído na TI Tapeba, identificada e delimitada pela FUNAI em 2013.

Salienta-se que, antes da retomada do Trilho em julho, o imóvel o qual os não-índios alegavam ter propriedade já era utilizado pelos indígenas Tapebas da comunidade como local de plantio, colheita de frutas e extração de sementes.

Se a gente tem essa escola é porque a gente lutou, o Polo Base do mesmo jeito. Aqui ninguém dá nada pra gente não, tem que lutar, lutar muito, se não o povo nem lembra que a gente existe. Aqui no Trilho tem criança, tem senhorinha, tem muita gente que precisa dessa terra. Querem tomar o que é nosso por direito, o que é das nossas famílias, até nosso pé de azeitona querem tomar. Esses pé de azeitona aí tudo foi gente nossa que plantou, eu conheço essas azeitonas, são bem docinhas, é do mesmo pé que tem mais pra lá, a gente sabe quando a terra é nossa.<sup>186</sup>

Com a retomada, os proprietários não-índios do referido imóvel e as pessoas jurídicas STG Construções Imobiliárias LTDA e CABATAN Incorporadora SPE LTDA ingressaram com Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 0808195- 50.2016.4.05.8100), perante a Justiça Federal no Ceará, requerendo a retirada dos indígenas Tapebas do local. O principal argumento da petição se consubstanciou na descaracterização da identidade étnica dos Tapebas, descrevendo-os como “pessoas totalmente urbanizadas, sem qualquer traço indígena”.

Em 1ª instância, o Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará determinou a realização de audiência de conciliação. Os autores da ação, por sua vez, recorreram ao TRF-5 (Agravo de Instrumento nº 0805973- 62.2016.4.05.0000), requerendo a imediata reintegração de posse e a retirada dos indígenas do local, com apoio, inclusive, da força policial. Em 08 de novembro de 2016, a 4ª Turma do TRF-5, baseada no voto do Desembargador Relator, compreendeu que o esbulho estaria comprovado, em razão da “invasão da área de propriedade das agravantes por elementos que se dizem indígenas”. Ainda de acordo com o voto do Desembargador Relator, “os proprietários não foram regularmente notificados, sendo surpreendidos pela invasão de suas terras, o que constitui violação à posse que decorre do domínio devidamente comprovado no registro imobiliário. ”

Eu já tava com uma agoniação nos pensamentos a semana toda, tive um pesadelo em uma noite e, no dia seguinte bem cedo, leram pra gente o dizer da justiça. Chamaram até a gente de invasores.... Como é que invade a própria terra? Invasores são eles! Essa justiça deles nunca serviu pra gente.<sup>187</sup>

<sup>186</sup> Entrevista com a Tapeba Ana, moradora do Trilho em julho de 2019.

<sup>187</sup> Entrevista com a Tapeba Ana, moradora do Trilho em julho de 2019.

Fica evidenciado o desrespeito aos direitos originários dos povos indígenas e a consequente desconsideração do caráter meramente declaratório da demarcação territorial indígena. A decisão judicial do Agravo de Instrumento nº 0805973- 62.2016.4.05.0000, portanto, não leva em consideração o que está garantido pela CRFB/88, vez que, de acordo com o parágrafo 6º do artigo 231 da mesma, “são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras (...)”. Assim, o registro imobiliário de um imóvel incidente em TI não pode ser considerado prova apta a impedir a concretude do direito dos índios às suas terras tradicionalmente ocupadas.

O critério da autoidentificação indígena estabelecido pela Convenção nº 169 da OIT e incorporada à legislação brasileira pelo Decreto nº. 5051/2004 também é desconsiderado na decisão judicial, uma vez que é questionada a identidade étnica dos Tapebas.

O posicionamento assimilacionista e integracionista encontrado no discurso do Poder Judiciário, apesar de já ter sido superado formalmente pela legislação brasileira com a promulgação da CRFB/88, reflete uma insuficiência epistemológica em compreender que índio não é só aquele indivíduo que mora em uma oca e não usa roupas de algodão. Os Tapebas, por sua vez, se autoidentificam enquanto indígenas e não cumprem esses requisitos criados pelo imaginário social.

As ações judiciais mencionadas foram ajuizadas após a assinatura do Termo de Acordo do Estado brasileiro, firmado em março de 2016, segundo o qual ficou determinada a conclusão do processo de demarcação territorial Tapeba. Além disso, salienta-se que a área em questão já tinha sido classificada como TI Tapeba desde a delimitação do RCDI publicado no DOU de 2006, conforme análise cartográfica nº 849/2016 elaborada pela FUNAI.

Frisa-se, ainda, que o único Tapeba a ser citado no processo foi Ricardo Weibe do Nascimento Costa, vereador do município de Caucaia, o que foi considerado um ato de intimidação e, conseqüentemente, de criminalização de uma liderança indígena. Portanto, o povo indígena Tapeba, por meio de suas próprias organizações, não foi ouvido nem na Ação de reintegração de posse ajuizada perante a Justiça Federal, nem no Agravo de Instrumento ajuizado no TRF-5, conforme determina o artigo 232 da CRFB/88 e a Convenção nº. 169 da OIT.

Nesse contexto, restava ao juiz de primeira instância da Justiça Federal cumprir a ordem judicial proferida em grau recursal no âmbito da ação de reintegração de posse movida por não-índios que se denominaram proprietários da área. Em 13 de dezembro de 2016, uma reunião foi realizada com a FUNAI, a Defensoria Pública da União (DPU) e o povo indígena

Tapeba, com a finalidade de fixar um prazo para que fossem realizadas as acomodações das famílias indígenas que seriam expulsas da área questionada. Em fevereiro de 2017, o prazo para desocupação voluntária dos indígenas se esgotou e, com isso, o juiz de primeira instância expediu ofício à Polícia Federal solicitando apoio para a retirada da população que na área em conflito ainda se encontrava.

Em 13 de fevereiro de 2017, a FUNAI, com o propósito de evitar o despejo da comunidade indígena Tapeba do Trilho, ajuizou pedido de Suspensão de Liminar perante o STF (Processo nº. SL 1096<sup>188</sup>), alegando a configuração de grave lesão à ordem pública e à segurança, diante das reincidentes paralisações de rodovias e atos públicos promovidos pelo povo indígena Tapeba. Em junho, a presidente do STF, ministra Carmen Lúcia, deferiu o pedido de suspensão da liminar até o julgamento definitivo do mérito da causa.

Assim, observa-se que não é sempre que o Poder Judiciário compreende as retomadas como ações legítimas do povo indígena Tapeba, mas sim as confunde com invasões de propriedade. É diante dessa violência - física e simbólica - que a demarcação territorial indígena Tapeba faz-se urgente.

---

<sup>188</sup> Para acompanhar o processo judicial: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5130937> Acesso em: 02 nov . 2019.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a promulgação da CRFB/88, passou-se a reconhecer, pelo menos na esfera formal, aos índios o direito de ser e permanecer enquanto tal, rompendo, dessa maneira, com uma lógica assimilacionista e evolucionista que vigorava na legislação brasileira até então. O povo indígena Tapeba, apesar do reconhecimento na seara normativa dos direitos originários sobre as suas terras tradicionais, esbarra, entretanto, em um contexto de colonialismo jurídico na esfera prática.

A situação fundiária do povo indígena Tapeba, diante de um processo de demarcação territorial que já dura mais de 30 anos, retomadas e consecutivos processos judiciais, coloca em questionamento a concretude da CRFB/88 e as legislações nacionais e internacionais favoráveis aos direitos dos povos indígenas. As diversas anulações judiciais do processo de demarcação territorial Tapeba fundamentadas até mesmo por exigências formais que sequer existem no campo legal, além de argumentos advindos do Poder Judiciário que negam ou menosprezam a identidade indígena Tapeba, demonstram que a normatividade constitucional contrasta com critérios econômicos, políticos e epistemológicos que atravancam de forma direta a vida dos Tapebas.

As retomadas, instrumento de luta do povo indígena Tapeba para fazer valer seus direitos fundamentais e seu entendimento sobre o direito à terra, por sua vez, têm se apresentado como um dos instrumentos políticos de gestão territorial do povo indígena Tapeba na luta pela manutenção das suas terras tradicionais diante da demora de mais de três décadas do processo de demarcação territorial. Sob o crivo do Poder Judiciário, entretanto, tais práticas são consideradas ilegais, ou seja, são compreendidas como meras invasões às propriedades dos particulares detentores de registros imobiliários.

A resistência do povo indígena Tapeba através das retomadas coloca em questionamento outras possibilidades de gestão de território e de relação com a natureza, o que traz à tona a insuficiência da epistemologia moderna não só em tratar dos direitos indígenas, mas também em responder à complexidade da diversidade, evidenciando uma fragilidade da lógica moderna ocidental.

Observa-se que a retomada realizada em julho de 2016 na comunidade do Trilho no município de Caucaia foi, durante o processo judicial, compreendida pelos Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região como uma ofensa ao direito de propriedade daqueles que detinham um registro imobiliário em mãos, ou seja, foi interpretada como uma ilegalidade. Os magistrados sequer permitiram-se ouvir os indígenas



envolvidos no conflito, eles limitaram-se a compreender os documentos escritos como verdades absolutas em detrimento da tradicionalidade dos Tapebas da região.

A postura do Judiciário brasileiro perante os povos indígenas não é aleatória, ela demonstra que a modernidade ocidental e os seus cânones, o direito e a ciência, constituíram-se sob a negação e marginalização de várias outras formas de existências, saberes e modos de conhecer. O colonialismo, por sua vez, além da exploração e silenciamento, também deixou um legado epistemológico. Assim, na esfera judicial brasileira, fica evidenciada a cegueira deliberada que se fundamenta em papéis carimbados em contraponto aos saberes e práticas tradicionais. Aquilo que está escrito determina o que é válido, menosprezando, por completo, ou direcionando para uma posição de inferioridade qualquer manifestação que não se baseie no mesmo modelo de produção de conhecimento moderno ocidental.

Na seara formal, o povo indígena Tapeba tem seu direito originário sobre suas terras tradicionalmente ocupadas reconhecido. Entretanto, na concretude da vida, o âmbito normativo esbarra no colonialismo jurídico que permeia as interpretações de direitos no Judiciário brasileiro. O respeito aos direitos dos povos indígenas exige que a prática judiciária caminhe no sentido da descolonização. O Poder Judiciário brasileiro tem muito o que aprender com os povos indígenas.

## REFERÊNCIAS

- ADELCO. **Plano de Gestão Territorial e Ambiental Indígena**. 2016, p.48. Disponível em: <http://adelco.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Livro-PGTA.compressed.pdf> Acesso em: 15 dez. 2019.
- AIRES, Max Maranhão Piorsky. **De aculturados a índios com cultura: Estratégias de representação do movimento de professores Tapebas em zona de contato**. Revista Tellus, out. 2008, p.5.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras de Quilombos, Terras Indígenas, 'Babaçuais Livres', 'castanhais do povo', Faxinais e Fundo de Pasto: terras tradicionalmente ocupadas**. 2ª edição. Manaus: PPGSCA-UFAM, 2008.
- ANDRADE, Gabriel Aguiar de. **O suporte videográfico entre os índios tapeba : produção e afirmação de identidade étnica**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Fortaleza, 2012
- BARRETO, Helder Girão. **Direitos Indígenas – vetores constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2009.
- BARRETO FILHO, Henyo Trindade. **Tapebas, Tapebanos e Pernas-de-Pau: etnogênese como processo social e luta simbólica**. 1993. 692 f. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional. Rio de Janeiro: UFRJ, 1993.
- \_\_\_\_\_. **Invenção ou renascimento? Gênese de uma sociedade indígena contemporânea no Nordeste**. In: OLIVEIRA, João Pacheco (Org.). *A viagem de volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria/LACED, 2004
- \_\_\_\_\_. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Tapeba**, Brasília, 2005.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 13. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 15 dez. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Decreto nº 94.945, de 23 de setembro de 1987**. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D94945.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D94945.htm). Acesso em: 15 dez. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm). Acesso em: 15 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em: 15 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. **Nota técnica nº 1/2019-6ºCCR**, de 01 de março de 2019. Analisa os aspectos jurídicos da Medida Provisória (MP) nº. 870, de 1º de janeiro de 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-1.2019> Acesso em: 28 jul. 2019.

BRISSAC, Sérgio Goés Telles. **Iniciativas dos Tapeba para a gestão de seu território: a apresentação de demandas ao Ministério Público Federal.** In: Anais do III Encontro de Ciências Sociais do Estado do Ceará – Ciência, Política e Valores, Fortaleza, 9 a 12 nov. 2009

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **Ação indigenista, etnicidade e o diálogo interétnico.** Estudos Avançados, São Paulo. v. 14, n. 40, set./dez., 2000.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa qualitativa em Ciências Humanas e Sociais.** Petrópolis: Vozes, 2006.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os Direitos do Índio: Ensaio e documentos.** - São Paulo, SP: Editora Brasiliense, 1987.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. **O direito diferenciado: pessoas, sociedades e direitos indígenas no Brasil.** 2003. 163f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.

\_\_\_\_\_. **Descolonialidade e direitos humanos dos povos indígenas** R. Educ. Públ. Cuiabá, v. 23, n. 53/1, p. 343-367, maio/ago. 2014.

DARELLA, Maria Dorothea Post; MELLO, Flávia Cristina de. **Laudos antropológicos e sua contribuição ao Direito.** In: COLAÇO, Thais Luzia (Org.). **Elementos de Antropologia Jurídica.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

DUPRAT, Deborah. **Terras Indígenas e o Poder Judiciário.** Disponível em : [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs\\_artigos/terras\\_indigenas\\_e\\_o\\_judiciario.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/terras_indigenas_e_o_judiciario.pdf). Acesso em: 27 dez. 2019.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão.** Petrópolis: Vozes, 2000.

FURTADO, Marivania Leonor Souza. **Do outro lado da ponte: um olhar sobre a política educacional indigen(ist)a.** In: Max Maranhão Piorsky Aires. (Org.). **Escolas indígenas e políticas interculturais no nordeste brasileiro.** Fortaleza: Editora da UECE, 2009.

GALLOIS, Dominique Tilkin. **Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades?.** In: RICARDO, Fany (Org.) **Terras indígenas e Unidades de Conservação da Natureza. O desafio das sobreposições territoriais.** São Paulo, Instituto Socioambiental, 2004.

GEERTZ, Clifford. **O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa**. In: \_\_\_\_\_. *O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Petrópolis, Vozes, 1998.

HAESBAERT, Rogério. **Região, diversidade territorial e globalização**. Niterói: DEGEO/UFF, 1999.

HOORNAERT, Eduardo. Catequese e Aldeamento. In: SOUZA, Simone de. (Org.) **História do Ceará**, 2. Fortaleza: Fundação Demócrito Rocha, 1994.

JUCÁ, Juliana Lustosa. “**Nós temos que assumir que somos índios e quebrar esse preconceito**”: estudantes Tapeba e o reconhecimento da identidade indígena. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Curso de Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade, Fortaleza, 2014.

LEITÃO, Ana Valéria N. Araújo. Direitos Culturais dos Povos Indígenas. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). **Os direitos indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: NDI/Fabris, 1993.

LEITÃO, Raimundo Sérgio Barros. Natureza jurídica do ato administrativo de reconhecimento de terra indígena – a declaração em juízo. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). **Os direitos indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: SAFE / Núcleo de Direitos Indígenas, 1993.

LOUREIRO, Violeta Refkalesfski. **Desenvolvimento, meio ambiente e direito dos índios: na necessidade de um novo ethos jurídico**. Revista de Direito GV. São Paulo .6 (2). p.503-526. Jul-Dez/2010.

MEIRA, Marcio Augusto Freitas; PANKARARU, Paulo. Direitos humanos e Povos Indígenas no Brasil. In: VENTURINI, Gustavo (Org.). **Direitos humanos: percepções da opinião pública – análises de pesquisa nacional**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

MIGNOLO, Walter. **Histórias locais / projetos globais: colonialidade. Saberes subalternos e pensamento liminar**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

\_\_\_\_\_. Os esplendores e as misérias da “ciência”: colonialidade, geopolítica do conhecimento e pluri-versalidade epistêmica. In: SANTOS, B. de S. **Conhecimento prudente para uma vida decente**. São Paulo: Cortês, 2006.

MOTA, Carolina; GALAFASSI, Bianca. A demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: processo administrativo e conflitos judiciais. In: MIRAS, Julia Trujillo; GONGORA, Majóí Fávero; MARTINS, Renato; PATEO, Rogério Duarte do. (Org.). **Makunaima grita! Terra indígena Raposa Serra do Sol e os Direitos Constitucionais no Brasil**. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2009.

MUNDURUKU, Daniel. Banquete dos Deuses. **Conversa sobre a origem e a cultura brasileira**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Global., 2009.

NÓBREGA, Luciana Nogueira. “**Anna Pata, Anna Yan – nossa terra, nossa mãe**”: a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol e os direitos territoriais indígenas no Brasil

em julgamento. 2011. 312 f.: Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza-CE, 2011.

NUNES, João Arriscado. O resgate da epistemologia. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **Viagens de ida, de volta e outras viagens**: os movimentos migratórios e as sociedades indígenas. Revista Travessia. Janeiro-Abril, 1996.

\_\_\_\_\_. Os Caxixó do Capão do Zezinho: uma comunidade indígena distante da imagem da primitividade do índio genérico. In: SANTOS, Ana Flávia Moreira; OLIVEIRA, João Pacheco de. **Reconhecimento étnico em exame**: dois estudos sobre os Caxixó. Rio de Janeiro: Contracapa, 2003.

\_\_\_\_\_. Sem a tutela, uma nova moldura de nação. In: OLIVEN, Ruben George; RIDENTI, Marcelo; BRANDÃO, Gildo Marçal (Orgs.). **A Constituição de 1988 na vida brasileira**. São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores/ANPOCS, 2008.

ONU. **Declaração dos Direitos dos Povos indígenas**. Aprovado pela Assembléia Geral da ONU em 7 de setembro de 2007. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf) Acesso em: 30 out. 2019.

ORTOLAN MATOS, Maria Helena. **Rumos do movimento indígena no Brasil contemporâneo**: experiências exemplares no Vale do Javari. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2006.

PIZA, Suze de Oliveira; PANSARELLO, Daniel. **Sobre a descolonização do conhecimento** – a invenção de outras epistemologias. Estudos de Religião, v. 26, n. 43, 2012.

POLINESIO, Luana Lila Orlandi. **Das flechas às palavras escritas**: uma análise das cartas Mundukuru no processo de resistências às hidrelétricas e na luta pela demarcação. Dissertação (mestrado em Antropologia Social). Universidade Federal do Amazonas. 185 f. 2018.

PORTO ALEGRE, Maria Sylvia. In: PINHEIRO, Joceny (org.). **Ceará terra da luz, terra dos índios; história, presença, perspectiva**. Fortaleza, CE: Ministério Público Federal, 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. FUNAI; IPHAN/4ª Superintendência Regional, 2002.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Apresentação da edição em português. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

PROCÓPIO, Argemiro. **Migrantes, Garimpeiros e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Revista de Informação Legislativa, jan/mar de 2009.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

RAMOS, Alcinha Rita. **Sociedades Indígenas**. 2 ed. São Paulo: Ática, 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur**. La Paz, Bolívia: Plural editores, 2010

\_\_\_\_\_. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: SANTOS, B. de S.; MENESES, M. P. **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez, 2010

SANTOS, Milton. **Território, territórios** - ensaios sobre o ordenamento territorial. 3º edição. Rio de Janeiro: Lamparina, 2011.

SOUZA LIMA, Antônio Carlos de. Sobre indigenismo, autoritarismo e nacionalidade: considerações sobre a constituição do discurso e da prática da proteção fraternal no Brasil. In: OLIVEIRA FILHO, João Pacheco (Org.) **Sociedades Indígenas e indigenismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1985.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Isabelle Braz Peixoto da. **Vilas de Índios no Ceará Grande: Dinâmicas locais sob o Diretório Pombalino**. – Campinas, SP: Pontes Editores, 2005.

\_\_\_\_\_. **Povos indígenas no Ceará: organização, memória e luta**. Fortaleza: Gráfica Ribeiro's, 2007.

SILVEIRA, Edson Damas. **Meio Ambiente, Terras Indígenas e Defesa Nacional**. Curitiba: Juruá, 2010.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2009.

OLIVEIRA, João Pacheco. **Ensaio em Antropologia Histórica**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999.

\_\_\_\_\_. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (Org.). **A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena**”. 2.ed. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria/LACED, 2004.

TÓFOLI, Ana Lúcia Farah de. **As retomadas de terras na dinâmica territorial do povo indígena Tapeba: mobilização étnica e apropriação espacial**. 2010. 176 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Ceará, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Fortaleza-CE, 2010.

VALLE, Carlos Guilherme do. **Identidade em caucaia: etnografia e vicissitudes de uma perícia antropológica** Revista *Anthropológicas*, Recife, v. 14, n. 1-2, p. 235-262, 2004.

VARGAS, Idón Moisés Chivi. **Constitucionalismo emancipatorio, desarrollo normativo y jurisdicción indígena**. La Paz: Convergencia e Comunicación Global, 2010.

VITORELLI, Edilson. Minorias Linguísticas no processo judicial brasileiro. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (Org.). **Bens Culturais e direitos humanos**. São Paulo: SESC, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

ZHOURI, Andréa; OLIVEIRA, Raquel. **Quando o lugar resiste ao espaço**: colonialidade, modernidade e processos de territorialização. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens (Orgs.). **Desenvolvimento e conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

**ANEXO A - LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE PROCESSOS NA JUSTIÇA  
FEDERAL CONTRA A DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA TAPEBA  
ELABORADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

1. Agravo de Instrumento em Ação de Reintegração de Posse movido por STG Construções Imobiliária LTDA. e Cabatan Incorporadora SPE LTDA. Processo nº 0805973-62.2016.4.05.0000 (4º Turma do TRF - 5º Região);
2. Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar movido por STG Construções Imobiliária LTDA. e Cabatan Incorporadora SPE LTDA. Processo nº 080819550.2016.4.05.8100;
3. Ação movida por Nazaré Construção Incorporação SPE LTDA. Processo nº 0807401-97.2014.4.05.8100 (5º Vara Federal do Ceará);
4. Ação movida por El Shadai Fortaleza LTDA. e CLX Participações LTDA em face do IBAMA. Processo nº 0814836-54.2016.4.05.8100 (8º Vara Federal do Ceará) Empreendimento incidente na TI Tapeba. Decisão contrária aos indígenas. FUNAI e IBAMA agravaram;
5. Ação movida por Lincoln Moraes de Andrade em face da FUNAI. Processo nº 0800882-38.2016.4.05.8100 (3º Vara Federal do Ceará);
6. Ação movida por Paulo Roger Vieira de Araújo e Vera Lúcia Salomão de Araújo em face da FUNAI. Processo nº 0804292-41.2015.4.05.8100 (8º Vara Federal do Ceará);
7. Ação Ordinária de Obrigação de Fazer movida por IL Caravaggio Empreendimentos & Serviços Imobiliários LTDA. Processo nº 080583290.2016.4.05.8100 (4º Vara Federal do Ceará);
8. Ação movida por Rodolfo G. Moraes & CIA. LTDA. Processo nº 080088153.2016.4.05.8100 (10º Vara Federal do Ceará);
9. Medida Cautelar nº 080056-17.2013.4.05.8100 ajuizada por espólio de Emmanuel de Oliveira de Arruda Coelho em face da FUNAI e da União com o objetivo de ver suspenso o processo de identificação e delimitação da TI Tapeba em sede liminar, ao final se declarando a nulidade dos atos exarados;
10. Agravo de Instrumento nº 0801865-92.2013.4.05.0000 ajuizada por espólio de Emmanuel de Oliveira de Arruda Coelho em face da FUNAI e da União com o objetivo de ver anular o processo de identificação e delimitação da TI Tapeba;



11. Ação Ordinária Anulatória nº 0802268-11.2013.405.8100 ajuizada por Otto Teixeira Firmeza, em face da FUNAI e da União com o objetivo de ver anular o processo de identificação e delimitação da TI Tapeba;
12. Ação Ordinária Anulatória nº 0801568-35.2013.4.05.8100 ajuizada pela empresa Água Suja Mineração LTDA. em face da FUNAI e da União com o objetivo de ver anular o processo de identificação e delimitação da TI Tapeba;
13. Ação Ordinária nº 0807403-67.2014.4.05.8100 ajuizada por CV Participações S/A. em face da FUNAI e da União com o objetivo de ver suspenso o processo de identificação e delimitação da TI Tapeba em sede liminar, ao final se declarando a nulidade dos atos exarados.



**ANEXO C - CORDEL “A ORIGEM DO POVO TAPEBA” DE AUTORIA DE  
ANTÔNIA LUCIANA LIMA DE MORAES, ESTUDANTE DA ESCOLA INDÍGENA  
ÍNDIOS TAPEBA, EM OUTUBRO DE 2015**

Olá, povo querido  
Venho hoje aqui dizer  
Para quem ainda não sabe  
Vou um pouco esclarecer  
Vou começar lá do início  
Para melhor você entender  
Desde os tempos de Cabral  
Falar muito se ouviu  
De uma tal descoberta  
Do que hoje é o Brasil  
Que descobrimento que nada!  
Tudo não passou de um engano  
Toda a Terra foi roubada  
Pois aqui já tinha dono  
Daquela data então  
Tudo foi só agonia  
Para os nossos antepassados  
Que nessa terra vivia  
O desgosto era imenso  
Não tinha mais alegria  
Pois foram escravizados  
Dentro do seu próprio espaço  
Por quem só lucrar queria  
O tempo se passava  
E a luta continuava  
Enquanto do nosso povo  
A riqueza era tirada  
Negavam sua existência  
Cultura e tradição  
Como se fosse bicho  
Sem alma e sem coração  
Pelo tupi – guarani  
Nosso povo se entendia  
Porém aquele invasor  
Que chegou aqui um dia  
Tratou logo da retirada  
De sua língua falada  
Causando desarmonia  
Houve guerras e conflitos  
Em busca de salvação  
E da nossa terra adorada  
Querendo a devolução  
Muitos antepassados  
Foram mortos e humilhados

Sem piedade nem compaixão  
A fuga foi a salvação  
Para quem conseguiu escapar  
Das garras da escravidão  
E assim pode formar  
Famílias e outros povos  
Pra cultura continuar  
Dessa forma também surgiu  
A nossa bela etnia  
Formada por quatro povos  
Que dos conflitos fugiam  
Vinham em busca de refúgio  
Em busca de um novo dia  
Kariri, Tremembé Potiguara e Jucá  
Graças a esses povos,  
O nosso povo veio a se formar  
As margens dessa lagoa  
Passaram a habitar  
Uma grande e achatada pedra  
O nome veio inspirar  
Nosso povo chamou Tapeba  
O que em tupi está a significar  
Todos juntos e unidos  
Começaram a lutar  
Reconstruindo suas vidas  
Buscando forças para enfrentar  
Pra recuperar o perdido  
E um novo mundo conquistar  
Grandes foram as batalhas  
Muitas conseguiram vencer  
Para hoje ter o que temos  
E ao nosso povo defender  
Tivemos que lutar com garra  
E ao direito recorrer.  
Seguimos assim então  
Querendo a igualdade  
É o que todos merecemos  
Perante a sociedade  
Pois somos todos irmãos  
Uma só humanidade  
A todo o povo Tapeba  
Paz, amor e união  
Dando um basta ao preconceito  
E não pra discriminação

Diferente mais igual  
A todos da população  
A esse povo guerreiro  
Que não desiste de lutar

Pelo sonho de sua gente  
Em realidade transformar  
Estamos hoje aqui  
Para homenagear!